

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS EM
AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E SOCIEDADE**

DISSERTAÇÃO

**O Estatuto Do Trabalhador Rural em tramitação na Câmara dos
Deputados (1960 – 1963)**

José Marcio Figueira Junior

2020



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS EM
AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E SOCIEDADE

**O Estatuto do Trabalhador Rural em tramitação na Câmara dos
Deputados (1960 – 1963)**

José Marcio Figueira Junior

Sob a orientação da Professora Doutora
Eli de Fátima Napoleão de Lima

Dissertação submetida como requisito parcial à obtenção do grau de **Mestre em Ciências Sociais**, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Agricultura, Desenvolvimento e Sociedade.

Rio de Janeiro
Agosto de 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (CPDA)

JOSÉ MARCIO FIGUEIRA JUNIOR

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Sociais.

Dissertação aprovada em 19/02/2021.

Conforme deliberação número 001/2020 da PROPPG, de 30/06/2020, tendo em vista a implementação de trabalho remoto e durante a vigência do período de suspensão das atividades acadêmicas presenciais, em virtude das medidas adotadas para reduzir a propagação da pandemia de Covid-19, nas versões finais das teses e dissertações as assinaturas originais dos membros da banca examinadora poderão ser substituídas por documento(s) com assinaturas eletrônicas. Estas devem ser feitas na própria folha de assinaturas, através do SIPAC, ou do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e neste caso a folha com a assinatura deve constar como anexo ao final da tese / dissertação.

Prof.^a Dr.^a ELI DE FATIMA NAPOLEAO DE LIMA (CPDA/UFRRJ)
(Orientadora)

Prof.^a Dr.^a DEBORA FRANCO LERRER (CPDA/UFRRJ)

Prof.^a Dr.^a DORA VIANNA VASCONCELLOS (UFRRJ)

Prof. Dr. RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO MARINHO (Unyleya Educacional &
Instituto Devecchi)
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 2294/2021 - CPDA (12.28.01.00.00.80)

(Nº do Protocolo: **NÃO PROTOCOLADO**)

(Assinado digitalmente em 24/02/2021 14:51)

DEBORA FRANCO LERRER
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptDAS (12.28.01.00.00.84)
Matrícula: 1923291

(Assinado digitalmente em 22/02/2021 16:06)

ELI DE FATIMA NAPOLEAO DE LIMA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptDAS (12.28.01.00.00.84)
Matrícula: 387276

(Assinado digitalmente em 13/05/2021 08:18)

RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO MARINHO
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 795.248.937-20

(Assinado digitalmente em 23/02/2021 09:33)

DORA VIANNA VASCONCELLOS
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 099.310.437-17

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufrrj.br/documentos/> informando seu número: **2294**, ano: **2021**, tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **22/02/2021** e o código de verificação: **e3d54dc511**

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F475e Figueira Junior, José Marcio, 12/04/1994-
O Estatuto Do Trabalhador Rural em tramitação na
Câmara dos Deputados (1960 - 1963) / José Marcio
Figueira Junior. - Rio de Janeiro, 2021.
136 f.: il.

Orientadora: Eli de Fátima Napoleão de Lima.
Dissertação (Mestrado). -- Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em
Ciências Sociais em Agricultura, Desenvolvimento e
Sociedade, 2021.

1. Estatuto do Trabalhador Rural. 2. Trabalhadores
Rurais. 3. Fernando Ferrari. 4. Câmara dos Deputados.
I. Lima, Eli de Fátima Napoleão de, 1954-, orient. II
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa
de Pós-Graduação em Ciências Sociais em Agricultura,
Desenvolvimento e Sociedade III. Título.

Neste plano, para meu pai, ser “rurbanizado” que é.

Noutro, para o Mestre Raimundo Santos e todas as vítimas da COVID-19.

Os outros, ou seja, a maioria de nossa espécie que se satisfaz com nosso quinhão, eles também se perguntam por que vivemos assim. Mas veja bem, só porque recebemos... uma certa mão de cartas... não quer dizer que não possamos levantar as apostas.... Conquistar as fronteiras de um destino que nenhum de nós quis. Tentar reter o que quer que seja de humanidade essencial que pudermos.

Edward, personagem de Crepúsculo, de Stephenie Meyer.

AGRADECIMENTOS

Parte deste trabalho, ou seja, quase a totalidade de sua redação final, foi feita durante o confinamento em razão da pandemia de COVID-19. Nesses tempos difíceis inclusive politicamente, a união, ainda que guardada a distância física, possui importância ainda maior do que em tempos, digamos, normais. É ainda mais necessário trabalhar, além de si, pelos outros, sempre buscando a inteligência e lucidez. Por conta disso, mais do que uma bela formalidade acadêmica, fazer uso deste espaço para agradecer é também um ato político em defesa da solidariedade. Sem ela, que não me faltou, este trabalho não seria possível.

Agradeço primeiramente aos meus pais, Eda e Marcio, que me deram grande assistência, e à minha irmã, Carol, que, dada a impossibilidade de me movimentar à Biblioteca Nacional ou à livraria, além de não ser atendido pelos serviços de Correio, recebia a bibliografia física que necessitei consultar durante a redação, possibilitando que chegasse à mim. No momento em que este trabalho vier à público, terá dado à luz a um novo brasileiro. Deixo aqui o registro das minhas homenagens.

Agradeço também ao Prof. Raimundo Santos, perda irreparável não só para mim, mas para o Brasil. Foi uma grande alegria trabalharmos juntos, com direito a conversas muitíssimo agradáveis e um grande aprendizado. Agradeço, conjuntamente, à Prof.^a Eli Napoleão de Lima, pelo acolhimento e cumplicidade nas orientações. Esta gratidão aos Mestres não é diferente com os outros membros da banca, Prof.^a Dora Viana Vasconcellos, Prof. Ricardo Marinho e Prof.^a Debora Lerrer, sempre solícitos e generosos comigo e com meu trabalho. Aprendi, aprendo e sei que ainda aprenderei imensamente com todos.

Agradeço também à CAPES, pela concessão da bolsa que possibilitou esta pesquisa, e aos colegas do CPDA, professores, funcionários e alunos, pelo acolhimento e amizade.

Registro também minha gratidão à querida amiga Renata Bastos da Silva, cujas conversas sempre muito me ajudaram, assim como ao amigo Tiago Simões, egresso da Casa. À Nélida Piñon, Gel Ribeiro, Carlos Guerra, Rayssa Araujo, Andressa Souza, Lavínia Miranda e Priscila Ferreira, cuja amizade e incentivo de todas e todos sempre foram de importância ímpar. São pessoas que, fazendo jus aos belos versos, “mantém a coragem de gostar de mim, apesar de mim”.

Por fim, termino agradecendo às amigas e amigos queridos que acabaram por não estar presentes nestas linhas escritas às pressas. Que todos possamos fortalecer os nossos laços ainda mais. Mesmo que, no momento, guardando a devida distância física.

RESUMO

FIGUEIRA JUNIOR, José Marcio. **O Estatuto do Trabalhador Rural em tramitação na Câmara dos Deputados**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

Este trabalho busca analisar o processo de tramitação do projeto de lei nº 1.837 de 1960, o Estatuto do Trabalhador Rural, na Câmara dos Deputados, Casa Congressual na qual foi originário. Analisando a formulação e os acordos políticos que possibilitaram a referida Lei, que estabelecia dispositivos de regulação das relações sindicais e de trabalho presentes na sociedade agrária, além de assistência social e previdenciária, podemos descobrir quais atores que fizeram parte deste processo e como ele se deu. Para tal, percorremos fontes como os Diários do Congresso Nacional, onde pudemos observar as narrativas dos parlamentares, além dos ritos que compunham o processo legislativo à época, como as passagens pelas Comissões e suas respectivas relatorias, alterações no texto por emendas e/ou substitutivos e posteriores votações. Assim, foi possível a análise dos elementos político-ideológicos e intelectuais que fundamentaram a lei e das tratativas políticas que possibilitaram a sua aprovação, com destaque para a assimilação no texto, ao longo do processo legislativo, de dispositivos criados por grupos parlamentares diversos, inclusive de Legislaturas anteriores, sem, entretanto, destoar de seu propósito de, ao seu modo, promover o bem estar ao trabalhador rural.

Palavras-chave: Trabalhadores rurais, sindicatos rurais, legislação trabalhista.

ABSTRACT

FIGUEIRA JUNIOR, José Marcio. **The Rural Worker Statute Rural in progress at The Chamber of Deputies.** (Master's degree in Social Sciences in Development, Agriculture, and Society). Institute of Humanities and Social Sciences, Federal Rural University of Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

This paper seeks to analyze the process of processing bill No. 1.837 of 1960, the Rural Worker Statute, at the Chamber of Deputies, House of the National Congress where it originated. Analyzing the formulation and the political agreements that made possible the referred Law, that established mechanisms of regulation of the union and labor relations present in the agrarian society, besides social and social security assistance, we can discover which actors were part of this process and how it happened. For that, we went through sources such as the National Congress Diaries, where we could observe the narratives of the parliamentarians, in addition to the rites that made up the legislative process at the time, such as passages through the Commissions and their respective reports, changes in the text by bill amendments and/or substitutes and subsequent votes. Thus, it was possible to analyze the political-ideological and intellectual elements that supported the law and the political agreements that enabled its approval, with emphasis on the assimilation in the text, throughout the legislative process, of devices created by different parliamentary groups, including of previous legislatures, without however departing from its purpose of, in its own way, promoting the welfare of rural workers.

Key words: Rural workers, rural unions, labor legislation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CE – Comissão de Economia

CF – Comissão de Finanças

CLS – Comissão de Legislação Social

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CN – Congresso Nacional

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FAPTR – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

FNAA – Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor

IAPI - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPAGRA – Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários

IPSSR – Instituto de Previdência e Seguro Social Rural

MTIC – Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

RJTR – Regime Jurídico do Trabalhador Rural

SSR – Serviço Social Rural

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A TRAMITAÇÃO TEM SEU INÍCIO: EM BUSCA DE UM CAPITALISMO SOLIDÁRIO	7
1.1 Regulando o trabalho rural: o Projeto de Lei 1.837/1960 e as tentativas anteriores	7
1.2. A Revolução de 30 como um processo a se completar	12
1.3. As primeiras disputas	17
2. ESCREVENDO O TEXTO À MUITAS MÃOS: SUBSTITUTIVOS, ACORDOS E APROVAÇÃO	25
2.1. O substitutivo da Comissão de Legislação Social	25
2.2. Os Deputados, os movimentos sociais e a organização sindical dos trabalhadores rurais	38
2.3. O substitutivo da Comissão de Finanças: votação e aprovação	42
3. O PROJETO DE LEI RETORNA À CÂMARA: AS NORMAS RELATIVAS AO DIREITO SINDICAL	46
3.1. Votando as emendas do Senado e construindo a redação final	46
3.2. A transformação em lei, os vetos e a morte do autor	59
À GUIA DE CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69
Referências Bibliográficas	69
Documentos consultados	70
Normas citadas	76
ANEXOS	78
A. Projeto de Lei 1.847/1960	78
B. Tramitação detalhada	86
C. Orientação dos líderes para a votação das emendas do Senado Federal	90
D. Lei 4.214/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural	90

INTRODUÇÃO

Os intelectuais que produziram e produzem ciências econômicas são (ou deveriam ser, em sua maioria) permeados por leituras que admitem o humano e seu bem estar como o centro de sua análise. Este ponto de vista não se resume ao indivíduo e suas necessidades, sendo indissociável da incorporação dos humanos em sua pluralidade, pautada pela convivência entre os indivíduos, cujas relações dão forma à uma sociedade. Esta leitura não é (ou não deveria ser) enviesada: há categorias analíticas que partem deste princípio já nos postulados do liberalismo, inclusive entre os ditos clássicos, como Adam Smith com sua *Teoria dos sentimentos morais* (1999. Primeira publicação de 1759). Marx, leitor de Adam Smith, tem em *O Capital* (2013. Primeira publicação de 1867), sua crítica à economia política, a demonstração de maior fôlego de sua teoria social.

Os fenômenos humanos, cujas muitas de suas características não são possíveis de explicar a partir de medidas matemáticas (assim como outras são), decerto estiveram presentes em produções de intelectuais que construíram análises econômicas, quiçá com formulações teóricas inéditas, como o caso de John Maynard Keynes que, assim como outros, não era economista de formação. Do ponto de vista político tratava-se de um intelectual autodefinido como bolchevique¹. Esta autodefinição do autor nos permite compreender que, para além da teoria geral que o mesmo nos deixou, a sua visão de mundo era essencialmente humana e política, como é possível perceber em suas obras, como em *As consequências econômicas da paz* (2002. A primeira publicação data de 1919), texto escrito após seu rompimento com a delegação inglesa presente em Versalhes para as tratativas de paz após a Primeira Guerra Mundial e que possui, inclusive, famosa citação de Lênin: “atribuiu-se a Lênin a declaração de que a melhor maneira de destruir o sistema capitalista é destruindo a moeda.” (KEYNES, 2002, p. 163).

No Brasil, País periférico no sistema capitalista mundial, é possível observar essa característica em autores que constituíram e constituem sua *intelligentsia*, inclusive aqueles que produziram o pensamento social brasileiro. O marxista Caio Prado Jr, por exemplo, não era

¹ - “Meus pensamentos de natal são que um prolongamento adicional da guerra, com os acontecimentos já estabelecidos [isto é, a revolução russa], provavelmente significa[rá] o desaparecimento da ordem social que temos conhecido até agora. [...] Bem, o único caminho aberto para mim é ser bolchevique otimista”. KEYNES, J. M. **The Collected Writings of John Maynard Keynes**. Vol. XVI, Activities 1914 -1919: The Treasury and Versailles. London: Macmillan: 2013 Apud SICSÚ, João. *Luzes e Sombras: um olhar de Keynes sobre a esquerda*. Revista de Economia Política, vol. 40, n° 3, p. 544, julho-setembro/2020. Os acréscimos são de autoria do autor do artigo.

economista, mas possui escritos relacionados com a ciência em questão, afim de dar conta da problemática que se dedicou acerca da interpretação do país. Nas produções deste intelectual, homem da política e do Partido Comunista Brasileiro, a economia era ponto chave que demandava reorientação. Esta, porém, não se descolava da vida concreta da sociedade e de sua organização política, ponto crucial para a compreensão do argumento².

Para este autor, a chave para o entendimento de “seu” Brasil contemporâneo, ou seja, o Brasil de seu tempo, estaria na ordem política, econômica e social da Colônia, ou seja, no pertencimento de parte do território do Novo Mundo à Portugal, sob estatuto de uma economia predominantemente agrária, baseada na monocultura para fins de exportação e sob mão de obra escrava, tendo a grande propriedade como espaço em que se davam as relações de produção. Após a Independência e fundação do Império do Brasil foram mantidas as bases econômicas da Colônia, sobretudo a escravidão, não sendo sem agitação, porém com organização pobre, como o autor discutiu em *Evolução política do Brasil* (1961). Esta foi abolida em 1888, porém, as condições de vida que teriam os outrora escravos e seus descendentes ainda estava em discussão. Houveram, assim, diferentes tentativas de, naquele momento, “introduzir o ex-cativo na sociedade nacional”, por vias como o acesso à direito civis e políticos, à educação, regulação das relações de trabalho, quase todos concordando na necessidade de fracionamento da grande propriedade (ALONSO, 2015, p. 363). Nenhuma delas medrou, reservando ao ex-escravo, sobretudo no mundo agrário, a vida de trabalhador livre, mas sob condições de trabalho próximas das que existiam anteriormente, quiçá as mesmas. Assim, no argumento caiopradiano, o trabalhador rural brasileiro era categorizado como um elemento social marcado por relações capitalistas desde o princípio, diferente do camponês com marcação feudal.

Além desta marcação do atraso, porém, a sociedade brasileira também possuiria o registro do moderno, fundamentado pelo contato antropológico entre o(s) colonizador(es), o colonizado (indígena) e o escravo (quiçá a escrava), ponto estudado por Gilberto Freyre, autor que, inclusive, Caio Prado Jr citou em sua obra mais conhecida, *Formação do Brasil contemporâneo* (2011, p. 28). Uma das obras citadas trata-se do clássico *Casa-grande & Senzala* (2006, com datação original de 1933, mesmo ano que Caio Prado Jr. publicou seu primeiro livro, elencado na nota anterior). Nele, o Freyre empreende uma tentativa de explicar a formação da sociedade brasileira enquanto resultado de miscigenação, vantagem deste povo e novidade para o mundo e a civilização. Esta aproximação física entre os vários elementos sociais

² - Sua interpretação do Brasil está contida principalmente em suas três dissertações, escritas nas décadas de 1930 e 1940: *Evolução política do Brasil* (1961, com datação original de 1933), *Formação do Brasil contemporâneo* (2011, com datação original de 1942) e *História econômica do Brasil* (2012, com datação original de 1945).

(colonizadores, escravos e indígenas), ocorrida no núcleo que foi a grande propriedade rural, possibilitou a formação de um novo tipo social que, pautado por elementos sociais modernos, como o explorador que se lançou ao mar e a prática da escravidão que forneceu mão de obra à experiência colonizadora³, deu à sociedade brasileira este registro, possibilitando que a mesma tivesse um caráter orgânico que se desenvolveria lentamente.

Neste sentido, para Caio Prado Jr, esta orientação político-econômica advinda da Colônia, marcação do atraso, seria o principal rastro que aquele momento de lenta formação do que viria a ser a sociedade brasileira deixou, devendo ser superado. Ele abafava o moderno, vide que sua sociedade agrária se encontrava ainda dispersa, sob condições ínfimas de vida e desprovida de organização. Arranjos sociais mais orgânicos, principalmente das populações agrárias, viriam com sua maturidade política, possibilitando a melhoria dos seus meios de vida e bem estar. Neste sentido, a reorientação do eixo da economia para, principalmente, a criação de novos mercados que atendessem à demanda interna, passaria por esta agregação do todo social disperso.

Na década de 1960, tempo em que a discussão acerca da questão agrária e de como reformá-la estava em maior relevância, dessa vez em outro contexto, este marcado pela modelagem nacional-desenvolvimentista, este intérprete, cujo tema estava em seus escritos desde o início, adentrou o debate, discutindo sempre do ponto de vista das esquerdas, tendo-a como principal interlocutor, debate de onde, inclusive, passara a existir a (falsa) dicotomia entre trabalho e terra no mundo agrário, temas associados, embora diversos. Seus principais textos publicados na *Revista Brasiliense*, compilados em *A questão agrária no Brasil* (1979), foram escritos entre 1960 e 1964, cuja interrupção daquele ciclo pelo Golpe de 1964 também impossibilitou a publicação da compilação naquele instante. Dentre eles, um nos chamou atenção.

Tratava-se de uma análise, ao mesmo tempo elogiosa e crítica, da lei 4.214 de 2 de março de 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, que havia sido publicada no nº 47 da *Brasiliense*, de maio/junho de 1963, portanto escrito logo após à publicação da lei no Diário Oficial, que havia sido no dia 18 de março. Este Estatuto, que foi revogado em 1973 (portanto 10 anos após sua promulgação) estabelecia regramento acerca das relações de trabalho, específicas para o mundo rural. Apesar de tecer críticas contundentes sobre a qualidade do texto, este foi visto

³ - A escravidão moderna se diferenciava da escravidão antiga em vários pontos, porém o principal, no que diz respeito ao Brasil, seria o próprio fato dela ter existido afim de movimentar a economia mercantil instalada na colônia, sendo os mercados que atendia localizados do outro lado do Atlântico. Deste ponto de vista, o escravo foi uma peça cuja existência somente fazia sentido por conta da descoberta do Novo Mundo, sua ocupação e sua exploração, ponto chave para a compreensão da modernidade. A escravidão antiga era constituída por relações diferentes, sendo ela consequência de um passado que formou as sociedades da Antiguidade.

como uma possibilidade de ser uma complementação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão em 1888 (PRADO JR, 1979, p. 143). Ao mesmo tempo, os pontos do texto que mereceram críticas, segundo o próprio autor, foram em razão do pouco ou nenhum interesse das esquerdas justamente quanto à lei que atingia, ainda que timidamente, um dos nossos maiores problemas agrários (PRADO JR, 1979, p. 143). Não se sabia como havia sido sua tramitação. Até o momento que escrevo essas linhas, não havia ainda produção que tratasse dela. Portanto, a obra deste autor, quiçá ele próprio, é clara inspiração para este trabalho.

Assim sendo, resolvemos investigar este tema. O projeto de lei 1.837 foi protocolado na Câmara dos Deputados em 1960, ainda no Governo de Juscelino Kubitschek, sendo aprovado em junho de 1961, quando rumou para o Senado, retornando em setembro de 1962. Com a aprovação das emendas oferecidas pela, neste caso, Casa Revisora, foi sancionado, como já mencionamos, em março de 1963. Ou seja, a tramitação se deu no contexto também do Governo Jânio Quadros e foi terminada no Governo João Goulart.

Tratava-se de uma legislação produzida a partir de intelectuais que não estavam nos debates ocorridos entre as mesmas forças políticas que Caio Prado Jr. fazia parte, mas ele estava, assim como outros, presente no repertório intelectual dos Parlamentares. O que nos interessava, portanto, estava em outro ponto, fora dos debates que ocorriam nas esquerdas pecebistas. Tratava-se de um debate cuja marcação era a herança deixada por Vargas, em disputa após seu suicídio, sendo as Reformas de Base ponto central neste período interrompido em 1964. Porém, apesar do ETR ter sido sancionado e publicado no contexto do Governo de João Goulart, ou seja, paralelamente aos debates das Reformas de Base, a relação entre elas e o Estatuto foi mais complexa, como também veremos. No contexto marcado pela Guerra Fria, a leitura correta desta proposta foi marcada por dificuldades, inclusive na própria Câmara, cuja percepção de muitos Deputados, assim como em boa medida também da sociedade, eram pautadas pela dualidade entre o suposto liberalismo radical, aliado ao desenvolvimento econômico, e um suposto socialismo, também radical, cuja presença forte do Estado no contexto social seria sua manifestação mais clara. Não se tratava, como já podemos perceber, nem de uma coisa nem de outra.

O autor do projeto, o economista e Deputado Fernando Ferrari, do PTB do Rio Grande do Sul, era um parlamentar católico cujas ideologias políticas estavam distantes dos pecebistas, como iremos ver nos capítulos que se seguirão. Os outros atores do processo, como o Dep. Geraldo Guedes, do PL, Dep. Petronilo Santa Cruz, do PSD, Dep. Tarso Dutra, também do PSD, compunham também forças políticas diversas das que Caio Prado Jr. fazia parte, quiçá ainda mais distantes. Fazia, assim, sentido perguntar quais foram os diagnósticos que pautaram

aqueles que construíram o texto. O ponto de convergência que vamos analisar estava, sobretudo, na leitura econômica feita pelo autor do projeto e não só, leitura esta que não se afastava em demasia da feita pelo marxista que mobilizamos, pertencente ao Pensamento Social Brasileiro. Tratava-se de um ponto de vista da economia que tinha os problemas “humanos” como princípio e como fim.

Portanto, este estudo vai analisar esta problemática a partir do ocorrido concretamente no mundo da política, acompanhando como os atores presentes no Parlamento daquela conjuntura trataram da questão. No primeiro Capítulo vamos ver: 1) O projeto de lei original e fundamentos político-econômicos presentes no texto e sua justificativa, impressos pelo seu autor, Dep. Fernando Ferrari; 2) A composição da Câmara dos Deputados na 41ª Legislatura, eleita em 1958, empossada em 1959 e com mandato até fevereiro de 1963, que tratou de toda a tramitação do ETR, com exceção da apreciação dos vetos presidenciais, que ocorreu sob outra composição, e 3) As primeiras disputas travadas quanto a ele, indo até a primeira passagem nas Comissões, assim como, conseqüentemente, as primeiras alterações. No Capítulo II trataremos da tramitação desde o momento que paramos no Capítulo I até a sua aprovação na Câmara e ida ao Senado, e no Capítulo III iremos ver a tramitação que se seguiu desde a aprovação no Senado e o retorno à Câmara, para apreciação de suas emendas, até a sanção, vetos e apreciação destes, momento marcado pela triste morte do autor do Estatuto.

Dito isso, é nosso dever também localizar o tema no que diz respeito às razões intelectuais para o esforço empregado neste trabalho. Em outras palavras, precisamos localizar esta pesquisa na literatura existente quanto ao Estatuto do Trabalhador Rural e seu autor. A análise sobre o ETR em linhas gerais, que será citada aqui, se encontra em RUSSOMANO (1966), porém realizada na chave do direito. Quanto a análises sobre o Dep. Fernando Ferrari e sua trajetória, além de material publicado por ele mesmo que também utilizamos (FERRARI, 1963), há publicações de Fernando Ferrari Filho (2013) em coletânea publicada em homenagem ao pai, de onde também faz parte o texto de BOMBARDELLI e OLIVEIRA DA SILVA (2013). Estes trabalhos são os que abordam o ETR ou o seu autor que possuem maior aproximação com o que procuramos fazer.

Sendo assim, é nossa intenção que esta etapa se configure ainda parte inicial de uma agenda de pesquisa mais ampla. Iremos fazer esta “expedição” às discussões que resultaram no ETR na Câmara dos Deputados interpretando analiticamente o que ali ocorreu, apoiados principalmente no Pensamento Social produzido no país. É nossa intenção, posteriormente, também explicar a mesma tramitação ocorrida no Senado Federal, para que, tendo conhecimento desses processos, seja possível a compreensão em maior profundidade o que

estava ocorrendo também na sociedade, ampliação que possibilitaria explicar a relação entre ela e o Estado no que diz respeito ao ETR, inclusive quanto à pressão que existiu sobre a política e as consequências desta lei, sobretudo no sindicalismo rural.

CAPÍTULO I

A TRAMITAÇÃO TEM SEU INÍCIO: EM BUSCA DE UM CAPITALISMO SOLIDÁRIO

Estas reflexões são dirigidas para os possíveis aperfeiçoamentos na técnica do capitalismo moderno, por meio da ação coletiva. Nada existe neles de seriamente incompatível com o que me parece a característica essencial do capitalismo, ou seja, a dependência de uma intensa atração dos instintos de ganho e de amor ao dinheiro dos indivíduos como principal força motivadora dos mecanismos econômicos. [...] As lutas mais ferozes e as mais sentidas divisões de opinião deverão provavelmente ser travadas nos próximos anos, não em torno de problemas técnicos, [...] mas em torno daqueles que, por falta de melhores palavras, podem ser denominados psicológicos ou, talvez, morais.

Keynes, O fim do “Laissez-Faire”, 1926.

1.1 Regulando o trabalho rural: o Projeto de Lei 1.837/1960 e as tentativas anteriores

O projeto de lei 1.837 (ver Anexo I), protocolado na Câmara dos Deputados no dia 5 de maio de 1960, a 8 meses do fim do governo de Juscelino Kubitschek (1956 – 1961) não foi a primeira tentativa do Deputado Fernando Ferrari de instituir um regime jurídico que regulasse as relações de trabalho rurais. Dentre as tentativas anteriores, a primeira se tratou do projeto de lei 4.264, de 1954 e autoria do Poder Executivo (chefiado por Vargas). Em 1956, existiu nova tentativa, o projeto 1.938, de autoria do Dep. Lourival de Almeida, do Partido Social Progressista do Espírito Santo. As tentativas do próprio Fernando Ferrari foram duas, os projetos de lei 2.900 e 3.563, ambos protocolados em 1957 pelo mesmo autor. Todos foram arquivados sem tramitação significativa.

Entre estes projetos havia uma diferença central: o primeiro se tratava de uma extensão da legislação trabalhista aos trabalhadores rurais no que era possível estender, seguindo a mesma modelagem dos anteriores; o segundo não se tratava de uma extensão, mas de regramento específico para as atividades no campo. A principal diferença era visível nas ementas: enquanto os projetos 4.264, 1.938 e 2.900 estendiam ao trabalhador rural o Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, o projeto 3.563 criava um Regime Jurídico específico para ele, ainda que em seu conteúdo estivessem presentes dispositivos da CLT. O projeto de 1960, que veio a seguir tramitação, seguiu o molde do último, sendo também denominado Regime

Jurídico do Trabalhador Rural e possuindo um texto semelhante, tratando basicamente de regulações acerca das relações de trabalho rurais, estas específicas para atender as necessidades dos trabalhadores que o autor julgava próprias das atividades laborais desse meio e que estariam, ao seu ver, descobertas pela legislação existente. E de fato estavam.

O primeiro elemento que podemos destacar do projeto, elemento que sofreu várias tentativas de alteração durante toda a tramitação, seria a tentativa de definir, por parte do seu autor, o que seria o trabalhador rural para os efeitos da lei proposta, que pode ser observada em seu Art. 3º:

Trabalhador rural, para os efeitos desta lei, é toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou prédio rústico, mediante salário pago *in natura* ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente, ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais.⁴

As regulações do trabalho rurais apresentadas no projeto e os mecanismos que possibilitariam a operação delas se servem, em grande medida, dos princípios e regras da Carta de 1946 (principalmente os presentes no Art. 157, que versava sobre os preceitos aplicáveis às relações de trabalho), além da CLT⁵, sendo esta promulgada em 1943, portanto anterior à Constituição.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio seria aquele que possuiria a maior quantidade de prerrogativas. Podemos destacar, dentre as propostas formalizadas pelo projeto do RJTB, a instituição da Carteira do Trabalhador Rural para maiores de 15 anos (Art. 5º), instrumento que seria utilizado pelo MTIC para realizar o controle. Porém, a proposição não resguardava esta função somente a esta instituição pois, segundo o Art. 7º do texto, podia o MTIC “estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural⁶, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas”, afim de facilitar a expedição e distribuição das carteiras. Quanto ao direito sindical, estava no texto que a legislação relacionada a ele continuaria em vigor, sendo principalmente o Decreto-Lei Nº 7.038, de 1944. Assim sendo, o

⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XV, nº 62. 7 maio 1960, p. 2.904.

⁵ - Observemos que o Art. 1º do PL diz que o regime jurídico do trabalhador rural não foi proposto em prejuízo da CLT onde esta for aplicável. Portanto, pode ser observado no texto que o próprio foi concebido como uma extensão da desta legislação.

⁶ - A Lei Orgânica dos Serviços Sociais data de 1945, ainda sob o primeiro Governo Vargas, estabelecendo serviços como assistência e previdência. Com sua existência, os serviços sociais foram sendo criados pouco a pouco, como o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Social do Comércio (Sesc), ambos de 1946. Em 1948, já no Governo Dutra, foi proposta a criação do Serviço Social Rural (SSR), aprovada somente em 1955. O SSR ficou subordinado ao Ministério da Agricultura, com um conselho nacional, porém teria também conselhos estaduais.

texto inicialmente não tratou dos sindicatos, terceirizando sua legalidade para outro dispositivo, este já em vigor.

Quanto às regulações em si, o texto trazia uma série de regras relativas às relações de trabalho, como, por exemplo, a restrição de jornada de trabalho a 8 horas diárias (Art. 15º), o direito ao repouso salarial (Art. 16º), a preservação da higiene e segurança do trabalho (Art. 21º), o direito ao afastamento do trabalho, sem rescisão de contrato, da mulher grávida (Art. 23º), a regulação do trabalho do menor (Art. 29º ao 37º), o direito ao salário mínimo (Art. 41º) e as regras relativas à rescisão e suspensão de contrato (Art. 54º ao 58º).

Há, ainda, um ponto que devemos já observar com cuidado e maior atenção, o que iremos fazer ao longo do trabalho. Através de seu Art. 62º, o PL propunha a criação do denominado Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, esse destinado à assistência aos exploradores da atividade agrária com menos de vinte empregados, além dos pequenos proprietários e assalariados, para financiar benefícios como assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte e assistência médica. Em outras palavras, o texto criava um fundo para financiar os serviços sociais em separado do SSR, ficando à cargo do MTIC. O financiamento deste seria, até a existência de lei complementar que o especificasse, de 5 bilhões de cruzeiros anuais contabilizados no Orçamento da União.

Quanto à justificativa apresentada em anexo ao projeto de lei, o autor versa sobre o Fundo da seguinte forma:

Este projeto é uma síntese de outros que já submeti à apreciação desta Casa. Traz ele alguns aspectos novos, principalmente aquele que atribui o seguro social ao rurícola, independentemente de sua contribuição ao fundo previdenciário. Por que faço isso? Porque sustento que a lavoura e pecuária deste País, que contribuem com mais de 80% das divisas que acionam a coletividade brasileira, não devem pagar nada para obter o seu seguro social. O amparo social ao homem do campo, seja assalariado, seja pequeno proprietário, deve ser uma contribuição direta do Estado a esses anônimos e grandiosos construtores do alicerce econômico da Nação.⁷

O próprio texto da justificativa em si pode fornecer as pistas da existência de uma interpretação mais densa. É possível perceber argumentos que poderiam estar diretamente condicionados a um diagnóstico do que derivou da formação da sociedade brasileira. O autor buscou fazer esta tentativa, ainda que estivesse se manifestando, neste caso, por meio de um texto político. Podemos observá-la na seguinte passagem:

⁷ - Diário do Congresso Nacional, op. cit., p. 2.907.

Oliveira Viana – “Populações Meridionais do Brasil” mostrou de maneira admirável a influência da vida rural no fato político. E mais, o uso quase exclusivo de ponderáveis parcelas da máquina estatal pelo senhor de terras. O proprietário de terras no Brasil, em todo o ciclo de nossa formação, e mesmo nos dias atuais do desenvolvimento industrial, tem sido um influenciador de governos, um fazedor de leis ou um orientador de condutas oficiais. O chefe político, anteriormente à fase industrial que nos envolve, no litoral ou nos campos do Sul, era o senhor de glebas. Nos Estados meridionais, sobretudo no Rio Grande do Sul, das grandes campinas, esta comunhão do proprietário de terras com os negócios do Estado se apresenta de maneira ímpar. Até há pouco, 1850, o homem da campanha, da grande propriedade, dominava ali o processo político. Os homens da campina, do pastoreio, eram os mesmos dos conselhos palacianos. [...] É o *determinismo* de nossa formação. E não há mil em que tanto tenha ocorrido. O que está errado é a participação apenas de poucos, dos grandes proprietários, no processo político, nos destinos do Estado. O que é censurável é a ausência da maior parte, perdida nos campos dos conselhos jurídicos ou sociais. O que espanta é o insulamento de comunidades operárias ou de pequenos proprietários, cuja voz ainda não foi ouvida nas cidades.⁸

Chama a nossa atenção a citação de um autor do Pensamento Social Brasileiro, que é Oliveira Vianna⁹. Ainda que isso evidentemente não seja uma sugestão do uso desta teoria social e interpretação do Brasil como fundamento ao projeto de lei (sendo provável a sua convocação como um elemento retórico, ainda que o estudo de Oliveira Vianna versasse sobre as populações meridionais, de tais quais o Deputado Fernando Ferrari, enquanto gaúcho, fazia parte.) ela nos serve como mais uma evidência de que a legislação proposta e seu autor possuíam consistência intelectual em relação à matéria em questão. Indo além, podemos dizer que constitui também pista importante no que diz respeito à sua cultura política, que iremos tratar adiante.

Outro ponto que há na justificativa do projeto de lei é a menção à Mensagem Vargas. Esta trata-se da Mensagem 124/1954 ao Congresso Nacional, anexada ao projeto de lei 4.264/54, justificável visto que este se tratava de um projeto de autoria do Poder Executivo. Esta mensagem, todavia, foi anexada à todas as tentativas anteriores, inclusive de autoria do

⁸ - Diário do Congresso Nacional, op. cit., p. 2.906.

⁹ - Importante autor do Pensamento Social Brasileiro e partícipe do debate e desenvolvimento de algumas leis de regulação do trabalho nos primeiros anos do Governo Vargas, Oliveira Vianna publicou, entre outros livros, Populações Meridionais do Brasil (1920), citado por Ferrari. Neste texto, Vianna desenvolve uma interpretação do Brasil a partir de análise dos arranjos sociais originários dos latifúndios localizados nos campos situados em uma localização específica das terras da colônia. A partir do uso de determinadas teorias sociais, principalmente análises clássicas acerca de relações de solidariedade, o autor buscou interpretar o Brasil como produto principalmente de uma “força centrípeta” que havia entre os habitantes daquele meio social, ou seja, o senhor de engenho se colocava como o centro no qual, através de laços de solidariedade, os outros membros da família, os agregados, os escravos e outros habitantes se aproximavam e, assim, se formava um clã com lógica social própria. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2005.

próprio Fernando Ferrari, com exceção do projeto 1.938/56, que não possuía justificativa. Junto à Mensagem havia uma exposição de motivos do seu Ministro do Trabalho, João Goulart, sendo o texto de Vargas apenas uma apresentação desta. Entre os motivos apresentados a maioria se limitava a citar direitos já, teoricamente, assegurados pela Constituição e pelas legislações existentes. Como se tratava de uma simples *extensão* da CLT ao mundo rural, o primeiro projeto nada mais era do que dispositivos que buscavam adaptar o que já era legalmente existente, não necessariamente criando dispositivos novos. Aqui, porém, está o ponto chave: enquanto os outros projetos de lei, que foram derrotados, possuíam a Mensagem de Vargas anexada, este apenas à citava, sem mencionar a Exposição de Motivos do Ministro João Goulart.

Porém, esta não foi a única vez que Getúlio se movimentou nessa direção a partir de suas mensagens ao CN. Podemos observar a menção do assunto também em datações pretéritas, como na Mensagem ao CN para a abertura dos trabalhos do ano de 1951. A mesma possuía um subcapítulo intitulado “O problema do homem do campo”. Nele constava:

Em aditamento, o Governo procurará estender aos homens do campo, progressivamente, os benefícios de um programa de assistência e de uma legislação específica que lhes assegure mais eficazes garantias de trabalho e salários mais compensatórios, proteção contra acidentes do trabalho, além de aposentadoria e pensão nos casos de invalidez ou velhice. Neste sentido, a revisão e efetivação do salário mínimo para o trabalhador rural e a extensão a ele dos benefícios e vantagens de que gozam os trabalhadores urbanos, será um dos objetivos do meu Governo.¹⁰

Levando em consideração que os temas relacionados à questões pretéritas ao nosso tema não cabem aqui e demandam outros estudos para trata-los, essas marcações nos são importantes pois, visto que a instituição de um regime jurídico para o trabalhador rural, seja como extensão da CLT, seja específica, foi tentada diversas vezes e a vitoriosa, nosso tema portanto, constituiu uma tentativa a mais, é necessária clareza de que, nesta fase inicial da tramitação, a retórica utilizada pelo Dep. Fernando Ferrari na justificativa do projeto, assim como o próprio, fazia diversas mobilizações desse passado. Sendo assim, as mensagens Vargas foram mobilizadas aqui com o intuito não de discutirmos sobre elas e seu teor, mas de as entendermos como recursos utilizados pelo Deputado gaúcho para contextualizar seu ato, afim de ser claro em sua posição quanto ao projeto de lei em seu tempo. Portanto, esta posição precisa ser analisada, o que será feito nas próximas linhas.

¹⁰ - Mensagem ao Congresso Nacional apresentada pelo Presidente da República Getúlio Vargas por ocasião da abertura da Sessão Legislativa de 1951.

1.2. A Revolução de 30 como um processo a se completar

Não foram poucas as marcações que estiveram presentes nos debates e projetos que fizeram parte da modelagem nacional-desenvolvimentista. Dessas, muitas haveriam de ter levadas à política e em consequência seus autores e/ou interlocutores buscariam a sua tradução nessa esfera. Em outras palavras, o nacional-desenvolvimentismo se mostrou fruto de intenso cenário de disputas, inclusive políticas, e a maneira como essa modelagem se colocou, concretamente, no tempo e no espaço, foi complexa e heterogênea. Na prática, havia a disputa entre atores que buscavam direcionar e orientar o Brasil à determinado rumo. Neste contexto, haveria o ator de buscar despertar essas vocações, tendo a correção dos problemas nacionais como consequência de suas obras (WERNECK VIANNA, 1996).

Assim sendo, esta disputa redundou na criação de fissuras no PTB que resultaram, ao longo do tempo, do afastamento entre as principais lideranças, tendo como ponto alto a disputa entre Fernando Ferrari e João Goulart à Vice-presidência da República nas eleições de 1960¹¹. Na prática, o fator determinante desse ambiente político se caracterizava, principalmente entre os principais quadros do Partido, por quem haveria de herdar a continuidade da obra política de Vargas, tendo, por motivos óbvios, o Rio Grande do Sul como unidade política em evidência.

O projeto do RJTR que viria a ser vitorioso foi protocolado nesse contexto, já no ano eleitoral. Portanto, podemos dizer que o projeto de lei foi, também, uma marcação de posição em relação a como os atores estavam dispostos em cena. Segundo Bombardelli e Oliveira da Silva:

Apesar de identificar o caráter “pragmático” e personalista do ex-presidente, Ferrari não abriu mão do capital político do *getulismo*, sobretudo no tocante à legislação social por ele implementada. Segundo Ferrari, enquanto Goulart optava por herdar o “personalismo” e o “caudilhismo”, ele preferiu o legado de transformação social iniciado por Vargas, o qual se comprometia em manter. (BOMBARDELLI e OLIVEIRA DA SILVA, 2013, p. 92. Grifos dos autores)

¹¹ - O primeiro, que foi derrotado e viria a ser expulso do PTB após as eleições, disputou pelo Movimento Trabalhista Renovador, que foi um movimento resultante do paulatino afastamento de Fernando Ferrari com o PTB, fruto das discordâncias relacionadas à direção que o Partido seguia após a morte de Vargas, principalmente com relação às Reformas de Base, e da disputa com João Goulart pela Presidência da sigla. Obteve o registro como Partido em 1961 e foi dissolvido pelo Ato Institucional Nº 2, de 1965. Portanto, o uso do MTR na disputa eleitoral foi apenas retórico, visto que o mesmo ainda não possuía a condição de Partido.

Apesar de Bombardelli e Oliveira da Silva mobilizarem conceitos como getulismo para apresentarem seus argumentos, não nos interessa o que quiseram dizer com o conceito, pois não diz respeito à nossa discussão. Cabe aqui, nesta citação, percebermos que, nesta tomada de posição, a colocação de Ferrari sugere que a dita continuidade da obra de Vargas, apesar da explícita inspiração, seria caracterizada por uma interpretação que se distanciava das dos seus concorrentes e, conseqüentemente, da aplicação, por parte dos atores naquele momento, do que Vargas havia deixado como “herança”. Em outras palavras, trata-se principalmente de uma leitura da CLT e de sua cultura.

É nesse sentido que se dá a aproximação entre Fernando Ferrari e Alberto Pasqualini, outro quadro de grande importância no Partido (foi, inclusive, Senador eleito pela legenda até ser acometido por um derrame cerebral em 1956, não tendo condições de cumprir o mandato até sua expiração, em 1958), espaço onde eram colegas. Segundo Fernando Ferrari Filho, “o pensamento político-social de Ferrari [...] vai ao encontro do projeto nacional-desenvolvimentista e da doutrina filosófica de Pasqualini proposta para o PTB, quando de sua fundação.” (FERRARI FILHO, 2013, p. 136). Decerto, esta aproximação, ainda que possivelmente pragmática, estava posta. Vamos ver alguns elementos que haviam nela que elucidam a nossa discussão.

Em seu livro *Bases e sugestões para uma política social* (a primeira publicação data de 1948; utilizaremos aqui a edição comemorativa, datada de 1994), o autor disserta sobre o que seria a sua doutrina:

Preconiza esse sistema que as relações entre o capital e o trabalho sejam reguladas por uma legislação justa que tenha na devida conta o esforço e a cooperação do trabalhador na produção dos bens que formam a riqueza nacional. Considera o organismo social como um todo solidário que só se poderá manter em posição estável como o aplainamento das desigualdades sociais, não devendo, por isso, a riqueza acumular-se apenas nalguns pontos para não comprometer o equilíbrio de todo o sistema. [...] A essa forma de capitalismo humanizado, que não desconhece os princípios da solidariedade social, mas antes neles se assenta, damos o nome de “capitalismo solidarista”. (PASQUALINI, 1994, p. 43).

É nesse sentido que a aproximação entre Fernando Ferrari e Alberto Pasqualini nos ajuda em nossa análise: enquanto quadros “doutrinários” do Partido, buscavam algum programa de maior definição para se alicerçarem e, no caso de Ferrari, para fundamentar ideologicamente seus projetos de lei. Em *Escravos da Terra* (1963), há a transcrição de um discurso proferido em Cruz Alta, no ano de 1962, no qual cita, conjuntamente, Vargas e Pasqualini, referindo-se aos dois como, respectivamente, o “Gênio da Política” e o “Gênio da Ordem Social” (FER-

RARI, 1963, p. 25). Estava, assim, posta em sua retórica a herança varguista, mas a partir de uma leitura que fornecia uma forma de processá-la na conjuntura. Retoricamente, o RJTR seria requisito que possibilitaria que a Reforma Agrária fosse bem sucedida, sem entrar em rota de colisão com o programa das Reformas de Base, pois haveria de ser um passo da realização da mesma. Factualmente, tratavam-se de projetos concorrentes no âmbito do PTB.

Neste sentido, a tradução destas posições no mundo concreto, inclusive no que diz respeito à questão agrária, passaria pela assimilação do Direito Social na chave construída por associações católicas, bastante influentes tanto em Pasqualini quanto em Ferrari, principalmente pelo apoio a ambos da Liga Eleitoral Católica em cidades como Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Essa influência, de certa forma, se deu em relação à interpretação da doutrina social da Igreja no contexto da Ordem de 1946, quiçá de sua construção, como as vistas no II Congresso Brasileiro de Direito Social, que serão por eles acolhidas no que diz respeito à limitação imposta ao mundo do capital, cujas relações só fariam sentido caso tivessem como fim a coletividade e o bem comum. Na interpretação destes grupos, porém, não haveria uma esfera que controlaria essas relações, como o Estado (WERNECK VIANNA, 1976, p. 254), assim como o problema agrário não estava presente neste ambiente. Já na interpretação de Pasqualini o Estado seria o principal ator e os problemas agrários aparecem, como podemos perceber em propostas como o financiamento dos trabalhadores rurais, para a aquisição de terras e de meios de trabalho, através de crédito social (PASQUALINI, 1994, p. 107) e a constituição de um fundo social para corrigir as flutuações da economia, através de, entre outras coisas, tributação de artigos de luxo (PASQUALINI, 1994, p. 111). Assim, na lógica de Pasqualini e, como podemos perceber, também de Ferrari, o Estado deveria ser o ator que imprimiria uma solidariedade na ordem econômica e social¹².

Assim, podemos observar a existência de leituras que se inclinavam para determinadas linhas de pensamento econômico presentes na retórica impressa no projeto do RJTR. Voltando à justificativa do projeto de lei, podemos observar:

¹² - É interessante notar aqui certa aproximação conceitual do capitalismo humanizado mencionado por Pasqualini com o argumento de Keynes em *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda* (*General theory of employment, interest, and Money*), de 1936. Discorrendo sobre os fatores que seriam decisivos para determinar o rendimento de um ativo (um dos pontos analisados para se chegar à uma teoria geral anticíclica), o autor argumenta que os elementos levados em conta pra determinar tal rendimento não seriam circunscritos somente aos cálculos matemáticos feitos no momento do investimento, principalmente se este for à longo prazo. Dentre os elementos que seriam essenciais para tal, principalmente no que tange as instabilidades envolvidas, estaria o *animal spirit*, a característica humana, impulsiva por excelência, de satisfazer as próprias necessidades tendo o lucro, portanto a consequência do investimento, como meio para tal (KEYNES, 1936, pp. 161 e 162). Esta aproximação conceitual entre os autores poderia sugerir que a humanização do capitalismo, nessa leitura, seria através da contenção de manifestações do *animal spirit* por parte dos patrões e as consequências delas para o trabalhador.

Quanto mais estudo o processo político e social brasileiro, mais me convenço de que a Revolução de 30 ainda não foi completada. [...] a Revolução de 30 deu um impulso incomum ao desenvolvimento industrial brasileiro. Graças ao impulso que a equipe revolucionária de 1930 deu ao industrialismo brasileiro, este se desenvolveu num índice verdadeiramente surpreendente. [...] Todavia, os revolucionários de 30 parece terem compreendido a necessidade de corrigirem as lacunas que verificaram no nosso desenvolvimento. [...] Pois bem, esta tarefa que não foi completada deve ser precipuamente o escopo do nosso trabalho, do trabalho desta geração. Não me parece que possamos cumprir com os grandes deveres para com a comunidade nacional, se não resolvermos de vez os problemas que afligem este verdadeiro infra mundo da Nação. [...] O primeiro grande passo que temos a dar é o da instituição de um regime jurídico do trabalhador rural, isto é, a criação de um código que dê ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo e faça com que ele desperte para esta extraordinária conquista, não direi só do direito social, mas da própria economia.¹³

Essa leitura por parte do Deputado, explicitada principalmente no trecho “a criação de um código que dê ao homem do campo uma verdadeira consciência de si mesmo e faça com que ele desperte para esta extraordinária conquista, não direi só do direito social, mas da própria economia”, como é visto, não é colocada apenas como uma aplicação ideal da chave econômica trabalhada por Pasqualini e influente em Ferrari¹⁴, sendo algo essencial para dar continuidade à expansão da produção agrícola e, por conseguinte, também a industrial (FERRARI FILHO, 2013, p. 127 e 128). Trata-se, porém, também de uma interpretação em que, visto a imensa miséria e dispersão¹⁵ que se faz presente no mundo subalterno dos trabalhadores rurais por motivos de longa data, não existe possibilidade de melhora do bem estar dos mesmos por meio de iniciativas individuais, visto a falta de um registro desta natureza, consequência da ausência de programa agrário por parte dos liberais brasileiros desde o princípio da existência do país¹⁶.

¹³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XV, nº 62. 7 maio 1960, pp. 2906 – 2907.

¹⁴ - Diz PASQUALINI: A condição de nosso fortalecimento econômico é o alargamento do mercado interno. É uma verdade que todos proclamam e reconhecem. Ora, isso somente será possível se conseguirmos elevar o nível vital e econômico das populações rurais, combatendo a doença, o analfabetismo, o marginalismo, criando novas necessidades e organizar a vida rural em outras bases. PASQUALINI, Alberto. *Bases e sugestões para uma política social*. Santa Maria: UFSM, 1994, pp. 121 e 122.

¹⁵ - Para que possamos compreender teoricamente do que se trata esta falta de um eixo que agregue o tecido social constituído pelos trabalhadores rurais, podemos citar Gramsci, cuja escrita remete ao caso italiano: “A fraqueza dos Partidos políticos italianos em todo o seu período de atividade, a partir do *Risorgimento* (com exceção parcial do Partido nacionalista), consistiu no que se poderia chamar de desequilíbrio entre a agitação e a propaganda e que, em outros termos, se chama falta de princípios, oportunismo, falta de continuidade orgânica, desequilíbrio entre tática e estratégia, etc. A causa principal deste modo de ser dos Partidos deve ser buscada na deliquescência das classes econômicas, na gelatinosa estrutura econômica e social do país, mas esta explicação é um tanto fatalista: com efeito, embora seja verdade que os Partidos são apenas a nomenclatura das classes, também é verdade que os Partidos não são apenas uma expressão mecânica e passiva das próprias classes, mas reagem energicamente sobre elas para desenvolvê-las, consolidá-las, universalizá-las.” GRAMSCI, Antônio. **Cadernos de cárcere**: volume 3. 3º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 201.

¹⁶ - Não havia, por exemplo programa agrário no liberalismo existente no país durante o Império, circunscrito a questões de cunho organizacional do Estado. Sobre este programa específico, ver: BASTOS, Tavares. **A Província**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1870.

Assim sendo, a cultura política que fundamentou o texto seria a que é possível observar de forma mais cristalina na história das décadas pretéritas, ou seja, uma ressignificação peculiar, sob o signo da conservação e concomitantemente da ampliação, da cultura disciplinadora presente na legislação construída após a Revolução de 30 e “reunida” na CLT, o que explica a citação de Oliveira Vianna na justificativa do projeto de lei e o Ministério do Trabalho como a instituição que teria a maioria das atribuições.

Ou seja, trata-se de uma interpretação que, apesar de clara inspiração, é posterior à conjuntura política em que a CLT foi formulada. Do ponto de vista desta inspiração, como nos anos 30, o Estado seria o grande protagonista da contenção dos interesses, porém iria além, sendo responsável, através do legislador, pela organização do mercado de trabalho e de suas relações, o que ganhava outra configuração no RJTR, visto que as relações de trabalho no campo já eram não só existentes, como também eram resultado de história longínqua. Neste caso não se tratava de imprimir normatividade, com o uso do direito sobre os fatos econômicos e a produção, às relações que passariam a existir livremente pelos mercados em formação, consequentes da industrialização em curso, mas sim à heterogênea produção agrária, com sua complexidade e suas especificidades, inclusive espaciais, originárias do princípio da formação econômica do Brasil.

Sob este signo, a herança estadonovista seguiria seu curso no projeto do RJTR, pelo menos quanto ao texto protocolado, carregando em si um molde próximo ao arranjo institucional tutelar da legislação pertinente ao mundo do trabalho e à CLT antes da Carta de 1946, o que significa que, desta forma, a formulação se deu a partir da conservação de parte da cultura política dos anos 1930. Ainda que a protocolização do texto tenha ocorrido ao fim dos anos 1950 e início dos anos 1960, não se constitui um anacronismo pois, tendo esta interpretação fundamentado a escolha do Estado como a via pela qual seria possível atacar o problema do trabalho agrário, ela se fazia, em parte, compatível com a maneira que a cultura da CLT foi conservada na ordem constitucional em vigor, marcada pela contradição entre um arranjo liberal que, do ponto de vista político, era incompatível com o Estado Novo, e a manutenção de tal cultura, sob outros órgãos do Estado, no que tange ao mercado de trabalho, ainda que esta manutenção fosse marcada pela transferência da responsabilidade tutelar do Ministério do Trabalho, como havia sido nos anos 30, para a Justiça do Trabalho (VIANNA, 1976, p. 270). Neste sentido, mesmo que a Carta Magna tenha formulado um novo estatuto político para o País, o grau de conservação do regime anterior presente no texto fornecia bases constitucionais para que as orientações que ditaram os rumos do mundo do trabalho nas décadas anteriores fossem ressignificadas. Assim, do ponto de vista do autor do projeto de lei, a “Re-

volução de 30 a completar-se” significava uma posição próxima à defesa de uma solidariedade que não era incompatível com a ideologia liberal, pois havia espaço para o indivíduo e seus apetites (visto que o projeto de tal sucesso iria inserir o trabalhador rural na economia enquanto consumidor), mas que seria impulsionada através da harmonização, de cima para baixo, entre as classes sociais presentes no mundo agrário. Este paradoxo, decerto, não é estranho ao País e sua política.

1.3. As primeiras disputas

No momento da protocolização do projeto de lei nº 1.837, ocorrida em 6 de maio de 1960, a Câmara dos Deputados era ocupada pelos parlamentares eleitos nas eleições gerais de 1958, com posse em fevereiro de 1959. A composição partidária da Casa se deu da seguinte forma:

Composição partidária da Câmara dos Deputados – 41º Legislatura (1959 – 1963)

Partido	Nº de cadeiras	%
PSD*	115	35,3
UDN**	70	21,5
PTB	66	20,2
PSP***	25	7,8
PR****	17	5,2
PST*****	2	0,6
PL*****	3	0,9
PTN*****	7	2,1
PRT*****	2	0,6
PSB*****	9	2,8
PDC*****	7	2,1
PRP*****	3	0,9
Total	326	100

Fonte: TSE, 1961.

*Partido Social Democrático

**União Democrática Nacional

***Partido Social Progressista

****Partido Republicano

*****Partido Social Trabalhista

*****Partido Libertador

*****Partido Trabalhista Nacional

*****Partido Rural Trabalhista (Está, porém, registrado nos dados estatísticos eleitorais ainda como Partido Republicano Trabalhista)
*****Partido Socialista Brasileiro
*****Partido Democrata Cristão
*****Partido de Representação Popular

Dentre as alianças e coligações pra disputa dessas eleições gerais¹⁷, foram poucos os Estados que o PTB aderiu a alguma coligação para o pleito, dentre os quais não estava incluído o Rio Grande do Sul, que compôs a maior bancada do Partido na Câmara, sendo 14 deputados incluindo Fernando Ferrari. Este, que concorria ao terceiro mandato seguido como Deputado Federal, obteve 147.996 votos dos 1.202.610 válidos para a Câmara¹⁸, sendo o candidato mais votado no Estado e um dos mais votados do Brasil pois, entre os candidatos à Câmara Federal que competiram sem coligação, foi o quarto que mais concentrou votos em seu Estado, com concentração de 12,3% dos que compareceram às urnas no Rio Grande do Sul, perdendo apenas para Jânio Quadros, que havia sido eleito Deputado Federal pelo PTB do Paraná (sem, porém, nunca exercê-la, com várias licenças), Carlos Lacerda, da UDN do Distrito Federal à época, e Tenório Cavalcanti, da UDN do Rio de Janeiro. Eles concentraram, respectivamente, 12,8%, 15,7% e 25,9% dos votantes de suas circunscrições. Além disso, o PTB também foi vitorioso na disputa para o Governo Estadual, tendo Leonel Brizola conquistado 670.003 votos dos 1.170.947 válidos nesta circunscrição.

Pode-se concluir assim que, levando-se em conta a quantidade dos votos recebidos por Fernando Ferrari em relação ao total de votos recebido pela legenda e a quantidade de cadeiras conquistadas por ela com a aplicação dos quocientes eleitoral e partidário, a quantidade de votos obtida pelo Deputado equivaleu à quase 3 cadeiras conquistadas pelo Partido, se incluirmos aí o próprio. Além disso, há a demonstração de que se trata de um candidato à reeleição que tinha bom capital político, em boa parte explicado por certa continuidade, em seus projetos, do que havia sido construído ao longo dos Governos Vargas, que já analisamos. Isso também se apli-

¹⁷ - No que diz respeito à União, as eleições eram sistematizadas da seguinte forma: o mandato do Presidente da República, quicá do Vice, era de 5 anos, tendo Eleições Federais para a escolha destes cargos (eleitos separadamente) nesse período. Já o mandato dos Deputados Federais era de 4 anos, e o de Senador, 8. Como as vagas no Senado foram sendo preenchidas paulatinamente após a promulgação da Carta de 1946, com, inclusive, Eleições Suplementares, a agenda eleitoral do país se tornava ainda mais complexa. No caso do pleito mencionado, a renovação atingiu parte do Senado e a totalidade da Câmara dos Deputados.

¹⁸ - Segundo o Parágrafo único do Art. 56 do Código Eleitoral de 1950, que estabelecia que o sistema de representação seria o proporcional, os votos em branco eram considerados votos válidos para o cálculo do quociente eleitoral, incluindo todos os modos, descritos no Código, que seriam considerados votos em branco (Votos sem candidato ou com mais de um candidato, com ou sem legenda, etc. O Código estabelecia, no Art. 55, formas diferentes de contar o voto para cada maneira que fosse preenchida a cédula). Cabe, haja visto a grande importância deste dado, lembrar que dentre os votantes eram excluídos os analfabetos, os que não sabiam exprimir-se em língua nacional, ou seja, a língua portuguesa, e os indivíduos privados de direitos políticos. Neste sentido, grande parte dos trabalhadores rurais não estavam aptos para se alistarem como eleitores.

cava ao seu oposto, ou seja, a oposição a Vargas nos anos anteriores explicaria em parte o forte capital político de Carlos Lacerda e Tenório Cavalcanti.

Essa legislatura teve algumas características atípicas. Com o passar de um pouco mais de um ano após a posse, em 1960, os parlamentares se viram atuando na nova capital nacional, cuja instalação foi complexa e contra a vontade de muitos Parlamentares e servidores. 3 dias depois da primeira sessão do CN em Brasília, ocorrida em 2 de maio de 1960, ou seja, em um ambiente político já bastante hostil amplificado pela mudança para o interior do País, o Deputado Fernando Ferrari protocolizou o projeto de lei 1.837.

De forma exata, o projeto de lei 1.837 tramitou por 2 anos, 8 meses e 25 dias até sua sanção. Porém, e como já era de se esperar, as atividades legislativas que o tinham como pauta só ocorreram em momentos específicos, ficando o projeto vários meses fora da ordem do dia. Esse dado é importante para a compreensão do ritmo com que a tramitação prosseguiu (Ver Anexo II) e as causas para tal ritmo ter sido como foi, visto que a hostilidade que se fazia presente tanto da relação do parlamento com o projeto e sua proposta de grande complexidade, além do ambiente político fervoroso daqueles anos, dificultava a criação de algum consenso entre os diversos grupos e Partidos.

Nesse sentido, os primeiros passos que o projeto deu nas Comissões (houve, inicialmente, despacho para a Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia e Comissão de Legislação Social) levaram meses para acontecer. No mesmo mês em que o projeto foi protocolado o Dep. Pimenta da Veiga, do PSD de Minas Gerais, foi designado relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça¹⁹, porém, por conta de sua morte em agosto, a relatoria foi redistribuída, em outubro, ao Dep. Colombo de Souza, do PSD do Ceará²⁰. Este, porém, renunciou ao cargo de parlamentar em novembro (para assumir o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal), e dois dias depois a relatoria na comissão ficou a cargo do Dep. Tarso Dutra, do PSD do Rio Grande do Sul²¹, Estado cuja formulação da Constituição, em 1947, o Parlamentar havia participado juntamente com Fernando Ferrari. Esta Comissão, porém, foi a única que designou a relatoria do projeto até aquele momento.

O projeto só começou a ser de fato pautado em abril de 1961. Entre a data que o projeto foi protocolado e o início real da tramitação, muitas coisas mudaram na política brasileira. O país estava sob o governo de Jânio Quadros, candidato vitorioso pelo PTN (seu apoio eleitoral, porém, transpassava vários grupos partidários, inclusive a UDN), o que resultou na interrupção,

¹⁹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XV, nº 69. 18 maio 1960, p. 3.405.

²⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XV, nº 182. 29 outubro 1960, p. 7.762.

²¹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XV, nº 201. 26 novembro 1960, p. 8.661.

desta vez definitiva, do seu já “ficcional” mandato na Câmara para assumir a Presidência no último dia de janeiro de 1961. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio agora passava a se chamar Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em fevereiro, portanto já sob o novo governo, o Dep. Fernando Ferrari enviou requerimento para que o projeto entrasse em Regime de Urgência²² e fosse obrigatoriamente pautado. O Regimento Interno da Câmara estabelecia no Art. 158 que caso o requerimento de urgência fosse, entre outros motivos, apresentado por cinquenta deputados, este iria ser deliberado no Plenário. Portanto, fazendo uso da regra, Ferrari reuniu as assinaturas necessárias, pedindo a palavra para pressionar o Presidente da Casa, Dep. Ranieri Mazzilli, do PSD de São Paulo²³. Com o requerimento aprovado pelo Plenário²⁴, a tramitação foi de fato iniciada. No dia seguinte, a Comissão de Economia solicitava o prazo regimental de 48 horas para pautar o projeto (possível pelo Art. 159) e designava o Dep. Munhoz da Rocha²⁵, do PR do Paraná, como relator.²⁶

No início dos trabalhos legislativos da semana seguinte, a Comissão de Legislação Social designava seu relator, o advogado e Deputado Geraldo Guedes, do PL de Pernambuco. No mesmo dia, a CE finalizava suas primeiras discussões, tendo parecer favorável e as primeiras emendas. Dois dias depois, no dia 19 de abril, quarta-feira (ou seja, com os trabalhos legislativos já em diminuição de ritmo semanal), as discussões seriam abertas com a leitura dos pareceres das comissões e das emendas no Plenário.

As emendas do relator, Dep. Munhoz da Rocha, alteravam basicamente as definições presentes no texto, uma tentativa de correção no Art. 3 do projeto, que versava sobre a definição de trabalhador rural. Enquanto no projeto a definição estava condicionada à, entre outras coisas, o trabalhador rural ser aquele que recebe salário “*in natura* ou em dinheiro”, a emenda alterava para “em dinheiro, ou parte *in natura* e parte em dinheiro”, o que demonstra que houve um esforço já neste primeiro momento pela ampliação do conceito. Ele, decerto, é decisivo para que todos os dispositivos que haviam disponíveis no texto final tivessem eficácia. As outras emendas do mesmo parlamentar, que também alteraram ou acrescentaram definições conceituais ao texto (como pequeno produtor, pequeno proprietário, colono e parceiro).

²² - O Regime de Urgência se tratava da possibilidade regimental de os projetos de lei serem obrigatoriamente pautados, mesmo que fossem derrotados.

²³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 50. 12 abril 1961, p. 2.353.

²⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 51. 13 abril 1961, p. 2.405.

²⁵ - O paranaense Bento Munhoz da Rocha Neto, nesta ocasião pertencente ao PR de seu Estado (tal qual, inclusive, governou), foi secretário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Constituinte em 1945/1946 pela UDN e Ministro da Agricultura no Governo Café Filho, sendo o já mencionado SSR criado sob sua gestão.

²⁶ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 53. 15 abril 1961, p. 2.448.

Na introdução do seu parecer o Deputado traz à tona eventos anteriores ao nosso recorte, inclusive o relato acerca de um ocorrido ainda em 1956. Segundo o relato, o já citado projeto de lei 4.264, de 1954, foi lembrado após anos sem ser pautado (não havia sido arquivado, porém), e foi construída naquele ano uma reunião informal entre vários líderes para a construção de emendas substitutivas, constituindo vários textos separadamente, que, segundo o relator, foram compilados e enviados à CLS à época, que construiu, à partir deles, dois substitutivos que nunca foram pautados.²⁷

No parecer propriamente dito é possível observar que o autor argumenta afinado aos fundamentos teóricos de Ferrari na construção do projeto, como pode ser visto na seguinte citação:

[...] claro que num regime democrático, por suas origens e raízes cristãs e por sua estrutura social, não podemos dar à Economia o primado da atividade da atividade humana e a sua completa independência do plano moral. Superamos e deixamos definitivamente para trás a concepção tipicamente burguesa, no sentido sociológico e filosófico, mais do que histórico, da completa separação entre o plano econômico e o plano moral. [...] Não aceitamos o princípio de que o mundo dos negócios seja separável do conjunto das atividades humanas e das suas restrições de ordem moral. Não aceitamos a eficiência e produtividade como a lei suprema, diante da qual tudo se sacrifique, desde a dignidade do trabalhador à sua liberdade. Penso que ninguém mais aceita o trabalho como mercadoria, sujeito às oscilações do mercado, sem a mínima consideração pela pessoa do trabalhador e pelas imposições de sua natureza humana, como todas as consequências daí advindas. Numa concepção legítima de economia, é a Economia que serve ao homem e não o homem à economia. [...] É este um princípio que nos deve nortear em todos os aspectos da vida econômica. Procuramos a eficiência e a produtividade defendendo as melhores condições de trabalho, dentro de uma estrutura social e política que se enraíza na dignidade da pessoa humana [...].²⁸

²⁷ - O primeiro substitutivo que foi construído na CLS à época, porém, será mencionado no processo em que estamos analisando. Falaremos dele no capítulo seguinte. Quanto à comissão informal, esta tinha como membros principais o Deputado Nogueira da Gama, que era do PTB de Minas Gerais, e havia sido chefe de gabinete de Osvaldo Aranha nos tempos que este, que chegou a ocupar o cargo de Embaixador nos EUA e Chanceler, foi Ministro da Fazenda, e o Dep. Segadas Viana, do PTB do Rio de Janeiro (este não era mais Parlamentar na legislatura que formulou o ETR), ex-procurador da Justiça do Trabalho, que havia sido chefe de Divisão de Organização e Assistência Sindical do Ministério do Trabalho (sendo também um dos elaboradores da CLT), assim como titular da pasta no segundo governo de Vargas. Esta Comissão está fora do nosso recorte, ou seja, é assunto a ser tratado de forma mais específica e detalhada em outro estudo, mas é preciso chamar atenção que se trata de um ocorrido importante quanto ao conhecimento produzido sobre ETR, principalmente por conta da existência de um debate sobre o assunto ocorrido anos antes, que foi influente na datação que estamos estudando.

²⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 55. 19 abril 1961, p. 2593.

Em Formação do Brasil contemporâneo (primeira publicação de 1942), Caio Prado Jr. escreveu: Para o sul da capitania, o povoamento se estendia pelos Campos Gerais, onde se iam abrindo fazendas de gado. Tratava-se de um território duramente castigado, na sua margem ocidental, pela hostilidade do gentio. É de São Paulo que parte esse movimento propulsor da colonização dos campos. A maior parte das fazendas da região pertence, como Saint-Hilaire observou, a pessoas residentes em São Paulo que conservavam nas suas propriedades apenas feitores, ou as vezes algum membro da família. PRADO JR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo: colônia. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 29.

É possível também que esta leitura da economia por parte do relator, visível em seu parecer, demonstre algum diálogo com o pensamento social brasileiro, como também podemos observar na seguinte passagem:

No Paraná até os campos gerais estão sendo loteados sem nenhuma lei que facilite ou provoque a subdivisão da propriedade. Onde havia, ainda há pouco, uma fazenda de criação, estão surgindo centenas de pequenas propriedades agrícolas. A lavoura expulsa a pecuária como já acontece no Rio Grande onde, entretanto, é outro o regime vigorante. Altera-se no planalto central do Paraná aquela paisagem que Saint Hilaire descreveu no começo do século XIX em termos que, em parte, poderiam ser repetidos com igual exatidão, na segunda metade do Século XX.²⁹

As outras emendas apresentadas por outros deputados e votadas na mesma ocasião tratavam sobre outras questões do projeto. A única emenda apresentada pelo Dep. Gileno Dé Carli, do PSD de Pernambuco, alterava o Art. 15 do projeto. Ele versava originalmente sobre a possibilidade de ampliação ou restrição da jornada de trabalho, desde que fosse limitada a 8 horas diárias em média a ser calculada semestralmente. Pela emenda, este cálculo deveria ser feito a partir do ano agrícola³⁰, submetendo a jornada de trabalho à sazonalidade e tempo que determinado produto demandaria para ser comercializado, o que diminuía a eficácia do projeto, dado que, além de praticamente restringir a regulação aos trabalhadores da agricultura, consequentemente retirando de sua cobertura os que se sustentam a partir de outras atividades laborais, e não haver regramento para calcular a jornada de trabalho em outras produções de natureza agrária, o ano agrícola é deveras impreciso, visto, por exemplo, a recorrente estocagem de produtos, afim de comercializa-los fora de sua sazonalidade e, consequentemente, por maior valor. Neste sentido, a jornada do trabalhador rural estaria submetida à lógica da acumulação e isso daria espaço para que a mesma fosse maior, vide o maior número de dias para calcular a média (Jornada de trabalho diária = horas totais trabalhadas no ano agrícola / dias de trabalho no ano agrícola).

Além desta emenda, o Parlamentar apresentou outra, que alterava a idade mínima para trabalhar, sendo esta originalmente 16 anos, com exceção julgada pelo juiz competente, para 14 anos, sendo permitida entre 14 e 16 anos em caso de trabalho diurno e com solicitação dos pais ou tutores.

²⁹ - Ibidem.

³⁰ - O exercício do ano agrícola se diferencia do ano civil por seu calendário se basear na atividade agrícola, ou seja, é iniciado no cultivo e seu término se dá na colheita, tempo em que se obtém a receita gerada pela comercialização da produção.

Outras emendas, dos Deputados Aniz Badra (PDC de São Paulo) e Daniel Faraco (PSD do Rio Grande do Sul), incluíam o Ministério da Agricultura no texto. No caso das emendas do primeiro deputado, que obteve votos suficientes para a vitória na Comissão, estas abriam a possibilidade de o Ministério da Agricultura trabalhar junto ao Ministério do Trabalho para a expedição e distribuição das carteiras profissionais, além de firmar convênios com as associações rurais e instituições para tal. As emendas do outro parlamentar eram mais radicais e foram derrotadas: caso vitoriosas, retirariam todas as responsabilidades que o projeto delegou ao Ministério do Trabalho e as transferia ao Ministério da Agricultura.

Por conta do Regime de Urgência, as outras comissões deliberaram e aprovaram seus pareceres ao mesmo tempo ou mesmo antes que a CCJ (A CE pautou o projeto no dia 17 de abril e a CCJ no dia 18, juntamente à CLS), o que motivou reclames quanto à forma regimental de tramitação de projetos urgentes. No parecer da CCJ houve esse reclame por parte do relator, Dep. Tarso Dutra (PSD-RS), dado que a verificação da constitucionalidade configura como primeiro rito a ser cumprido. Esta opinou pela constitucionalidade, com emendas que alteraram alguns pontos do texto: alterou, com base no inciso XVI do já mencionado Art. 157 da Constituição³¹, a contribuição para o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor por parte da União, com 10% do valor dos salários pagos, e dos empregados e dos empregadores com, de cada parte, 2% do valor dos salários. Também foram suprimidas as responsabilidades que o projeto designava para as ditas comunidades religiosas (como a distribuição de Carteiras), ficando estas fora do texto. O principal ponto, porém, está na supressão do Art. 22, que versava sobre a necessidade de cumprimento da legislação dos Estados e Municípios quanto à higiene e segurança do trabalho. Ou seja: pela emenda, a construção dos dispositivos jurídicos que regulariam as obrigações do patrão para com a higiene e segurança do trabalhador ficariam a cargo dos entes federativos e municipais. Com a supressão da emenda, estes dispositivos deveriam estar, se não no RJTR, pelo menos em legislação construída no âmbito federal.

Na CLS, o parecer do relator Dep. Geraldo Guedes (PL-PE) parte de uma compreensão próxima da dos pareceres das outras Comissões, porém a partir da chave do Direito Social e da história dessa categoria do direito no País, como seria óbvio. O seu protesto quanto à urgência para a apresentação do seu parecer, assim, se mostrou de forma velada no seu texto pois, ao

³¹ Diz a Carta: Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; - Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

mesmo tempo em que reclamou, também manteve o tom elogioso, como podemos observar no seguinte trecho:

Outrora Nabuco lutava na Tribuna do Parlamento pela concessão de urgência ao projeto de abolição da escravatura. Por entre as vozes dos apartes, das reclamações e dos gestos, erguia-se a palavra do eminente [ilegível], debatendo, discutindo, respondendo e afirmando, até o dia em que os negros foram emancipados. Hoje, Ferrari faz o mesmo. Assim como o Tribuna da Abolição, vem ele pregando há mais de cinco anos, incessantemente, a causa da emancipação dos novos escravos da República, que são os trabalhadores rurais.³² (BRASIL, 1961)

A despeito dos protestos do parlamentar, o entendimento presente em seu parecer foi, para além dos elogios, vago (em grande medida pelo prazo de somente 48 horas para emití-lo). No que diz respeito a esta Comissão, as discussões quanto aos temas pertinentes a ela tratados no texto foram feitas posteriormente. As emendas adotadas foram poucas, somente três: a alteração do valor do abono (pago pelo Estado) que receberia o assalariado, pequeno proprietário, parceiro ou meeiro, que não tivesse empregados, trabalhasse sozinho ou com membros da família, inicialmente no valor de cem cruzeiros por filho menor ou dependente. Com a emenda, o valor seria de 1% do salário mínimo por filho menor ou dependente (noventa e seis cruzeiros). Outra alteração era a idade mínima para o trabalho, de 16 para 14 anos.

As disputas que fizeram parte da primeira passagem do projeto de lei nas Comissões da Câmara dos Deputados foram marcadas por atritos no que se refere ao prazo regimental. Não é de nosso mérito neste estudo analisarmos se faz ou não sentido as 48 horas como prazo regimental para a publicação de parecer das Comissões sobre projetos em caráter de urgência; de certo, os pareceres transpareciam que se tratava de pouco tempo. O que nos importa é constatar que o Dep. Fernando Ferrari, ao calcular que o projeto de lei não seria pautado, utilizou o dispositivo regimental de urgência como ferramenta política para que o fosse. Deste modo, é possível explicar como, diferente de outros projetos apresentados sobre a regulação do trabalho no campo, este seguiu seu curso.

³² - Diário do Congresso Nacional, op. cit., p. 2596.

CAPÍTULO II

ESCREVENDO O TEXTO À MUITAS MÃOS: SUBSTITUTIVOS, ACORDOS E APROVAÇÃO

“Sapo não pula por boniteza,
Mas porém por precisão.”

Provérbio capiauí, citado por Guimarães Rosa no conto *A hora e a vez de Augusto Matraga*.

2.1. O substitutivo da Comissão de Legislação Social

Como vimos ao final do capítulo anterior, a primeira passagem do projeto de lei 1.837/60 pelas Comissões alterou pouco o seu texto, havendo esforços iniciais principalmente para a correção de suas definições relativas ao trabalho rural em suas várias formas. Esta complexa questão permaneceria até o fim, quiçá após a transformação do mesmo em lei. Se nas linhas finais do capítulo anterior tratamos da recepção do RJTR nas Comissões, os pontos que iremos tratar agora já dizem respeito às discussões em si, em plenário, contexto das principais dificuldades enfrentadas na tramitação.

No mesmo expediente em que foram lidos os pareceres da CE, CCJ e CLS, que vimos anteriormente, o Dep. Humberto Lucena (PSD-PB) requereu à mesa a análise do projeto pela Comissão de Finanças, cujos trabalhos eram conduzidos pelo Dep. César Prieto (PTB-RS) e a relatoria foi designada ao Dep. Celso Brant (PR-MG). Sendo assim, o projeto foi retirado da Ordem do Dia. Com a entrada da CF no rol de Comissões que pautaram o projeto, este estava completo e o projeto não seria pautado por mais nenhuma Comissão, sendo marcado posteriormente pelo retorno às que já mencionamos.

No dia seguinte, ou seja, 20/04, as discussões foram iniciadas e a primeira fala foi justamente do Dep. Celso Brant, que teceu elogios e saiu em defesa do projeto, em um contexto onde já era conhecida uma pré-disposição de outros atores para ataca-lo. É neste sentido que o já relator na CF discursava:

O projeto do Deputado Fernando Ferrari parece-me medida inicial que assegura ao trabalhador rural alguns dados que são fundamentais para a sobrevivência. Não é um projeto avançado. Atende às realidades da situação brasileira no momento parecendo-me que os reflexos da sua instituição no campo finan-

ceiro não repercutirão de maneira a onerar demasiadamente as nossas finanças. No setor econômico será profundamente benéfico.³³

Em resposta, o Dep. Lustosa Sobrinho (UDN-PI) proferiu o que veio a ser metade de um discurso em que buscou resumir as preocupações dos legisladores quanto ao trabalhador rural e seus direitos, sendo interrompido pelo Presidente por conta do limite de seu tempo estar se aproximando, o que o fez abrir mão dos minutos que lhe restavam e optar por concluir na próxima sessão. Não ficou claro, pelo menos na primeira parte de seu discurso, o que o mesmo pretendia. Aproveitando os minutos restantes, o Dep. Fernando Ferrari buscou pressionar o Presidente para pôr em votação o requerimento que pedia que a sessão do dia 28 de abril, ou seja, 8 dias depois, fosse dedicada às comemorações do 1º de maio, o Dia do Trabalhador.

Vide que esta sessão e a próxima seriam separadas por feriados e, portanto, sem sessões neste intervalo, o Dep. Lustosa Sobrinho deu continuidade ao seu discurso no início da semana seguinte, já sendo sem demora aparteado. Sua oposição, agora dita com maior clareza, seria estrategicamente pautada na defesa do uso dos dispositivos da CLT, portanto não havendo necessidade de lei que criasse direitos específicos para os trabalhadores rurais. As interrupções contínuas do relator do projeto na CLS, Dep. Geraldo Guedes, e do Dep. Fernando Ferrari alteraram o rumo da discussão. Havendo espaço para concluir, a despeito da oposição, o orador forneceu a pista do caminho disponível para os defensores do projeto de lei, que poderia levar, ao longo das discussões, à possíveis construções de acordos com a oposição:

O SR. LUSTOSA SOBRINHO - Sr. Presidente, não posso deixar de condenar o projeto do ilustre Deputado Fernando Ferrari pelas razões que passo a expor. Em primeiro lugar, o projeto não deu a devida sistematização aos diversos institutos que lhe constituem objeto principal. Entendo que ele deveria dispor os institutos através de títulos e capítulos, dando a cada um deles os contornos necessários, e indispensáveis. [...] Sem a interferência dos agentes fiscalizadores do Ministério do Trabalho nas empresas ou exploração agrícola, as garantias previstas no presente projeto serão ilusórias. [...] O projeto não atende absolutamente às aspirações dos trabalhadores camponeses. Será letra morta, se convertido em lei. É inócuo. [...] Mas, Sr. Presidente, estou em face de um projeto e de vários substitutivos. Tenho que optar. Nestas condições, com o devido apreço ao ilustre autor do projeto, fico por estar mais completo e regulamentar melhor a matéria com o substitutivo da Comissão de Legislação Social.³⁴

Ao fim do discurso, o Dep. Aurélio Vianna (PSB-AL) entrava na discussão. Este, de outra orientação partidária, se opunha ao projeto com a mesma pretensão, porém com outra

³³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 57. 21 abril 1961, p. 2663.

³⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 68. 10 maio 1961, p. 3085.

retórica. A discussão estava se tornando mais acalorada, o que não permitia que um orador se alongasse sem algum aparte, e como não existia ainda a possibilidade de algum consenso em torno do projeto, os próprios deputados que se manifestavam contrariamente se atacavam entre si. Era visível, assim, o ambiente político acalorado nas discussões específicas em torno do tema.

Podemos, porém, recortar um trecho no qual o Dep. Aurélio Vianna toca em uma questão concreta referente ao texto:

O SR. AURÉLIO VIANNA - Nobres Deputados, continuo apresentando o que julgo serem alguns senões do projeto. O objetivo aqui é nobre. Mas aqui nos encontramos para discutir proposições. As minhas são discutidas, emendadas. O nobre Deputado viu quando aceitei emendas a projeto de minha autoria na Comissão. Entendo que para isso aqui nos achamos. O artigo 4º do projeto diz: “O desconto máximo no salário do trabalhador rural, pelo fornecimento de habitação higiênica, inclusive à sua família, ou de alimentação nunca ultrapassará 25% de seu total, num ou noutro caso”. As interpretações deste artigo são as mais diversas. Este “num ou noutro caso” ninguém consegue entender perfeitamente o que o legislador quer dizer. [...] Será que o autor do artigo quis dizer “no caso do pagamento em espécie ou no caso do pagamento *in natura*? E ainda há empregadores no Brasil que paguem o salário *in natura*?! O Sr. Oswaldo de Lima Filho³⁵ – Há. É um crime, mas há.
O SR. AURÉLIO VIANNA – E se é crime, admite V. Exa. votar-se o artigo?
O Sr. Oswaldo de Lima Filho – Não.³⁶

É possível observarmos a dificuldade que o projeto possuía para prosseguir, pelo menos da forma em que estava sistematizado. Neste sentido, a oposição a ele não vinha de grupos ou Partidos específicos; seria necessária a criação de condições para a existência de consensos, haja visto que elas não só não existiam, como a própria conjuntura política não era favorável. Neste sentido, a primeira discussão foi marcada por essa demonstração, como na citação acima, pautada principalmente nos conceitos elencados no texto. Assim sendo, a criação de condições políticas para que o projeto de lei tivesse sucesso estaria condicionada a mudanças no próprio texto. Podemos, assim, observar isso também no seguinte trecho:

SR. AURÉLIO VIANNA – Não estou absolutamente contra o trabalhador rural, e a opinião não é apenas minha, os próprios janistas desta casa vão ficar admirados, pois é também a opinião do Sr. Jânio Quadros sobre a reforma agrária. [...]
O Sr. Geraldo Guedes – Permita-me V. Ex.^a? Desejo apenas dizer a V. Ex.^a que tem toda razão quando inclui na relação dos agricultores desprovidos de quaisquer meios de riqueza esses pequenos proprietários cujas terras não excedem a 20 hectares, segundo dados estatísticos publicados pelo Instituto Bra-

³⁵ - O Deputado Oswaldo Lima Filho pertencia ao PTB de Pernambuco.

³⁶ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 58. 25 abril 1961, p. 2703.

sileiro de Geografia e Estatística, mas é preciso situar o problema da seguinte maneira: esses pequenos proprietários são assalariados rurais, não tem meios de produção. Então se associam.

O SR. AURÉLIO VIANNA – Estão assim classificados no projeto?³⁷

O autor do projeto, percebendo que não haveria saída para tal dificuldade naquele momento, sai em defesa do projeto e, através de sua retórica, busca diminuir as pressões dos deputados que se opunham a ele. Cita a forma como o trabalhador rural e a ampliação de seus direitos foram incluídos nos diversos programas partidários, principalmente do PSB (haja visto as colocações do Dep. Aurélio Vianna) e buscou responder às críticas. Vejamos um trecho:

Que diz o Sr. Deputado Aurélio Vianna, Sr. Presidente? Que alguns dispositivos desta lei são absurdos. Começou, em primeiro lugar, por condenar o dispositivo que limita o desconto máximo por fornecimentos de alimentação e de casa higiênica, em 25% do salário, que, nos termos do projeto, inclusive com o apoio de emendas da Comissão de Economia, tanto pode ser *in natura* ou em dinheiro, ao mesmo tempo. Por que o autor do projeto colocou este dispositivo? Porque sabemos, Sr. Presidente, que nos 2.432 mil estabelecimentos rurais deste país há, pelo menos, 200 a 300 mil assalariados, o que significa 200 a 300 mil famílias, não recebem salários, não recebem se não casa com uns restos de alimentação. No Rio Grande do Sul, os “agregados” recebem uma ovelha por mês, alguns quilos de sal, um pouco de erva para o chimarrão. Esta, a paga. Deseja o legislador talvez dando redação um tanto imprecisa ao dispositivo, mas querendo a colaboração do Plenário, que o proprietário da terra não cometa mais esse crime, ao propiciar casa e alimentação, como se fossem salário, mediante o desconto às vezes de 40, 50, 70 e 90%. E casa higiênica, digo mal, porque não o são no interior, com raras exceções. [...] Quero pedir aos que se opõem, por tudo que há de mais patriótico e sagrado nesse País, qual façam suas emendas. Desejo que debatam o projeto, aí está o Deputado Aurélio Vianna, que agora chamo como testemunha.³⁸

Como podemos perceber, as primeiras discussões foram já marcadas pela forte oposição ao projeto, seguido de intensa defesa daqueles que estavam do lado de seu autor. Este, já sabendo de longa data da óbvia oposição retórica que teria, buscou situar as questões postas na discussão nos ritos regimentais da tramitação, fazendo uso tático desses instrumentos para que pudesse blindar o texto dos ataques que vieram principalmente de parlamentares pertencentes à UDN, mas também de outros Partidos, inclusive do próprio PTB, com parte de seus parlamentares movida pelo ressentimento causado pela disputa interna. Portanto, a discussão desta sessão termina com seu autor na Tribuna utilizando sua retórica nesta direção.

No dia seguinte as discussões prosseguiram ainda com forte oposição, desta vez sem a participação do Dep. Fernando Ferrari, que não estava presente no Plenário. Deste modo, a

³⁷ - Ibidem, p. 2704.

³⁸ - Ibidem, pp. 2705 e 2706.

defesa do texto foi feita pelo Dep. Geraldo Guedes. Com a pautaçaõ da matéria pela Mesa, a palavra foi concedida ao Dep. Clemens Sampaio (PTB-BA), que deu continuidade aos discursos vistos anteriormente:

O SR. CLEMENS SAMPAIO – Diria mais a V. Ex.^a, que esse projeto, além de não trazer a assistência que o homem do campo está a merecer de todos nós, vai criar grave perturbação à vida rural brasileira. Porque, no momento em que se tiver notícia de que a Câmara aprovou semelhante proposição, veremos uma [ilegível] muito maior do que a que tem existido no Brasil, principalmente na parte dos pequenos proprietários que abandonarão suas terras para procurar viver nas cidades, pois se sentirão completamente liquidados e atrofiados na sua vida rural.

Ora, Sr. Presidente, a cargo de quem, de qual órgão público fica a aplicação desta legislação? É a pergunta que dirijo aos ilustres defensores e ao nobre autor do projeto.

O Sr. *Geraldo Guedes* – Pelo projeto, a fiscalização se exerceria através do Ministério do Trabalho. Através da Comissão de Legislação Social ofereci restrição na suposição de que a Comissão de Justiça ou a de Economia, não tivesse olhado para esse detalhe. Parecia-me que o órgão público apropriado para fiscalizar, executar a lei, seria o Ministério da Agricultura ou o Serviço Social Rural. Mas, no projeto, salvo engano de minha parte, o Deputado Fernando Ferrari atribuiu ao Ministério do Trabalho a incumbência de fiscalizar a execução da lei.³⁹

Neste trecho, cuja fala parte de um parlamentar do PTB, fica ainda mais exposta a profunda divisão no Partido, ocasionada por questões políticas pretéritas, e como ela ocasionou dificuldades de seus próprios deputados petebistas em articular soluções para que o texto tivesse prosseguimento. Outros deputados, como Edilson Melo Távora (UDN-CE), Manoel de Almeida (PSD-MG), Temperani Pereira (PTB-RS) e Fernando Santana (PTB-BA) entraram na discussão, se opondo.

Ao fim desta discussão que durou dias, foram apresentadas Emendas de Plenário. Uma delas, do Dep. Oswaldo Lima Filho, trata-se de um substitutivo completo, que nada mais era do que um dos substitutivos produzidos pela CLS na discussão informal realizada entre os membros da Comissão em ocasião da tramitação do projeto de lei 4.264, em 1954, que mencionamos no capítulo anterior e que foi mencionado pelo Dep. Lustosa Sobrinho em seu discurso. Dizendo o óbvio, o Parlamentar justificou a emenda: “para que a Casa delibere sobre o antigo substitutivo da Comissão de Legislação Social”⁴⁰.

Além desta “grande” emenda, houveram outras 17. A primeira tornava isento das obrigações da futura lei o pequeno proprietário, acompanhada de um parágrafo afirmando não in-

³⁹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 59. 26 abril, 1961, p. 2737.

⁴⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 59. 26 abril, 1961, p. 2738.

validar os pequenos proprietários dos direitos assegurados por ela e outro definindo o pequeno proprietário como aquele que só reside com seus familiares e somente emprega trabalho assalariado temporariamente. A segunda dispunha a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, como a base legal para calcular os benefícios da emenda anterior. A terceira também buscava aumentar o montante orçamentário dos benefícios do Fundo Social de 5 milhões de cruzeiros para 10 milhões. Todas as três emendas foram assinadas por dois deputados que não nos foi possível saber seus nomes.

Foram oferecidas 10 emendas pelo Dep. José Bonifácio, da UDN de Minas Gerais. Duas alteravam os artigos que proibiam o trabalho da mulher grávida e dispunham dos prazos de cessação do trabalho, anteriores e posteriores ao parto, acrescentando-os a frase “a juízo do médico”. Outra acrescentava acidentes com animais como situação em que poderia haver trabalho noturno sem remuneração adicional. Outra simplificava o procedimento que o órgão encarregado pela fiscalização deveria seguir caso houvesse recusa em assinar ou devolver a carteira (lavar termo de reclamação e notificar o empregador para que o mesmo compareça ao órgão), resumindo o procedimento em “diligenciar em direção a haver acordo entre as partes envolvidas”⁴¹ e, em caso de não haver, encaminhar o caso para a Justiça do Trabalho. Outra, como as emendas fornecidas pelo Dep. Daniel Faraco na CE, retiravam as incumbências do Ministério do Trabalho e as entregava para o Ministério da Agricultura. As outras retiravam o IBGE e as Prefeituras Municipais como órgãos que atuariam no cumprimento da lei, tornava a carteira como documento de porte obrigatório, outra tratava dos dispositivos anteriores que dispunham sobre os mesmos temas e permaneceriam em vigor.

Das outras emendas, uma foi do Dep. Oswaldo Lima Filho (PTB-PE), que, como vimos, participou ativamente da discussão (esta emenda acrescentava uma série de direitos ao trabalhador provisório, como salário mínimo, repouso semanal remunerado e limitação nos descontos por habitação e alimentação), outra do Dep. Jacob Frantz, do PSP da Paraíba, (que limitava, em caso de parceria, a remuneração de cessão de prédio rústico a 25% do volume físico dos frutos) e uma do próprio Dep. Fernando Ferrari, que definia, separadamente, o pequeno proprietário, os meeiros, os proprietários, para definir a contribuição de cada um para com o FNAA. Ou seja, novamente existiu a tentativa de melhor definição das formas de manifestação do trabalho rural, assim como a relação destas formas para com a contribuição do Fundo, em emenda textualmente próxima da apresentada pelo Dep. Munhoz da Rocha, que protocolou em ocasião das discussões na CE.

⁴¹ - Ibidem, p. 2741. Não nos é possível saber o que o Deputado quis dizer com tal conceituação.

Dois dias depois foram aprovados os pareceres na CE, que continuou tendo como relator o Dep. Munhoz da Rocha, e da CF, que trocou a relatoria, designando o Dep. Petronilo Santa Cruz, que havia sido eleito pela Frente Democrática Republicana, formada em Pernambuco, e tomou posse como Deputado do PSD. Este era engenheiro agrônomo formado pela Universidade Rural de Pernambuco e havia sido membro do Conselho Consultivo do Banco do Nordeste.

Como requerido pelo Deputado Fernando Ferrari, a sessão do dia 28 de abril foi dedicada às comemorações do 1º de maio, Dia do Trabalhador vindouro. O mesmo pediu a palavra e discursou. Houve protestos, todos de Deputados da bancada petebista.

Como já podemos observar na discussão anterior, este problema entre o Deputado e o, na prática, seu antigo Partido, foi uma dificuldade real, ainda que até aqui circunscrita à retórica, para que o projeto de lei pudesse ser aprovado. Este ficou, nas homenagens por ocasião do 1º de maio, ainda mais acalorado, e pode ser observada no diálogo entre o próprio e o Dep. Clemens Sampaio (PTB-BA), que havia participado da outra discussão:

O SR. FERNANDO FERRARI – [...] Sustento cada vez mais que nunca chegaremos neste País a uma reforma agrária compatível com a sociologia rural, sem começa-la através da instituição do regime jurídico ao trabalhador rural.

O Sr. Clemens Sampaio – Não com aquele projeto que V. Ex.^a ofereceu.

O SR. FERNANDO FERRARI -Com aquele projeto, sim, que apresentei.

O Sr. Clemens Sampaio – É um projeto utópico, absolutamente irreal, que não corresponde às necessidades dos trabalhadores.

O SR. FERNANDO FERRARI – É um projeto objetivo, patriótico, que eu votarei tranquilamente, sem medo, com as pequenas alterações constantes das emendas oferecidas pela Comissão competente.⁴²

Chama atenção como as discussões entre esses parlamentares foram difíceis, porém podemos perceber que, neste dia, o Dep. Fernando Ferrari ainda não pretendia, dado que já havia pistas para tal, buscar a formação de um acordo mais amplo, possível somente com texto que fosse diverso do projeto original.

Neste outro trecho, os ressentimentos ficaram ainda mais claros:

O SR. FERNANDO FERRARI – É tão sagrado, tão importante, tão grandioso que seria de lamentar que alguns parlamentares hostis, não direi seja o caso do nobre aparteante, à linha trabalhista renovadora que se vem apresentando no Partido Trabalhista Brasileiro...

O Sr. Clemens Sampaio – Não vejo renovação, Sr. Deputado. V. Ex.^a perdoe, mas não existe isso.

⁴² - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 61. 28 abril 1961, p. 2850.

O SR. FERNANDO FERRARI - ...Queiram combater a proposição, apenas por ter sido o Deputado Fernando Ferrari seu apresentador e iniciador. [...] Regulem o dispositivo como queiram, mas não deroguem, não derrubem, não contrariem o princípio, a iniciativa, sob pena de termos de dizer que o Congresso é incapaz de legislar sobre o problema. [...] Se quiserem, façam substitutivo. Não tenho a intenção de conquistar vitória pessoal nesta Casa. Não preciso dela para servir ao Brasil. Quero dar alguma coisa àqueles que tudo tem dado ao Brasil!

O Sr. Clemens Sampaio – Saiba V. Ex.^a que o Congresso cumprirá seu dever e reafirmará a capacidade e a competência que talvez tenha faltado no autor do projeto.

O SR. FERNANDO FERRARI – Podem fazer as acusações que quiserem, podem criticar e até ofender. E é lamentável, Sr. Presidente, que homens que deveriam estar à altura do debate parlamentar, ao invés de entrar no âmago da questão, discutir o problema da sociologia rural, façam acusações no ar, praticamente, furos na água.

Quero debater problemas. Não estou interessado em ataques nem em ofensas. E quero convidar os homens responsáveis desta Casa, os que tem capacidade de sentir a sua tremenda responsabilidade nesta hora, a unir-se...

O Sr. Clemens Sampaio – É dentro desse espírito que os homens responsáveis desta Casa estão agindo, mas nunca levados pelo sentido demagógico que V. Ex.^a pretende dar às suas iniciativas. Esta é uma realidade, a dura verdade que muitas vezes V. Ex.^a não gosta de ouvir.⁴³

Até este momento da tramitação é possível, para nós, recortar alguns apoiadores, entre os quais relatores de comissões, sendo possível que figurassem em número maior do que as fontes são capazes de nos informar. Porém, o ponto que verdadeiramente nos importa é que ainda não havia o arranjo necessário para que o projeto de lei fosse aprovado em votação, visto que os atores se encontravam dispersos e não havia coesão entre os diversos grupos partidários, além da firme oposição concentrada, neste momento, nos deputados petebistas. Em outras palavras, não haviam condições políticas para que o mesmo fosse vitorioso, como é possível perceber.

Neste ponto da mesma discussão que a citada anteriormente, há uma inflexão, ainda que somente retórica. A orientação de sua condução, antes norteadada pelo prosseguimento do projeto protocolado na Casa e aceitação às alterações pontuais via emendas, agora se abre à real possibilidade de substitutivos, visto que não haveria acordo se assim não fosse, e clama os parlamentares à união. Esta, decerto, é uma mudança na retórica do Deputado que ainda necessitava se afirmar nos ritos da política parlamentar, mas que é de suma importância como uma marcação, talvez a primeira, de como isto se deu, foi capaz de alterar a dinâmica da tramitação e, consequentemente, o próprio texto do projeto de lei.

⁴³ - Ibidem, p. 2850 e 2851.

Com a protocolização de emendas de Plenário, o texto retornou às Comissões. A CE adotou 7 das 17 apresentadas. Dentre os motivos para se colocarem contrariamente às outras, estavam a proximidade com emendas já examinadas e/ou adotadas pela Comissão, como a isenção do pequeno proprietário de cumprir as obrigações da lei. Dentre as emendas que tiveram parecer favorável, estão a inclusão da frase “a pedido do médico” nos artigos que regulavam os prazos para que a mulher grávida parasse e voltasse a trabalhar após o parto, o socorro a animais feridos como caso de trabalho noturno sem remuneração especial, a simplificação no processo de reclamação pela não assinatura ou não devolução da carteira e o salário mínimo para o trabalhador provisório. A emenda que obrigava o empregador a fornecer tempo para o trabalhador obter a carteira em caso de não a ter obteve parecer favorável. A emenda do autor do projeto, que especificava a contribuição para o Fundo Social a depender de ser proprietário, pequeno proprietário, meeiro ou parceiro, obteve parecer contrário. Não houve leitura dos pareceres da CCJ nem da CLS, pois as mesmas não os enviaram, mas houve publicação da ata da CLS, na qual constava a votação favorável a três emendas, porém com o registro de que o projeto era “profundamente insuficiente, incongruente e sem qualquer sistematização dos diversos institutos sobre que versava”⁴⁴. A CF, sob relatoria do Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE), não emitiu parecer quanto às emendas, mas ofereceu substitutivo, que veremos alguns parágrafos à frente, junto aos pareceres das outras Comissões.

Ainda que tivesse havido a leitura dos pareceres somente em duas das quatro Comissões em que o projeto tramitava, oito dias depois o projeto estava novamente na Ordem do Dia para votação. Nessas circunstâncias, o relator do projeto na CCJ, Dep. Tarso Dutra (PSD-RS), faria no Plenário a leitura do seu parecer, assim como o relator na CLS, Dep. Geraldo Guedes (PL-PE) que falaria não sobre as emendas que foram ofertadas na Comissão que pertencia, mas sobre o substitutivo que ofereceria, acumulando, portanto, dois substitutivos em companhia das emendas de Plenário.

Visto que o substitutivo da CLS não estava presente na ata da última reunião da Comissão, ou seja, só foi possível que ele viesse a público quando o projeto de lei retornou ao Plenário, é possível que tivessem havido negociações para, através deste substitutivo, a Casa manter o projeto tramitando, pois o substitutivo da CLS teria prioridade de votação frente ao substitutivo da CF e das emendas de Plenário e, caso fosse aprovado, as outras propostas não iriam à votação.

⁴⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 64. 4 maio 1961, p. 2.928.

Sendo assim, ao iniciar a discussão no retorno ao Plenário, sendo, portanto, a discussão que terminaria na votação de qual das propostas deveria seguir (lembrando que se tratava do substitutivo da CLS, do substitutivo da CF e das emendas de Plenário), o Dep. Fernando Ferrari levantou Questão de Ordem, chamando atenção para a ordem da votação das proposições, tendo ele próprio feito requerimentos no sentido de votar determinado substitutivo separadamente e sem prejuízo das emendas. Vejamos o trecho:

O SR. FERNANDO FERRARI – [...] Pergunto a V. Ex.^a: depois de completados os pareceres verbais, que serão dados agora, que ordem seguirá a Mesa na apreciação das emendas, isto é, que emenda se colocará em primeiro lugar?

O SR. PRESIDENTE – (Ranieri Mazzilli) – Atendendo a que os substitutivos, na forma do Regimento, têm preferência como proposições sucedâneas, pois que uma vez aprovados, prejudicam as demais proposições, evidentemente devem ser os substitutivos votados em primeiro lugar.

O SR. FERNANDO FERRARI – De qualquer Comissão?

O SR. PRESIDENTE – (Ranieri Mazzilli) – Haverá preferência para o substitutivo da Comissão que deva falar sobre o mérito, e só assim se compreende que a Comissão apresente substitutivo. Quando houver concorrência, pode ser solicitada preferência para determinado substitutivo.

O SR. FERNANDO FERRARI – Agradecendo a resposta de V. Ex.^a, pergunto ainda a V. Ex.^a se é este o momento regimental de pedir a votação do substitutivo, sem prejuízo das emendas.

O SR. PRESIDENTE – (Ranieri Mazzilli) – V. Ex.^a mesmo ainda há pouco esclareceu que não está a proposição em condições de ser votada, por que pendente de parecer. Tão depressa sejam oferecidos os pareceres, V. Ex.^a poderá encaminhar requerimento nesse sentido.

O SR. FERNANDO FERRARI – Vou aguardar a oportunidade. Muito agradecido, Sr. Presidente. (*Muito bem*).⁴⁵

Logo após o questionamento teve o início da leitura do parecer do relator da CCJ, Dep. Tarso Dutra. A Comissão, pela via do seu parecer, rejeitou 11 das 17 emendas de Plenário. Um dos pontos fundamentais trata-se da interpretação do relator, estando o autor do projeto de acordo, na qual não existiria trabalhador definitivo ou provisório, visto que ou o trabalho seria mediante contrato ou não, o que tornava o conceito de trabalhador provisório isento de sentido. Ao longo das exposições de motivos não houve manifestação do autor do projeto que, como já vimos, se colocou em direção a defender as emendas. Porém, a tática estava já norteada em direção à inevitável substituição do texto, o que prejudicaria as emendas e o projeto original.

Após a leitura do parecer da CCJ, o Dep. Geraldo Guedes leu seu parecer na qualidade de relator da CLS. O mesmo foi simples e sucinto:

⁴⁵ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 69. 11 maio 1961, p. 3.117.

O SR. GERALDO GUEDES – Sr. Presidente, nesta oportunidade, desejo declarar a V. Ex.^a e aos nobres pares que examinei, quanto à essência e quanto à forma, as emendas apresentadas à Comissão de Legislação Social, pois muitas delas dizem respeito, efetivamente, à natureza do próprio projeto em si. As outras são meramente formais e se referem ao modo de entendimento de certos conceitos contidos na proposição.

Neste sentido, Sr. Presidente, resolvi apresentar substitutivo ao projeto, juntando todas elas e fazendo com que nossos colegas, através de seus pronunciamentos, contribuam para a constituição de novo diploma que atenda, efetivamente, aos anseios do trabalhador rural brasileiro. Creio que esse diploma, menos pelo meu trabalho, por assim dizer quase material, que pelo subsídio geral que consegui obter, interpretando o pensamento de vários colegas através de suas emendas, vai, na realidade, atender ao justo interesse da coletividade rural brasileira.

Apresento, portanto, o substitutivo e peço a V. Ex.^a que, na forma regimental, o faça publicar para os devidos efeitos.

Era o que eu tinha a dizer. (*muito bem*).⁴⁶

Com a apresentação do substitutivo e a necessidade de publicá-lo antes de ser votado, o projeto saiu da Ordem do Dia. Somente 20 dias depois tornou a ser pautado, e a disputa se voltava às alternativas: o substitutivo oferecido pelo Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE), relator da CF; o substitutivo oferecido pelo Dep. Geraldo Guedes (PL-PE), e as emendas de Plenário, que, após serem analisadas pela CCJ e pela CE, se resumiam a quatro. Os dois substitutivos alteravam em boa medida não apenas o conteúdo do texto, mas também sua arquitetura. De texto unificado como concebido no projeto original, os substitutivos o organizariam em títulos e capítulos, além da ampliação em relação ao seu tamanho.

O substitutivo da CF, relatado pelo Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE) possuía 79 artigos, divididos em 6 títulos, e mesclava, no geral, os dispositivos presentes no projeto original como também alguns dispositivos que surgiram depois, via emendas. Definia, no Art. 4º, o trabalhador rural, como “todo aquele que presta serviços em estabelecimentos de atividade rural”, o que alterou consideravelmente a definição do projeto original⁴⁷. Porém, no Art. 5º, faz uma conceituação mais detalhada, definindo o colono, o parceiro-agrícola, o parceiro-pecuarista e o empregado rural, ou seja, acolhendo a ampliação conceitual que já havia aparecido mais de uma vez nas emendas propostas, além de se aproximar do que argumentou Caio Prado Jr (1979, p. 145), pois o colono, o parceiro-agrícola e o parceiro pecuarista podem ser considerados empregados rurais. Além disso, no Art. 16º expunha as anotações que deveriam ser feitas na carteira Profissional, incluindo a remuneração e a forma de pagamento, porém estas

⁴⁶ - Ibidem, p. 3119.

⁴⁷ - Como vimos anteriormente projeto original definia trabalhador rural como “toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou prédio rústico, mediante salário pago *in natura* ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário ou permanente, ao cultivo a terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais”. Ibidem, p. 2.

últimas anotações, em caso de parceria, perdia o efeito regulatório, visto que o artigo era seguido por um parágrafo único que retirava a obrigação de anota-las, sob a justificativa de que a remuneração se fará de acordo com os usos e costumes da região, aplicáveis à atividade rural em causa. Também retirava o IBGE das instituições que emitiriam a carteira Profissional. Criava, nas suas Disposições Transitórias, o Instituto de Previdência Social e Seguro Rural (IPSSR), que seria responsável pela gestão do FNAA e da distribuição dos benefícios que este financiaria. Neste caso, a divisão do montante que constituiria o Fundo seria da seguinte forma: 6% por parte da União (do valor dos salários pagos nas empresas), empregadores com 2% e os empregados igualmente.⁴⁸

O substitutivo da CLS foi mais extenso, com 96 artigos divididos em 12 capítulos. Tratava-se, como justificou o próprio relator, Dep. Geraldo Guedes, de um trabalho “de mera compilação”⁴⁹. Dentre seus pontos principais, este mantinha a definição de trabalhador rural que vinha no projeto original, de caráter mais exato que a definição dada pelo substitutivo da CF, mas também continha as definições de colono (acrescentando “ou contratista”), parceiro agrícola, parceiro pecuarista e empregado rural, sem alterar o problema do conceito que expomos no parágrafo anterior. Acrescentava também a definição de trabalhador provisório, já tratada como problemática pelo parecer votado na CCJ. As carteiras seriam, por este texto, expedidas pelo SSR e distribuídas pelas suas Juntas Municipais. O FNAA seria, por sua vez, financiado pela União com o valor de 10% dos salários pagos nas empresas ou propriedades e os empregados e empregadores com 2% cada um.

Pela primeira vez, aqui, é possível observar uma inflexão em direção à uma negociação mais ampla. Ao início das discussões, o Dep. Menezes Cortes (UDN-GB) pede a palavra e questiona se há requerimento para que o substitutivo da CLS seja o primeiro a ser votado (lembramos que, em caso de aprovação do primeiro substitutivo a ser votado, todas as outras proposições ficariam prejudicadas) e o Dep. Fernando Ferrari, ao também pedir a palavra, o responde afirmativamente, salvo se for requerido que o outro substitutivo seja votado antes. Neste diálogo, o autor do projeto pergunta à Mesa se havia algum requerimento seu solicitando votação nominal às proposições em disputa. O Presidente Ranieri Mazzilli dispõe dois: o do Dep. Fernando Ferrari, solicitando destaque para as emendas (porém nenhum requerendo votação nominal) e um do Dep. Pinheiro Chagas, líder do PSD, solicitando segunda discussão ao pro-

⁴⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, Suplemento ao nº 77. 24 maio 1961, p. 24 – 26.

⁴⁹ - Ibidem, p. 28.

jeto. Com a resposta, o Dep. Fernando Ferrari encaminhou o requerimento solicitando a votação nominal.⁵⁰

Momentos depois, porém, muda de direção, como podemos ver no seguinte trecho:

O SR. FERNANDO FERRARI – Sr. Presidente, V. Ex.^a acaba de me informar que há um requerimento dos líderes no sentido de ser aberta segunda discussão para este projeto.

Desde o início desta luta em favor do homem do campo, deixei claro que não tínhamos qualquer propósito de natureza pessoal neste projeto. Queríamos que a Câmara focalizasse o problema. Fizemos vários apelos aos líderes, aos deputados dignos das várias correntes, a [ilegível] de que colaborassem com a proposição, emendando-a e melhorando-a. Declarei a todos que daria todo o meu esforço para que essas emendas viessem a plenário ou fossem às Comissões, de tal sorte que votássemos uma lei que atendesse ao campo e servisse de fato aos proprietários, aos pequenos e médios proprietários de terra no Brasil.

Assim, Sr. Presidente, não me furtarei em absoluto ao convite das lideranças. Não negarei essa segunda discussão, porque desejo que seja este projeto esmiuçado, examinado ampla e profundamente, para que o Congresso dê ao meio rural uma lei exequível, honesta, que seja de fato o denominador comum das correntes que operam, lutam e trabalham neste plenário.

Assim sendo, vejo que não cabe requerimento nominal nesta altura do debate. Apresentarei essa proposição na segunda discussão, para que se caracterizem bem as responsabilidades.

Com estas explicações, peço à Câmara que aceite o substitutivo de Legislação Social que, certamente, com alguns destaques, com a correção de alguns artigos, pode muito bem atender àquele *mínimum minimorum* há tanto tempo reclamado pelos camponeses brasileiros. Deixarei de fazer outras considerações, já que concordo com o pedido dos senhores líderes para uma segunda discussão e retiro agora meu requerimento de votação nominal. (*Muito bem*).⁵¹

Após a fala do Deputado, a Mesa pôs em votação o substitutivo da CLS, que foi aprovado. Prosseguindo, houve questionamento por parte do Dep. Ferrari (provavelmente para evitar alguma sabotagem) sobre quando que o projeto, que continuava em regime de urgência, iria retornar à Ordem do Dia, tendo como resposta que retornaria no dia seguinte, 31 de maio. E de fato retornou. Porém, por conta de um erro no avulso da Ordem do Dia, o que, por ele, iria para discussão seria o projeto original, e não o substitutivo já aprovado. Assim, o Dep. Geraldo Guedes levantou Questão de Ordem e chamou atenção para o erro, e o projeto foi retirado da Ordem do Dia para que houvesse a correção⁵².

Aqui podemos observar que o substitutivo, ao se tratar de um texto que reunia dispositivos que foram propostos por vários grupos políticos ainda anteriormente à tramitação do pro-

⁵⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 82, 31 maio 1961, p. 3632.

⁵¹ - Idem.

⁵² - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 83, 1 junho 1961, p. 3.664.

jeto em voga, foi, do ponto de vista tático e não só, calculado como uma *ampliação*, sem destoar dos princípios do “bem comum” contidos no projeto original. Esta tática da ampliação foi o que, naquele momento, possibilitou que o texto seguisse seu curso, pois não havia e não haveria condições de existir acordo em torno do texto protocolado inicialmente.

2.2. Os Deputados, os movimentos sociais e a organização sindical dos trabalhadores rurais

O projeto, sob nova arquitetura, retornou à Ordem do Dia no dia 5 de junho para segunda discussão, porém precisamos elencar um fato ocorrido três dias antes. Durante as discussões de um projeto de lei relativo à crédito concedido para a construção de um edifício que abrigaria a sede dos serviços sociais e educacionais da Prelazia de Pinheiro⁵³, o Dep. Geraldo Guedes pediu a palavra para interpelar os parlamentares quanto às dificuldades para a concessão de crédito ao trabalhador rural, inclusive pelos mecanismos já existentes para tal. Nas suas colocações, todas importantes na medida que, mesmo não sendo ponto específico do nosso estudo, possuem relação direta, há um ponto que devemos sublinhar.

Ao final da discussão, disse o Deputado:

Gostaria, Sr. Presidente, de examinar fundamente o relatório da ETA, o de 1961, órgão em cujo seio vivem todas essas organizações de crédito – ANCAR, ABCAR, ASCAR, etc. etc. Mas V. Ex.^a já me advertiu sobre o tempo e vou acatar a advertência sempre boa de V. Ex.^a. Pediria, apenas, a tolerância de meus pares para continuar, noutra oportunidade, este discurso, a fim de chegar à conclusão de que essas outras entidades, ANCAR, Comissão de Financiamento à Produção e Banco do Nordeste, nada tem feito pelo pequeno proprietário rural, que está abandonado e que hoje se encontra à mercê das Ligas Camponesas. Então, passarei a demonstrar a origem dessas Ligas Camponesas, o seu desenvolvimento em Pernambuco, os trabalhos que tem realizado, os métodos usados, muitos ilegítimos, revolucionários, antidemocráticos, ilegais e que conspiram completamente contra a ordem legal da vida e da propriedade brasileiras. [...] Hei de provar, com os elementos de que disponho, a verdadeira situação dessas Ligas Camponesas, do seu trabalho que, evidentemente, representa um movimento de reivindicações dos camponeses, através de métodos que nós, democratas, legitimamente forrados de espírito democrático, devemos combater.⁵⁴

É possível percebermos a primeira menção às movimentações autônomas da sociedade relacionadas à reforma agrária nos discursos que fizeram parte do processo que estamos anali-

⁵³ - Hoje Diocese de Pinheiro.

⁵⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 84, 3 junho 1961, p. 3731.

sando. Na narrativa do Deputado, paralelamente à relatoria e articulação quanto ao projeto de lei, assim como a sua atuante defesa, o parlamentar não acolhe, como agente da política, a luta reivindicatória que já se fazia presente na sociedade.

Na segunda discussão propriamente dita do projeto de lei, seguiram aparecendo novos dados nas narrativas. Desta vez, com a participação de outros parlamentares que antes não haviam falado sobre o tema, a discussão relacionada à autonomia e organização dos trabalhadores rurais começa a aparecer, ultrapassando o limite que antes era possível vislumbrar, ou seja, o da interpretação do RJTR como uma legislação que disciplinaria, a partir do Estado, as relações de trabalho no campo. É neste sentido que, sem quórum suficiente para votação, a discussão seguiu o seu curso, como podemos perceber no seguinte trecho, com discussão entre o Dep. Mário Guimarães (UDN-RJ) e o Dep. Ruy Ramos (PTB-RS):

O Sr. Mário Guimarães – [...] Não haverá, neste País, a esta altura, quem esteja contra a extensão dos direitos da previdência ao trabalhador rural. Mas não basta uma lei para garantir esses direitos aos trabalhadores rurais, é preciso que eles criem uma consciência de seus direitos e se organizem. A Consolidação das Leis de Trabalho já atribui vários desses direitos aos trabalhadores rurais, que não os reivindicam, por não terem consciência e organização para exigir que sejam observados. E essa organização é difícilíssima, quanto ao trabalhador rural.

O SR. RUY RAMOS – [...] Quero, no entanto, situar-me no aparte do nobre colega Sr. Mário Guimarães, porque envolve um ponto do meu discurso: a falta de organização das multidões rurais. Nesse fato reside o segredo do atraso desta lei. É que as multidões rurais não representam ainda poder político, porque não tem organização. [...] Qual o político que chega em praça pública e diz: trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais? Quem perde tempo de se dirigir, de enviar mensagem de consideração a esses milhões rurais se eles não representam voto algum, se eles nada valem como força eleitoral atuante? Apenas organização é o que está faltando realmente ao trabalhador rural, para que nos imponha a reforma agrária e nos vai impor. Vamos chegar tarde.⁵⁵

A discussão, neste ponto ainda apenas circunscrita à narrativa, ou seja, da ausência de transformação de tais diagnósticos em proposições para o texto, demonstra ter havido, no contexto de deliberações parlamentares sobre o RJTR, o tema da organização dos trabalhadores rurais enquanto força política reivindicatória. Havia entre os parlamentares, como podemos perceber, a percepção de que era necessário compreender as movimentações que ocorriam no interior da sociedade, em grande medida motivada por receio ou desconhecimento das pressões que estas populações, caso organizadas, seriam capazes de fazer na política. A discussão, assim,

⁵⁵ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 85, 6 junho 1961, p. 3774.

começa a se tornar mais concreta com o aparecimento, no argumento do Dep. Ruy Ramos, da mesma referência utilizada pelo Dep. Geraldo Guedes na discussão anterior:

[...] Eles se organizarão e, nesse momento, com os milhões de que dispõem – e são maiores em número que todo o eleitorado atual do Brasil, visto que os trabalhadores ativos da agricultura, com terra e sem terra, são mais de 18 milhões, enquanto todo o eleitorado brasileiro é de 14 milhões e 200 mil eleitores – obterão a aprovação desta lei. Se ainda não tiver sido aprovada, será imposta a nós, à nossa rotina, à nossa resistência, a reforma agrária, já não como queremos, mas sim como eles quiserem. A prova disso temos agora, e não podemos fugir dessa realidade, nas Ligas Camponesas, organizadas pelo Sr. Francisco Julião, modesto Deputado Estadual de Pernambuco. Quem não sabe ainda o que essas ligas valem, está um pouco fora da realidade, e convém que se detenha a estudar mais esse sério fenômeno. Ilustre colega nosso afirmou que é muito difícil organizar o trabalhador rural. Digo o contrário. A experiência é outra. O Senhor Francisco Julião, modesto deputado estadual, de um partidinho que, parece, lá só tinha um Deputado, o Partido Socialista, lançou em Pernambuco e no Nordeste, a tese da organização social das multidões rurais do Nordeste. E que aconteceu? Quantas granjas e áreas de terra ele já dividiu e entregou a famílias rurais sem terra? Quantos votos Francisco Julião já obteve, depois disso?⁵⁶

A existência destas linhas e da percepção dos parlamentares quanto aos trabalhadores rurais já aqui nos fornecem a informação de que estes movimentos sociais tiveram impacto no âmbito parlamentar naquele contexto e sugerem formas como isso ocorreu. Cabe aqui, porém, nos perguntarmos se essa narrativa sugere ou não alguma possível interferência concreta na confecção do projeto de lei, pelo menos naquele momento e na Casa em que tramitava o texto.

Na mesma discussão houve também um diálogo acalorado, mas que devemos chamar atenção. O Dep. João Menezes (PSD-PA) argumenta sobre a variação, no tempo e no espaço, das manifestações do trabalho rural e, conseqüentemente, também dos problemas relativos a ele. Há aí um mérito: esta variação de fato era e é verdadeira, pelo menos formalmente, se chamou atenção para a necessidade de as diferentes categorias de trabalhadores estarem descritas na lei afim de evitar que não fosse contornada (PRADO JR, 1979, p. 144). Porém, há também um problema, que gerou reações: a pretensão do argumento foi a de rejeitar o projeto.

Outro ponto importante trata-se de uma colocação do Dep. Ruy Ramos, ao longo da discussão, que menciona um ponto da realidade dos trabalhadores rurais que, segundo ele, testemunhou. Vejamos o trecho:

O SR. RUY RAMOS – [...] Depois da libertação do negro, eu não tinha ideia de que se vendesse e comprasse trabalhadores rurais, pretos e brancos. Mas

⁵⁶ - Idem.

são centenas. Vês em caminhões e são ofertados nas portas das fazendas, no Brasil Central, como qualquer outra mercadoria. E os agricultores, os fazendeiros – nem são os grandes, mas os próprios meeiros – escolhem-nos, como animais. “Quero este que é mais gordo, mais forte. Você, quantos anos tem? Tem bons dentes? Vamos ver os dentes”. Examinam esses trabalhadores, como animais para tração ou para o trabalho: como vacas, para saber se ainda tem idade de produzir carne ou leite.⁵⁷

Esta fala do parlamentar nos faz recordar a existência dessa realidade ainda no momento que escrevo essas linhas. Ela foi ilustrada nos traços da animação do cineasta Alê Abreu, em *O Menino e o Mundo*, de 2013, ilustrada a seguir.



O MENINO e o mundo. Direção: Alê Abreu. Produção: Tita Tessler e Fernanda Carvalho. São Paulo: Filme de Papel, 2013.

Esta animação retrata o mundo a partir do Brasil e suas dificuldades, porém este mundo é fantástico pois é visto sob o olhar de um menino que fugiu de sua casa no campo à procura de seu pai, que o havia deixado. Nessa cena em particular, o menino se vê em meio à uma produção de algodão, onde acompanha um trabalhador rural, e presencia a chegada do patrão e a demissão dos trabalhadores que possuíam pouca força física e saúde debilitada. Esta película foi indicada ao Oscar 2016.

Voltando à discussão congressional, inconclusa, terminou com o pedido do Dep. Munhoz da Rocha, relator do projeto na Comissão de Economia, para ser o primeiro a se pronunciar no

⁵⁷ - Ibidem, p. 3775.

dia seguinte, haja visto que não possuía tempo suficiente para tal. Ao iniciar a próxima sessão, na qual a segunda discussão prosseguiu, ela foi aberta com a fala do Deputado, que discursou sobre uma emenda de sua autoria, ainda a ser protocolada, que acrescentaria um artigo que isentaria o pequeno produtor das obrigações contidas no projeto e, junto a ele, uma definição de pequeno proprietário, sendo aquele que, só ou com seus familiares, utilizasse a agricultura para a criação ou para o trato de terras de sua propriedade, nela residindo, a não ser em caráter temporário⁵⁸. O mais sugestivo é que, paranaense, o Deputado estivesse defendendo os interesses locais, vide a forma como se manifestava e se manifesta a pequena propriedade naquele Estado. As reações à fala do Deputado não foram boas e a discussão, assim, foi pautada por reações à emenda e ao próprio projeto em si. É possível percebermos que, mesmo com o avanço considerável em relação à formação de consensos após a aprovação do substitutivo da CLS, havia ainda resistência e os Deputados que faziam parte dela, como o Dep. Guilhermino de Oliveira (PSD-MG), viram na discussão relativa à emenda uma oportunidade para se colocarem.

Ao final da discussão, foram protocoladas novas emendas, as últimas desta fase da tramitação, e o projeto retornou para as Comissões, sem alterações nas relatorias. Somente o Dep. Oswaldo Lima Filho protocolou 18 emendas, todas alterando detalhes e questões pontuais no texto, porém vale a pena mencionar a alteração do FNAA para Fundo Nacional de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FNAPTR). Também o autor do projeto, Dep. Fernando Ferrari, protocolou emendas, também com alterações pontuais, como a alteração da idade em que se daria a obrigatoriedade da carteira, de 14 para 15 anos. Houveram também outras emendas, entre as quais a dos Deputados Clemens Sampaio (PTB-BA), Abelardo Jurema (PSD-PB) e Wilson Fadul (PTB-MT), que especificava o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), que em 1936 passou a fazer parte do conjunto de Institutos de Assistência e Previdência vinculados ao Ministério do Trabalho⁵⁹, como o órgão que administraria o fator previdenciário dos trabalhadores rurais.

2.3. O substitutivo da Comissão de Finanças: votação e aprovação

⁵⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 86, 7 junho 1961, p. 3799.

⁵⁹ - Estes Institutos, como o próprio IAPI, que atenderia os industriários, o IAPM (marítimos), IAPC (comerciários), IAPB (bancários) e o IPASE (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado), seriam unificados em 1966, se transformando no INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Ao retornar à CF, o relator, Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE), apresentou à Comissão outro substitutivo, feito a partir do substitutivo da CLS, outrora aprovado e constituindo texto que tramitava desde então, e das emendas apresentadas em Plenário. Este era ainda mais extenso, com 102 artigos, e conceituava o projeto de lei não mais como Regime Jurídico do Trabalhador Rural, mas Estatuto do Trabalhador Rural. Este foi o momento em que surgiu, pela primeira vez, o Estatuto do Trabalho Rural propriamente dito. Este nome já havia aparecido nas narrativas, pois alguns Parlamentares já haviam chamado o RJTR de “Estatuto”, porém o projeto de lei não possuía essa nomenclatura e não houve proposta de chama-lo assim, como neste momento.

Neste novo texto, a conceituação de trabalhador rural permanecia a mesma, a idade para a obrigatoriedade do porte da carteira permanecia 14 anos (ou seja, o relator não utilizou a emenda do autor do projeto). Também acolheu algumas emendas que mencionamos há pouco, designando as responsabilidades de administração da previdência ao IAPI. O Instituto, porém, teria algumas outras responsabilidades administrativas, como a tarefa de registrar os trabalhadores e emitir as carteiras, que seriam feitas pelas Delegacias Regionais do Trabalho, porém o IAPI ficaria responsável pelo controle nacional, pois as DRT deveriam enviar às Delegacias do IAPI uma ficha de identificação, para o registro. No que tange os serviços sociais, o relator não acatou a emenda do Dep. Oswaldo Lima Filho, mas alterou o FNAA para Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural e criou o Instituto de Previdência e Seguro Social (FAPTR), que administraria o Fundo provisoriamente. Este Instituto, porém, não foi definido no texto, sendo os artigos relativos a ele limitados a dizer que, apesar de sua existência, durante o prazo de 5 anos o IAPI seria responsável pela arrecadação do Fundo, assim como de toda a gestão dos serviços sociais. O Ministério do Trabalho e Previdência Social somente aparece no texto com responsabilidades diretas uma vez, no vago artigo que se limitou a dizer que ficaria a cargo do Ministério a fiscalização da lei⁶⁰. Porém, cabe observar que este não era taticamente diferente do substitutivo da CLS anteriormente aprovado, quiçá ampliava ainda mais a origem de seus dispositivos, pois incrementava a ele proposições feitas recentemente.

Sendo assim, no dia 26 de junho o RJTR retornou à Ordem do Dia e, nas discussões, os relatores das outras Comissões deram seus pareceres verbais. Como regimentalmente o substitutivo da CF iria à votação, os mesmos se pronunciaram sobre as emendas, mas o ponto que de fato interessa está em como eles se colocaram em relação ao novo texto. O relator na CCJ, Dep. Tarso Dutra (PSD-RS), se manifestou favoravelmente ao substitutivo e teceu elogios. O Dep.

⁶⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 100, 27 junho, 1961, p. 4334.

Geraldo Guedes que, além de relator na CLS, também foi quem apresentou o substitutivo aprovado por aquela Comissão e pela Casa, se limitou a observar que o novo substitutivo daria condições para que o projeto de lei fosse votado⁶¹. O Dep. Munhoz da Rocha (PR-PR), relator na CE, reservou bom tempo de sua fala para defender a emenda que protocolou (isenção do pequeno proprietário no cumprimento dos dispositivos da lei), que não foi acolhida no substitutivo. Porém, se movimentou favorável ao texto para, segundo ele, “não procrastinar”⁶². Vale aqui, para nós, também outro registro da leitura econômica feita pelo relator, portanto vencedora na Comissão, exposta novamente pelo seguinte registro, com o qual finalizou seu parecer verbal. Esta demonstra novamente não haver, de sua parte, rejeição às postulações liberais, porém condiciona o desenvolvimento econômico a “harmonização” das relações. Segundo o relator da CE:

Acredito, sinceramente, que esse projeto de lei, que o estatuto do trabalhador rural há de concorrer para que o desenvolvimento econômico do Brasil se processe, não no sentido da escravização socialista, em torno do patrão único, de um produtor único e de um empregador único, mas em torno de uma estrutura democrática em que se possam harmonizar essas coisas que, parece, no mundo ocidental de hoje, no mundo democrático, estão em conflito – o desenvolvimento econômico e a liberdade.

Vamos tentar isso, vamos dar a assistência do Estado, procurando harmonizar a produtividade econômica e a liberdade do homem, que é o bem supremo e, verdadeiramente, a expressão da personalidade humana.⁶³

O resto da discussão foi pautado por confrontos entre os Deputados defensores do projeto desde seu início, o que inclui seu autor, e Deputados contrários que, já minoritários, buscavam postergar o debate. Houve prorrogação, mas devido ao número alto de Deputados inscritos para falar o Presidente Ranieri Mazzilli convocou outra sessão para a manhã seguinte.⁶⁴

Ao retornar, a discussão foi curta, pautada pelas últimas falas para encaminhar o projeto à votação, a maioria de Deputados contrários fazendo as últimas tentativas de convencer os Parlamentares a votarem contra o projeto. Ao fim, o Dep. Fernando Ferrari falou, na qualidade de autor do projeto, assim como o Dep. Petronilo Santa Cruz, relator da CF e autor do substitutivo em pauta, ambos se pronunciando em defesa do texto. A votação se deu, e o texto foi aprovado, porém houve um obstáculo. Um dos Parlamentares contrários ao projeto, Dep. Guilherme de Oliveira (PSD-MG), pediu a palavra, alegando que havia protocolado, ainda du-

⁶¹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 18, 26 outubro 1961, p. 7965.

⁶² - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 101, 28 junho 1961, p. 4.395.

⁶³ - Idem.

⁶⁴ - Ibidem, p. 4398.

rante o encaminhamento, um requerimento para que fosse feita a votação nominal, e pedindo a verificação da votação. O Presidente argumentou que o requerimento foi protocolado já durante a votação, portanto sendo invalidado. A discussão se tornou mais acalorada, até o Deputado pedir aos colegas que se levantassem os que fossem favoráveis à verificação. Com a alta adesão, o Presidente cedeu, e se verificou 117 favoráveis. Em seguida, pediram a palavra os Deputados Clemens Sampaio e Menezes Cortes, para afirmarem que os seus Partidos, respectivamente PTB e UDN, votariam favoravelmente à despeito das discordâncias nas bancadas, o que sugere um momentâneo aumento de adesão. Assim se deu a votação nominal dos Deputados presentes, sendo o placar final de 204 favoráveis e 26 desfavoráveis.⁶⁵

Estava, assim, aprovado na Câmara dos Deputados o Estatuto do Trabalhador Rural, através do substitutivo do Dep. Petronilo Santa Cruz, relator na CF. Este teria a sua redação final impressa no dia seguinte, 29 de junho de 1961, e seria enviado ao Senado Federal.

⁶⁵ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 102, 29 junho 1961, p 4441.

CAPÍTULO III

O PROJETO DE LEI RETORNA À CÂMARA: AS NORMAS RELATIVAS AO DIREITO SINDICAL

A confusão de pensamento e sentimento leva a confusão de linguagem. Muita gente que realmente tem objeções ao capitalismo como modo de vida discute como se tivesse objetando a ele com base em sua ineficiência para atingir seus próprios fins. No outro extremo, os devotos do capitalismo frequentemente são indevidamente conservadores, e rejeitam reformas em sua técnica, que na verdade, poderiam realmente reforça-lo e preserva-lo, por medo de que tais reformas possam vir a ser os primeiros passos de afastamento do capitalismo.

Keynes, O fim do “Laissez-Faire”, 1926.

3.1. Votando as emendas do Senado e construindo a redação final

Durante o tempo em que o projeto de lei 1.837/60 tramitou em revisão no Senado, a instabilidade política no País, que já era grande, ficou maior. O projeto havia sido aprovado na Câmara dos Deputados nos últimos dias de junho de 1961, e foi enviado ao Senado para revisão desta Casa no início do mês seguinte. Em agosto, o Presidente Jânio Quadros renunciou, o que elevou ainda mais as tensões na política institucional e fora dela. As dificuldades relativas à posse de Jango como Presidente da República⁶⁶ criaram um novo impasse, e a sua resolução passou pelo CN em vários sentidos. O mais importante, principalmente para a nossa análise, foi a adoção do parlamentarismo, através da Emenda Nº 4. A alteração do arranjo institucional possivelmente não alterou diretamente a dinâmica da tramitação do ETR, o que veremos nas linhas que se seguirão, mas influenciou enormemente o ambiente político na Câmara, cujo clima ainda mais inflamado seria o contexto em que o projeto voltaria para esta Casa. Outro ponto é que, a despeito das dificuldades para a posse e do parlamentarismo, que funcionava mal e possuía pouquíssima legitimidade, o governo de João Goulart passou a existir, e seu programa, pautado em grande medida pelo que estava em disputa principalmente no PTB, começava a

⁶⁶ - Vários fatores dificultaram a posse. Além da forma como se realizava a o pleito para Presidente e Vice-Presidente (os dois eram eleitos separadamente), o que, na interpretação de muitos, dava ao Vice legitimidade somente para ser Vice e não para ser Presidente, o País estava extremamente tensionado politicamente, e os ministros militares se recusaram a aceitar a posse. Como já mencionamos, a democracia instituída pela Carta de 1946 era questionável na prática, visto a cassação do registro do PCB em 1947. Neste cenário tempestuoso, políticos importantes se colocaram (alguns acabaram presos) e o Governador do Rio Grande do Sul, Lionel Brizola, sublevou o Estado em defesa da posse de Jango. Com o impasse e o medo de uma possível guerra civil, a solução política que medrou partiu do CN, com a adoção do parlamentarismo e a mutilação dos poderes presidenciais.

circular como tal (ainda que não tivesse condições de concretamente ser posto em pauta na política, o que não aconteceu durante a vigência do parlamentarismo), principalmente as Reformas de Base, ainda ficcionais. Além disso, em outubro de 1962 haveriam Eleições que, em nível federal, renovaria parte do Senado e a totalidade da Câmara, com posse marcada para o primeiro dia de fevereiro de 1963.

Neste tempo, a Mesa da Câmara dos Deputados também havia mudado em parte. As eleições da Mesa para o ano de 1962 (segundo o Regimento, eram realizadas todos os anos) foram realizadas no dia 12 de março⁶⁷, e elegeram, entre outros, o Dep. Oswaldo Lima Filho (PTB-PE) para 1º Vice-Presidente e o Dep. Geraldo Guedes (PL-PE) para 3º Secretário. Ambos foram, como vimos, atores importantes na tramitação do projeto, o primeiro oferecendo emendas e o segundo sendo relator da CLS e autor de substitutivo que tramitou por certo período. Os dois eram assumidamente favoráveis ao projeto de lei.

Nesse contexto, o Senado aprovou um substitutivo de autoria do Senador Nelson Maculan (UDN-PR), que fora relator do projeto na Comissão Especial. Por conta disso, o mesmo retornou à Câmara, para ser apreciado, no dia 16 de setembro de 1962⁶⁸, mais de um ano após ser aprovado na Casa e da posse de Jango na Presidência, assim como já em um contexto eleitoral, com o pleito marcado para outubro, ou seja, mês seguinte. Um exemplo dessa influência contextual, quanto ao que diz respeito à nossa análise, se trata da colocação do Dep. Fernando Ferrari seis dias após o projeto voltar à Câmara. Disse ele:

O SR. FERNANDO FERRARI: (*Para uma comunicação*) – Sr. Presidente, o Senado da República aprovou, há algumas semanas, o projeto de lei de minha autoria que trata do seguro social ao homem do campo, da previdência social ao agricultor e dá outras providências, enfim, o estatuto do trabalhador rural, e o fez com substitutivo do Senador Nelson Maculan, que, nas suas linhas gerais, segue a proposição inicial da Câmara.

[...] Agora mesmo vejo que durante a campanha eleitoral, em todos os Estados do Brasil o tema rural prevaleceu nos encontros, nos *meetings* políticos realizados tanto no Nordeste calcinado de V. Ex.^a, quanto nas plagas meridionais do País.

Parece, Sr. Presidente, que este é o momento oportuno, tal seja o de aproveitarmos esse calor do pleito, quando os políticos levaram à praça pública o assunto rural, para recolhe-lo e colocá-lo dentro desta lei que se constituirá no primeiro passo sério em favor das massas camponesas do Brasil. Sr. Presidente, queria pedir a V. Ex.^a que, na sua missão de Presidente da Casa, desse atenção especial à tramitação final dessa proposição, procurando distribuí-la logo às Comissões técnicas da Câmara e interessando-se mesmo diretamente

⁶⁷ - Segundo os Artigos 4º e 5º do Regimento, a eleição dos componentes da Mesa eram realizadas no dia 10 de fevereiro no primeiro ano da Legislatura e 10 de março nos anos subsequentes. Para mais detalhes deste pleito específico, ver: Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 22, 13 março 1962, p. 767 – 772.

⁶⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 161, 17 setembro 1962, p. 5.582.

para que os relatores dessem parecer imediatamente. A Câmara prestaria grande serviço ao Brasil, mandando ao Presidente da República, para sanção, o primeiro trabalho legislativo em favor dos lavradores.⁶⁹

Neste caso, o discurso do Deputado foi calculado com base não apenas no pedido formal, ocasionado pelo retorno do projeto, mas também pelo fato do Presidente nesta Sessão ter sido o Dep. Oswaldo Lima Filho. Como agora a 1º Vice-Presidência da Câmara era ocupada por um ator que havia se empenhado pelo projeto de lei no passado, o autor não esperava movimentos diferentes do Deputado agora que este ocupava a Mesa. O Vice-Presidente, por sua vez, o responde positivamente, sinalizando que entendeu o movimento.

O Dep. Fernando Ferrari, por sua vez, havia requerido no TSE o registro do MTR como Partido poucos dias após a aprovação do projeto de lei na Câmara no ano pretérito. Com o registro concedido, se candidatou à governador do Rio Grande do Sul, enquanto Brizola concorria, com vitória, à Câmara. Foi, porém, derrotado, obtendo somente 290.384 votos (o que demonstra fraqueza eleitoral por parte do MTR, que não se coligou a nenhum outro Partido), contra os 502.356 obtidos pelo candidato vitorioso, Ildo Meneghetti, do PSD, que competiu pela Ação Democrática Popular e já havia sido eleito governador nas eleições de 1955, derrotando naquela ocasião o já mencionado Alberto Pasqualini, então candidato do PTB. Portanto, como Fernando Ferrari não competiu uma vaga na Câmara, restava ao Deputado finalizar o mandato, que teria fim em janeiro do ano seguinte, o que demandava ainda mais urgência quanto a esta fase final de tramitação no Poder Legislativo.

No dia 8 de novembro, portanto já após o pleito, foi feita a leitura do substitutivo do Senado e o despacho às Comissões. Este texto era mais extenso que o aprovado na Câmara, possuindo 183 artigos, frente aos 102 do antigo texto.

A definição de trabalhador rural permanecia próxima da anterior, sendo “como toda pessoa física que execute trabalho rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte ‘in natura’”, tendo como únicas alterações o acréscimo do trecho “e para cuja execução utilize apenas sua própria força de trabalho” e a alteração do conceito de “pessoa física que preste serviço” para “pessoa física que execute trabalho rural”⁷⁰. Porém, excluía do texto as definições que o texto aprovado na Câmara havia formulado, que especificavam o colono, o parceiro agrícola e o parceiro pecuarista. Acrescentava outros dispositivos, como o parágrafo único do Art. 6º, que determinava o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho rural, em texto exatamente igual ao parágrafo

⁶⁹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 186, 23 outubro 1962, p. 5.826 – 5.827.

⁷⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 197, 9 novembro 1962, p. 5993.

único do Art. 8º da CLT, transferindo para o ETR os princípios do *Common law* presentes nesta. O novo texto retirava a especificação do IAPI como instituição que expediria a carteira (portanto mantendo como responsável o MTPS, sem órgão específico), especificando que deveria ser através das Delegacias Regionais do mesmo. Quanto aos serviços sociais, intencionou criar um novo Instituto de Previdência e Assistência ao molde dos já existentes (como o próprio IAPI), o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários – IPAGRA, e formulou a estrutura e financiamento do mesmo, porém excluía do texto o FAPTR.

O que havia de realmente novo no texto, pelo menos quanto a esse projeto de lei especificamente, estava em dois pontos. O primeiro trata-se do texto ter ganho, no Senado, 38 artigos relativos à organização sindical, fornecendo as regras relativas, entre outras questões, ao reconhecimento e investidura sindical, administração, eleições, gestão financeira e imposto sindical⁷¹. Paralelamente, o texto também criava Conselhos Arbitrais para julgamento dos dissídios, um em cada sede da comarca. Eram compostos, cada um, por 1 representante do Ministério Público, 2 da associação ou sindicato dos empregadores e 2 da associação ou sindicato dos trabalhadores. Haveria, assim, um intermediário entre os sindicatos e a Justiça do Trabalho.

Como já verificamos, o tema da sindicalização rural apareceu somente uma vez, durante a segunda discussão para o encaminhamento da votação do projeto. Aqui, porém, trata-se de algo diverso: enquanto na primeira ocasião as discussões relativas à sindicalização tiveram a auto-organização dos trabalhadores como ponto de partida, ou seja, via na desagregação que marca o todo social rural a justificativa para a ausência dos trabalhadores como atores na vida política nacional e, conseqüentemente, a necessidade de criação de sindicatos para que os próprios trabalhadores se agregassem e construíssem a sustentação necessária, no texto do substitutivo produzido no Senado a tutela sobre a vida sindical, própria do Estado Novo, permaneceu, prevalecendo o Estado como agente interventor neste mundo, fornecendo essa sustentação de cima para baixo, como o sindicalismo urbano.

Com o projeto pronto para a Ordem do Dia, as Comissões começaram a se organizar quanto aos seus últimos pareceres. Dessa vez a dinâmica seria diferente: o substitutivo do Senado não era regimentalmente tratado como um texto único, mas sim como um conjunto de emendas. Como o Dep. Geraldo Guedes, que relatou a matéria na CLS anteriormente, agora fazia parte da Mesa Diretora, o projeto foi avocado nesta Comissão pelo seu Presidente, Dep. Floriceno Paixão (PTB-RS)⁷². Das outras Comissões que necessitavam emitir parecer, as rela-

⁷¹ - Idem, p. 5998 – 6000.

⁷² - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 198, 10 novembro 1962, p. 6.043.

torias continuaram sem alteração, na CCJ sob responsabilidade do Dep. Tarso Dutra e na CF com o Dep. Petronilo Santa Cruz. A CE, por sua vez, não precisaria se manifestar.

Porém, vendo a possibilidade da matéria se arrastar, o Dep. Fernando Ferrari recorreu novamente à Mesa, questionando se, no retorno à Câmara, o projeto continuaria tramitando em Regime de Urgência. Aqui o movimento do autor perante a nova Mesa Diretora se repetiria: o Dep. Osvaldo Lima Filho, que estava presidindo a sessão, observou que esta não era a interpretação de alguns membros Mesa, que via como o Regime de Urgência como finalizado em razão do término da sessão legislativa do ano anterior, mas respondeu afirmativamente à pergunta do Deputado⁷³ Nesse sentido, é a articulação entre os dois foi efetiva, e o pedido feito pelo Dep. Fernando Ferrari, de “atenção especial” à matéria por parte da Mesa, foi atendido. Este ponto demonstra que o Regime de Urgência continuou sendo instrumento político para o andamento do projeto também após o retorno.

No dia 22 de novembro os pareceres foram lidos no Plenário. No parecer da CCJ, o Dep. Tarso Dutra chama atenção para a inserção do direito sindical no texto, pois assim o texto da lei versaria sobre “a disciplina, o estudo e a defesa dos interesses econômicos ou profissionais de todos que exerçam atividades ou profissão rural, assim na qualidade de empregados como de empregadores”⁷⁴. A Comissão considerou inconstitucional somente o §1º do Art. 111, que limitava a 1 sindicato de empregadores e 1 sindicato de trabalhadores em cada município. O parecer da CLS, por meio de seu Presidente, assumiu não fazer maiores considerações e justificativas quanto às suas conclusões, se limitando a justificar a avocação, que seria em razão do tempo disponível por conta do Regime de Urgência, insuficiente para designar um novo relator. Juntamente, publicou o resultado, emenda por emenda. Quanto ao parecer da CF, o Dep. Petronilo Santa Cruz também observou, em tom elogioso, a entrada dos dispositivos relativos à sindicalização, porém discordou da supressão dos artigos, aprovados na Câmara, que conceituavam e inseriam na lei os parceiros e colonos, assim como a criação do IPAGRA. Convém lembrar que o trecho relativo aos serviços sociais do texto aprovado na Câmara foi consequente de substitutivo de sua autoria. Juntamente, também a CF forneceu suas colocações, emenda por emenda, completando assim a forma como cada Comissão se colocou sobre cada dispositivo do novo texto.

O acontecimento das discussões que encaminhariam a última votação, porém, foi também dificultoso. A discussão estava marcada para o dia seguinte à leitura dos pareceres, 23 de novembro, porém não aconteceu. Houve requerimento de adiamento, mas a explicação para ele

⁷³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 200, 13 novembro 1962, p. 6.134.

⁷⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, Suplemento ao nº 198, 23 novembro 1962, p. 23.

ter acontecido não foi o pedido, e sim o fato de o próprio pedido não ter sido votado. Não há, nas fontes, informação sobre quem o requereu⁷⁵. No dia seguinte, 24, não houve quórum para votar o requerimento na primeira vez que este foi lido⁷⁶. A sessão prosseguiu e o requerimento voltou a ser lido, agora com quórum, porém não houve acordo para votação do requerimento e, conseqüentemente, da matéria. Frente a isto, o Dep. Fernando Ferrari interpelou o líder da maioria, Dep. Martins Rodrigues (PSD-CE), cuja resposta foi que os líderes ainda estavam examinando as emendas⁷⁷. No dia 27, ocasião em que o projeto voltou a ser pautado, houve outro requerimento, este votado e aprovado, desta vez de adiamento da discussão por 24 horas, a pedido do líder da maioria, Dep. Martins Rodrigues, do líder da minoria, Dep. Pedro Aleixo (UDN-MG) e do líder da UDN, Dep. Bilac Pinto (UDN-MG).⁷⁸

Após os adiamentos, a discussão foi iniciada no dia 28 de novembro. Com o já visível revés do parlamentarismo⁷⁹, a inflação e a considerável piora no ambiente político já há muito se deteriorando, as últimas discussões não tiveram bom rendimento. Porém, houveram as últimas tomadas de posição frente ao que iria à votação. O autor, falando nesta qualidade após a releitura dos pareceres, buscou ponderar, como podemos ver no seguinte trecho:

O SR. FERNANDO FERRARI: [...] quero desde já informar a esta Câmara que não concordarei com o substitutivo do Senado em alguns pontos relativamente pequenos. Um deles é aquele que cria o Instituto próprio do rural, o IPAGRA, porque entendo que o homem do campo não precisa de um órgão burocrático caro, que permite tantas vezes a admissão de milhares de servidores, sem concurso, sem os mínimos requisitos da lei e da Constituição. Não precisa o homem do campo desse Instituto para obter sua previdência social e sua assistência. O ideal seria que conservássemos o projeto inicial da minha autoria, onde se cria o Fundo Social Agrário, através da taxa de 1% sobre o produto agropecuário total do País e pela administração de funcionários que seriam requisitados do Ministério da Agricultura e do Ministério do Trabalho.⁸⁰

Porém, o principal motivo para tal era que em primeiro plano no quadro em tela estava o debate sobre a reforma agrária, cada vez mais presente na sociedade e no CN, assim como cada vez mais acalorado. Sendo assim, a discussão foi marcada por tentativas de mudança de

⁷⁵ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 209, 24 novembro 1962, p. 6.468.

⁷⁶ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 210, 25 novembro 1962, p. 6.522.

⁷⁷ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 212, 28 novembro 1962, p. 6.593.

⁷⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 212, 28 novembro 1962, p. 6.633.

⁷⁹ - A Emenda Constitucional Nº 4, que instituiu o parlamentarismo, foi construída já com o *Referendum* para sua revisão previsto, que seria adiantado para o dia 6 de janeiro, o que contava com apoio político pois não seu funcionamento não havia sido exitoso. Pela mesma lei que antecipou o *Referendum* (Lei Complementar Nº 2), também seria possível a formação de Conselho de Ministros provisório, neste caso o presidido por Hermes Lima, o terceiro Conselho do Parlamentarismo, que funcionou até o retorno do Presidencialismo.

⁸⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 213, 29 novembro 1962, p. 6663.

eixo nas narrativas. Era um fato que se impunha: a obtenção, no Parlamento, do espaço necessário para fazer acontecer o debate relacionado ao trabalho rural (ao menos para prosperar enquanto lei) só foi possível a partir do enfrentamento tático. Com o maior crescimento de discussões inflamadas acerca da reforma agrária, na maioria das vezes pautadas mais por ideais apaixonados e defesas ferozes dos interesses econômicos do que por temas concretos e possíveis, o tema do trabalho rural perdia ainda mais espaço, sendo possível perceber a presença, no CN, de uma polarização entre o tema do trabalho e a questão da terra. Nesse sentido, o que os Deputados denominavam como “necessidade de reformas profundas”, cujo ETR não faria parte, passou a ser um dos pontos de resistência ao projeto.

Outro ponto que permeou em grande medida o debate foi a questão relacionada à incorporação ou não do pequeno proprietário na lei ou, se formos ainda mais rigorosos, do que os Deputados interpretavam como pequeno proprietário, visto a complexidade e imprecisão que envolve a definição. Ela havia sido, como vimos, defendida por parlamentares como o derrotado Dep. Munhoz da Rocha. No trecho em que discutem os Deputados Fernando Ferrari, Alde Sampaio (UDN-PE, que também foi constituinte nas Cartas de 1934 e 1946) e Campos Vergal (PSP-SP), os próprios Parlamentares fazem a referência:

O SR. ALDE SAMPAIO: [...] Sr. Presidente, não há quem possa ter sido contra, sobretudo num julgamento posterior, a Lei de 13 de maio que aboliu a escravatura. Mas até mesmo os que batalharam pela implantação da medida reconheceram depois que faltou o complemento essencial, indispensável – cuidar dos homens que tinham sido libertos, que passaram de uma situação para outra, inteiramente desprevenidos, ao léu da sorte, muitos dos quais ficaram em situação pior do que a anterior, no próprio regime duro da escravidão. [...]

O Sr. Campos Vergal – V Ex.^a, analisando o projeto, lembrou um fato histórico que deve efetivamente servir-nos de exemplo – quanto ao mérito magnífico, mas, quanto a aplicação, inteiramente falho – o do acontecimento relativo à abolição da escravatura, em 88. V. Ex.^a diz muito bem que aquela multidão de escravos perdeu os rumos. De fato, perdeu-se na bebida, na ociosidade, com graves prejuízos para a economia nacional.

O SR. ALDE SAMPAIO – A observação que citei foi do próprio Nabuco.⁸¹

Mesmo que a fala seja pouco para precisar a referência à Joaquim Nabuco por parte do Parlamentar, podemos perceber que a menção ajuda a entender a sua retórica. À primeira vista, os argumentos parecem dizer que: segundo o Dep. Alde Sampaio, a inserção dos trabalhadores rurais na ordem econômica ser de responsabilidade do Estado e, como a Abolição não foi suficiente para tal, faltou aos atores que ocupavam o Estado completar a tarefa que lhes era perti-

⁸¹ - Ibidem, p. 6666.

nente. Quanto ao Dep. Campos Vergal, ele parte do princípio de que não houve iniciativa dos próprios trabalhadores. Enquanto o primeiro estaria falando da perspectiva do Estado, o segundo estaria falando a partir da perspectiva do indivíduo, e esta diferença nos diagnósticos os opunham. Porém, na prática, esta leitura não procede. Apesar do projeto já ter sido aprovado há mais de um ano, restando somente votar as alternativas disponíveis quanto aos dispositivos que iriam entrar no texto final, o fato é que ambos se colocaram favoráveis a ele, tendo o Dep. Alde Sampaio apresentado a sua justificativa: a política econômica praticada no mundo agrário deveria ser alterada no sentido de fornecer o aporte ao pequeno proprietário, pois este seria o trabalhador rural presente em maior número no País e o problema agrário seria a dependência econômica que os pequenos produtores teriam dos grandes, sendo o primeiro desfavorecido. Assim, a justificativa nos mostra o diagnóstico como tática para reclamar o que julgava ser a não inserção de pequenos proprietários na lei. Portanto, houve formulação entre os Deputados que tinha como ponto de partida o ETR ser uma possível complementação à Lei Áurea, mas sob este registro que não diz respeito diretamente ao problema que o projeto de lei tratava.

Cabe, porém, lembrar que essas narrativas somente se restringiam, neste momento, a elas mesmas; não havia meios de concretizá-las através do ETR em sua tramitação, pois os seus possíveis dispositivos já estavam confeccionados, restando apenas votar quais, entre as alternativas disponíveis no projeto aprovado na Câmara e no substitutivo aprovado pelo Senado, iriam medrar, além de quais seriam suprimidos. As visíveis tomadas de posições quanto à questão agrária se constituíam de movimentos não quanto aos dispositivos que estariam ou não no ETR, mas sim quanto às Reformas de Base que estavam por vir. Poderia ser uma demonstração de clareza, por parte dos Parlamentares, da impossibilidade de acrescentar coisas novas no texto, porém, em nossa hipótese, o ETR era visto como uma legislação que, apesar de sua natureza, não estava no arcabouço da reforma agrária, sendo estrangeira às Reformas de Base.

No segundo dia de discussões, haviam ainda oradores inscritos para encaminhar a votação, e ela poderia acontecer. Assim sendo, a discussão foi iniciada com um discurso do Dep. Fernando Ribeiro (UDN-MT), pecuarista e ex-prefeito de Aquidauana (hoje município do Mato Grosso do Sul), fundamentado basicamente na crítica às intervenções estatais na agricultura, como a fixação dos preços, e os projetos de reforma agrária que tramitavam pela casa. Quanto ao ETR, se manifestou crítico ao que julgava ser a ausência do pequeno proprietário no texto e que foi incumbido pelo líder do seu Partido de dizer que eram favoráveis à melhora de vida dos trabalhadores rurais.

Como os outros oradores inscritos foram os que o apartearam durante sua fala, o Presidente Ranieri Mazzilli decidiu por iniciar a votação, já pronta para acontecer sob as orientações

dos líderes (ver Anexo III). Esta seria emenda por emenda (pois o substitutivo do Senado não se tratava de uma emenda única, mas de um conjunto delas), e primeiro seriam votadas as emendas, ou parte delas, que obtiveram parecer favorável de todas as Comissões (assim como as emendas destacadas que também fizeram parte deste conjunto), depois as que obtiveram parecer contrário na CLS e na CF, depois as que obtiveram pareceres divergentes, e por fim os dispositivos que foram destacados.

Das emendas que obtiveram parecer favorável de todas as Comissões, todas foram aprovadas, assim como as que foram destacadas. Isso totalizou a aprovação de 144 artigos do substitutivo, levando em consideração que alguns apenas foram aprovados em parte, pois alguns de seus parágrafos e alíneas foram alvos de parecer contrário em alguma Comissão, portanto seriam votados depois. Nesse momento foi escolhida, como vimos, a definição de trabalhador rural. A do substitutivo do Senado não era muito diferente da fornecida pelo projeto da Câmara, porém o texto anterior previa também a definição de parceiros e colonos. Visto a exclusão destas definições pelo Senado, também já vimos que o relator na CF, Dep. Petronilo Santa Cruz, chamou atenção deste ponto e se pôs contrário a ele no seu parecer. Foi, porém, derrotado, e a definição de trabalhador rural permaneceu apenas:

“É trabalhador rural toda pessoa física que execute trabalho rural, em propriedade ou prédio rústico, mediante remuneração paga em dinheiro, ou parte em dinheiro e parte “in natura” e para cuja execução utilize apenas sua própria força de trabalho.”⁸²

Os dispositivos que obtiveram parecer contrário em todas as Comissões totalizavam dois: o Art. 79 e seus parágrafos e o Art. 175, sendo a CLS desfavorável em sua totalidade e a CF ao *caput*, porém favorável ao parágrafo único, que integraria o artigo correspondente do projeto aprovado na Câmara. Portanto, nesse momento só seria votado o *caput*. O Art. 79 fazia duas ressalvas: o que assegurava o Art. 52, §1º, que permitia que a mulher grávida, caso percebesse que o que era estipulado pelo contrato de trabalho lhe era prejudicial, poderia rompe-lo com apresentação de atestado médico, sem necessidade de aviso prévio e sem perda dos direitos assegurados pelo Estatuto; e o que assegurava o Art. 56, versava sobre o direito dos pais ou tutores do menor de 21 anos de poder romper o contrato de trabalho deste em caso do trabalho lhe retirar tempo de estudo e repouso necessário à saúde. Assim, excluindo esses dois casos, segundo o Art. 79, o trabalhador rural não poderia romper o contrato sem justa causa, ou seria

⁸² - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 206, 21 novembro 1962, p. 6326.

obrigado a indenizar o patrão. A Casa seguiu a orientação dos líderes e o rejeitou, assim como seus dois parágrafos, que estipulavam o limite de valor da indenização e a condição de, em caso de contrário temporário, a necessidade de cumprir os direitos garantidos na lei somente em caso de cláusula que permita a rescisão. Já o Art. 175 determinava que a prescrição dos direitos assegurados pela lei somente se daria após dois anos do rompimento do contrato. Este a casa a também seguiu a orientação dos líderes, que foi pela aprovação. Passou-se, então, para as emendas que tiveram parecer contrário em uma ou mais Comissões, sem, entretanto, serem rejeitadas por todas. Por conta de terem sido alvo de problematização e, portanto, de disputa, iremos aqui defini-los. Além disso, a numeração dos artigos do substitutivo do Senado, que iremos aqui utilizar pois foram as utilizadas até a votação, não necessariamente se mantiveram as mesmas na redação final, já que a votação alterou o texto.

O Art. 1º do substitutivo do Senado, que dizia que as relações de trabalho rurais seriam reguladas por aquela lei e, em seu parágrafo único, que seriam nulos de pleno direito os atos que visarem limita-la ou descumpri-la, não ficou muito diferente do artigo aprovado na Câmara. A Casa seguiu os líderes e rejeitou, prevalecendo o texto da Câmara. O §1º do Art. 4º, que dizia serem os membros da família do trabalhador, quando também prestarem serviços, também força de trabalho deste, também foi rejeitado, assim como as alíneas *a* e *d*, pelas quais deveriam constar no contrato de trabalho os nomes dos familiares do trabalhador e a modalidade de pagamento de cada uma delas. Os outros pontos do artigo já estavam votados e aprovados.

O Art. 5º, que definia o trabalhador provisório como “a pessoa física que, mediante pagamento em moeda corrente no país, contrate a prestação do trabalho de natureza eventual ou periódica não integrante dos trabalhos normais de cultivo ou criação predominantes ou componentes de exploração agropecuária”⁸³. Também foi rejeitado pela Casa, supostamente em concordância com os líderes (como podemos ver no documento em anexo foi datilografado “aprovar”, sendo rasurado e escrito “rejeitar” à mão).

Foi também aprovado o Art. 6º, que tornava permanente o trabalhador rural provisório em caso do contrato deste ultrapassar 1 ano, também em conformidade com os líderes. O já aprovado Art. 8º definia as categorias que não seriam cobertas pela lei, e incluía nesse conjunto, através de sua alínea *b*, os trabalhadores provisórios. Esta foi votada e aprovada, seguindo os líderes. Também foi à votação o parágrafo único do Art. 9º, que era o já mencionado texto oriundo da CLT que instituíu a *common law* como fonte subsidiária do direito do trabalho rural.

⁸³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 206, 21 novembro 1962, p. 6327.

Foram aprovados também o §2º do Art. 12, que instituía o padrão de carteira também para o trabalhador provisório, o Art. 25, que listava as informações que deveriam conter os contratos de trabalho, o Art. 26 e seus três parágrafos, que forneciam as regras quanto à ampliação da jornada de trabalho, o parágrafo único do Art. 27, que estipulava o acréscimo de 25% sobre a remuneração como adicional em caso de trabalho noturno. Já o Art. 20 foi rejeitado. Ele instituía o prazo de 8 dias, contados a partir do início do trabalho, para o patrão fazer as anotações e assinar a carteira.

Logo após, a Casa rejeitou a alínea *a* do Art. 41, que tirava o direito a férias do trabalhador que tivesse rescindido o contrato e não tivesse sido readmitido em até 60 dias subsequentes. Também rejeitou o parágrafo único do Art. 48, que dizia não ser motivo para o trabalhador permanecer na moradia (fornecida pelo patrão) o caso de possuir roça. Já parágrafo 2 do Art. 52 foi aprovado. Ele definia o IPAGRA como a instituição que financiaria os direitos previstos à mulher grávida, como o afastamento do trabalho e o repouso, no qual receberia os vencimentos sem rescisão do contrato de trabalho. Faltava ainda, porém, definir se o IPAGRA, que já havia sido tema de discussões tratadas em nosso trabalho, iria ou não existir. Foi então à votação, com aprovação, o Art. 58, que exigia que toda propriedade que mantenha trabalhando em seus limites mais de 50 famílias de trabalhadores deveria conter uma escola primária gratuita para os filhos destes, e seu parágrafo único, pelo qual a matrícula seria obrigatória, sendo necessária somente a certidão de nascimento.

O parágrafo único do Art. 64, que definia o contrato por prazo indeterminado como aquele que suceda, em 6 meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, também foi aprovado, assim como o Art. 76, que dava o direito de indenização ao trabalhador em caso do empregador cessar o contrato sem apresentar motivos, sendo este sem prazo estipulado para término. O Art. 77, também aprovado, versava também sobre contrato de prazo indeterminado, especificando a indenização perante o tempo de trabalho. Ela seria no valor relativo a um mês de serviço efetivo e, pelo §1º do artigo, o primeiro ano de contrato de prazo indeterminado seria contado como período de experiência, portanto a rescisão neste período não seria passível de indenização. Pelo §3º, a indenização teria como base de cálculo, caso o contrato fosse pago por horas, 240 horas trabalhadas por mês. O §4º, por sua vez, era mais problemático: dizia que, em caso de contratação por peça, tarefa ou serviço feito, a base do cálculo seria o tempo costumeiramente utilizado pelo interessado para a sua realização, porém também foi aprovado. Já o Art. 78 e seu parágrafo único diziam que, em caso do contrato ter tempo de término determinado, a indenização seria a metade da remuneração que o trabalhador teria direito até o término do contrato, assim como, em caso de remuneração incerta, a base do cálculo seria o prescrito para

os casos de contrato de tempo indeterminado. Com a aprovação desses trechos, todo o artigo entrou na redação final. No documento em anexo conta um acréscimo à mão sobre a rejeição ao Art. 79, porém ele foi destacado. Assim, o descreveremos e veremos qual foi o resultado quanto a ele mais adiante.

O Art. 80, rejeitado, licitava o empregador a rescindir o contrato em caso de fenômeno climático que interrompesse as atividades por tempo indeterminado ou superior a 30 dias. O Art. 81, este aprovado (não constava, porém, nas orientações dos líderes), dizia que o trabalhador cujo contrato foi rescindido em face ao dispositivo do artigo anterior (que, rejeitado, seria substituído pelos Artigos 61 e 62 do texto da Câmara, que exigiam a fiscalização, estipulavam a base de cálculo para indenização, que viria a ser paga pelo órgão previdenciário, também em caso de fraude), teria preferência na recontração. O Art. 83, também aprovado, estabelecia o que seria considerado justa causa para demissão e o que seria considerado abandono do emprego, e o Art. 84, que obteve o mesmo resultado, estabelecia as situações em que o trabalhador poderia rescindir o contrato e pleitear indenização.

Quanto à questão sindical, foi rejeitado o já mencionado Art. 111, que limitava o número de sindicatos a 1 de empregadores e 1 de empregados por município, considerado inconstitucional pela CCJ. Já o Art. 115, que estabelecia as condições legais para a existência do sindicato, foi aprovado, assim como o Art. 116 (sem orientação dos líderes), que exigia Carta de Reconhecimento do MTPS para o sindicato ser reconhecido como tal, e o Art. 118, que afirma ter o sindicato as prerrogativas e os deveres estabelecidos pela lei a partir do momento em que é reconhecido. Foi também aprovado o §5º do Art. 120, que determinava que, em caso de falta de coeficiente de votantes insuficiente para a eleição da administração do sindicato, o MTPS determinará a vacância ao fim do mandato de quem estiver ocupando a administração e designará quem a irá preencher, realizando-se novas eleições após 6 meses, assim como o Art. 134, que determinava quais os atos dos sindicatos de primeiro grau passíveis de perda de reconhecimento pelo MTPS. O Art. 135, este rejeitado, dizia que a cassação do reconhecimento dos sindicatos de grau superior somente poderia ser imposta pelo Presidente do Conselho de Ministros. Sua rejeição, orientada pelos líderes, se explica pela fraqueza do sistema parlamentar de governo, já nos últimos meses de existência. O Art. 138, este aprovado, vedava aos sindicatos a atividade econômica.

Um dos pontos principais do ETR foi o Art. 140, aprovado também sob orientação dos líderes, que versava sobre a possibilidade de as associações rurais reconhecidas serem investidas à sindicatos rurais a partir de 180 dias, a contar da vigência da lei. Este ponto constitui

hipótese significativa, pois pode ter o ETR sido responsável pela criação de inúmeros sindicatos, tema que também é sugestivo para constituir agenda de pesquisa.

O texto também permitiria, através da aprovação do Art. 141, que o MTPS intervisse no sindicato em caso de dissídio ou o que foi definido como circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade. Também foram aprovadas as alíneas *e* e *f* do Art. 142, que incluíam como penalidades ao descumprimento da lei o fechamento do sindicato por 6 meses e a cassação à Carta de Reconhecimento, assim como o §1º do Art. 143, que determinava que, em caso de sindicato de grau superior, as penalidades seriam impostas pelo Ministro de Estado, salvo em caso de cassação, que somente poderia ser imposta pelo Presidente do Conselho de Ministros (nesse caso, o texto foi alterado para “Presidente da República”, porém não há nas fontes com registros de debate ou votação quanto a esse detalhe, constando apenas que a emenda foi aprovada do primeiro modo).

Através da rejeição dos Artigos 159, 160 e 161 (inclusive seus parágrafos), todos os dispositivos relativos ao fundo previdenciário, que crivavam inclusive as funções do IPAGRA relativos a ele, a Casa optou pela permanência dos dispositivos relativos aos serviços sociais do texto da Câmara, estando ela de acordo com o autor do projeto e com o relator da CF, que, como já vimos, se pronunciaram nesta direção. Deste modo, permaneceu o FAPTR, assim como os dispositivos antes acordados e aprovados relativos à essa questão. Foi, porém, aprovado o Art. 164, que estabelecia quem teria condições de estar entre os dependentes dos segurados, e o Art. 165, que estabelecia as regras para a concorrência a essa condição. Visto que os dispositivos do projeto da Câmara que dispunham sobre os benefícios relativos ao seguro já estavam escolhidos, também foi rejeitado o Art. 166, que listava os benefícios do IPAGRA, assim como os Artigos 167, 168, 169 e 170 e 173, que dispunham as disposições especiais referentes especificamente a ele. O Art. 171, que definia como fraude a destinação diversa dos recursos do fundo ao previsto pela lei, não teve parecer contrário e foi aprovado anteriormente, o Art. 172, que estabelecia que os benefícios do fundo iriam vigorar a partir de 1 ano após a vigência da lei, foi aprovado, assim como o Art. 174, que isentava de contribuição o trabalhador que não contribuiu até aquele momento para com instituição de previdência.

Quanto ao parágrafo único do Art. 175, que já fazia parte do conjunto de disposições transitórias, houve uma pequena confusão. O *caput* havia recebido parecer contrário de todas as Comissões, e, como já vimos, havia sido votado e aprovado, e o parágrafo único, que havia recebido parecer contrário da CLS, foi neste momento à votação. O Presidente, porém, o declarou rejeitado, mas o Dep. Fernando Ferrari interviu e a votação ocorreu novamente, sendo aprovado. Quanto ao parágrafo único do Art. 176, que disponibilizava parte do financiamento, atra-

vés do IPAGRA, para a adaptação das instalações dos empregadores à nova lei, foi logicamente rejeitado. Já o Art. 183, o último, que definia as datas de início de vigor e cobertura da lei, foi aprovado.

Por fim, restava ainda votar as emendas em destaque. O Art. 157 e 158, estes os dispositivos que de fato criavam o já “esvaziado” IPAGRA, obviamente foram rejeitados, permanecendo o IPSS criado pela Câmara. Logo após, foram conduzidos à votação os destaques solicitados pelo relator na CF, Dep. Petronilo Santa Cruz, sendo emendas supressivas. Portanto, como suprimiam dispositivos do texto vindo do Senado e o texto aprovado na Câmara não continha dispositivos similares, estes seriam perdidos. Porém, todas foram rejeitadas, permanecendo o texto como havia sido aprovado.⁸⁴

O Estatuto do Trabalhador Rural estava, assim, pronto para a redação final e o envio à sanção.

3.2. A transformação em lei, os vetos e a morte do autor

O ambiente político continuou acalorado durante os meses que se seguiram. Após a votação, o projeto ainda necessitava de uma séria de procedimentos para seguir seu curso rumo à sanção. No dia 6 de janeiro de 1963, durante o recesso parlamentar interrompido, a sociedade foi às urnas e votou o fim do parlamentarismo, retornando o sistema presidencial de governo estabelecido na Carta de 1946. No dia 24 do mesmo mês o Dep. Petronilo Santa Cruz requereu a dispensa da impressão da redação final, essa permitida pelo Regimento Interno para que a votação fosse feita imediatamente⁸⁵. Assim, com o requerimento aprovado, o Dep. Fernando Ferrari pediu a palavra para encaminhamento. No seu último discurso quanto ao tema, agradeceu à Câmara e pressionou o Executivo para sancionar o quanto antes. Logo depois a redação final foi aprovada.⁸⁶

Sendo assim, no dia seguinte o Senado encaminhou o ofício com o autógrafo⁸⁷ e no dia 30 de janeiro a redação final foi publicada⁸⁸, indo para o Gabinete Civil da Presidência da Re-

⁸⁴ - A votação em sua íntegra está disponível em: Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 214, 30 novembro 1962, p. 6.718 a 6.722.

⁸⁵ - Art. 154, §5º. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1959.

⁸⁶ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 7, 25 janeiro 1963, p. 320.

⁸⁷ - O autógrafo se trata do documento contendo a redação final do projeto de lei enviado por ambas as Casas Legislativas para a sanção do Presidente da República. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 17, 20 março 1963, p. 721.

⁸⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, Suplemento ao nº 11, 31 janeiro 1963, p. 111 – 118.

pública na remessa do dia 20 de fevereiro⁸⁹, quase um mês depois e já sob a 42ª Legislatura, eleita no ano anterior⁹⁰. No dia 2 de março Jango a sancionou, transformando o projeto de lei 1.827/1960 na lei 4.214/1963⁹¹. Porém, houveram vetos.

Entre trechos de artigos ou artigos inteiros, somaram-se 25 vetos⁹². O Presidente da República observou que o texto continha disposições que não correspondiam à realidade brasileira, como o caso do Art. 61 (obrigatoriedade de escolas primárias em propriedades que mantinham a serviço mais de 50 famílias), porém não o vetou.

Assim sendo, o Art. 3 definia o empregador rural, e seu §2º dizia que, em caso de uma empresa rural ser administrada, controlada ou dirigida por outra, as duas dividiriam solidariamente as responsabilidades exigidas pelo Estatuto. Nesse caso, segundo o parágrafo, as empresas constituiriam “grupo agropecuário integrado”. Essa expressão foi vetada, sob justificativa de que o conceito era impreciso e abriria brecha para o não cumprimento da lei. Outro veto foi feito no Art. 26, que permitia a ampliação da jornada de trabalho e estabelecia as regras para tal, baseadas em compensação posterior. No seu §3º era definido o valor que deveria ser pago ao trabalhador em caso de o contrato ser rompido antes do fim do mês, no caso de não ser possível a compensação, circunstância que o trabalhador deveria receber em dinheiro. O parágrafo condicionava o rompimento do contrato ao fato dele ser sem culpa do trabalhador rural, expressão essa que foi vetada. A razão foi que a compensação, em descanso ou dinheiro, já era direito adquirido do trabalhador, e o empregador já havia se beneficiado dos serviços prestados.

Outro ponto vetado foi parte do parágrafo único do Art. 27. O artigo definia o trabalhador noturno, e seu parágrafo único estabelecia que este receberia adicional noturno de 25% do salário, se excetuando os casos de socorro, como incêndios e inundações, descrito no Art. 36, que também teve essas expressões vetadas. Este veto, portanto, foi quanto à exceção presente no trecho, sob justificativa de que ela não era conveniente, visto que a omissão de socorro, por exemplo, era crime tipificado pelo Código Penal. Outro veto foi o trecho “dentro dos recursos e usos da região”, presente na alínea *b* do Art. 29. Este definia as situações nas quais o empregador poderia descontar alguma parcela da remuneração do empregado, e a alínea especificamente tratava da alimentação fornecida pelo empregador (condicionada à expressão acima), cujo desconto seria permitido. A razão do veto foi que isso comprometeria o direito do trabalhador, cuja alimentação seria paga por ele mesmo. A alínea *d* do mesmo artigo também foi

⁸⁹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 28, 4 abril 1963, p. 1.190.

⁹⁰ - Veremos mais adiante a composição desta.

⁹¹ - Diário Oficial da União. Brasília, 18 março 1963, p. 2.857.

⁹² - Os vetos estão disponíveis na Mensagem nº 51/1963. Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 13, 19 março 1963, p. 220 – 221.

vetada, essa integralmente. Ela acrescentava o caso de adiantamentos por meio de gêneros alimentícios e remédios, caso que poderia ser descontado da remuneração. A justificativa foi que este trecho institucionalizaria o sistema do “vale” e do “barracão”. O §2º do mesmo artigo, que dizia ser critério do trabalhador o estabelecido na alínea *d*, também foi vetado integralmente.

O Art. 37 ampliava as formas como poderiam ser pagas as indenizações que, por serem baseadas nos salários, também poderiam ser constituídas de gêneros alimentícios e a alimentação fornecida pelo empregador. Este também foi vetado integralmente, sob a justificativa de que a manutenção do artigo iria resultar em indenizações inferiores ao estabelecido. O Art. 39 estabelecia que o empregador poderia descontar da remuneração do trabalhador em caso de dano causado por ele, com culpa ou dolo. O Presidente vetou a expressão “culpa”, sob justificativa de que a CLT já excluía de suas linhas o dano culposos, sendo injusto atribuí-lo somente ao trabalhador rural.

Já o Art. 53, que permitia a mulher casada a aceitar o contrato, foi vetado integralmente, sob a justificativa de que legalmente a mulher casada não necessitava de permissão do marido para tal. O parágrafo único do Art. 63, que permitia a mulher grávida e o menor de trabalhar, desde que a oposição conjugal ou paterna fosse manifestada ao empregador, também foi vetado sob a mesma razão, acrescentando o fato de que, quanto ao menor, o dispositivo seria um retrocesso se comparado com a legislação trabalhista vigente. O Art. 64 também foi vetado integralmente. Ele dizia que, em caso de falta de acordo ou prova essencial para a existência do contrato, esta seria considerada existente. A razão foi que este dispositivo já estava presente na CLT e já havia sido considerado errático.

Outro veto foi o §1º do Art. 75. Dizia ele que, em caso de prestação de Serviço Militar por parte de trabalhador que fosse arrimo da família, o IAPI à protegeria com o valor de metade do salário mínimo regional durante o período. A razão foi que este benefício não existia para o trabalhador urbano e que não haveria desproteção por conta de o critério adotado ser o da dispensa do arrimo ao Serviço Militar. Os artigos 82, 83 e 84 também foram vetados integralmente. Eles, por terem sido alvo de problematização na última votação, já foram mencionados aqui. Se tratavam da isenção, por parte do empregador, de indenização em caso de dispensa dos empregados por conta de fenômenos climáticos, assim como a fiscalização para evitar fraudes e a preferência à recontração dos trabalhadores dispensados. Como no caso de dispensa ou de fraude o valor da indenização seria pago pelo órgão previdenciário, os artigos foram vetados sob a razão destes não possuírem orçamento suficiente para tal. Já o Art. 87 teve vetada a sua alínea *e*. Se tratava de dispositivo já existente na CLT, porém uma diferença mudou o seu sentido. A CLT trata como motivo para o empregado romper o contrato de trabalho o caso de o

empregador e seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa. No ETR a redação estava diferente, pois dizia que o rompimento poderia ser pleiteado quando “ofenda fisicamente o empregador e seus prepostos, salvo em legítima defesa”⁹³, ou seja, o texto dava brecha para ser interpretado de forma a inverter o trabalhador e o patrão. O veto foi por esta razão. Também o Art. 89, que dizia ser passível de indenização ao trabalhador a paralisação das atividades por ato de autoridade municipal. A razão foi que, novamente, a jurisprudência foi condicionada à questão de força maior.

Quanto à questão sindical, o primeiro veto foi à alínea *a* do Art. 117, por cujo texto os sindicatos deveriam atender à reunião de, pelo menos, 1/10 dos que integram a classe no município correspondente. A justificativa teve por base a impossibilidade de se comprovar o exigido. Da alínea *c* do mesmo artigo, foi retirada a expressão “nato” do trecho “brasileiro nato”, condição exigida para ocupar cargo administrativo ou presidência do sindicato. A correção foi devido à concessão de direito a todos os brasileiros pela Carta de 1946. O §1º do Art. 120, que exigia o cumprimento de todos os requisitos listados no Art. 117 também foi vetado, pela mesma razão do veto à alínea *a* do mesmo.

O Art. 138 estabelecia que depredação de patrimônio por parte dos associados sindicais seria equiparada aos crimes contra a economia popular e teria punição com base no Decreto-lei Nº 869/1938, porém, visto que o Decreto-lei já havia sido revogado, a expressão foi vetada. O Art. 140 permitia as entidades sindicais de manterem relações com organizações internacionais, inclusive de representação, desde que com licença prévia do CN. Essa permissão foi retirada com o veto à expressão, sob justificativa de que a fiscalização das atividades sindicais era de atribuição do Poder Executivo. Já o Art. 143, que versava sobre as punições em caso de infração referente à questão sindical, teve a expressão “ao disposto nessa lei” retirada, sob a justificativa de que ela ampliava a aplicação das punições descritas em caso do descumprimento de toda a lei, e não apenas ao Título que fazia referência. Também foi vetada a alínea *g* do Art. 164, artigo este que listava os benefícios que seriam concedidos pelo IAPI, e a alínea citada dizia “demais (benefícios) previstos na lei”. Foi vetada sob a razão de ser supérflua e possibilidade de ocasionar atritos graves sobre a concessão de benefícios. Houveram, além dos que vimos até aqui, mais 3 vetos. Porém, não nos foi possível aqui descreve-los por conta de a edição do Diário do Congresso Nacional em que foi publicada a redação final se encerrar no Art. 173 (a lei totalizou 183 artigos, e também houveram vetos nos Artigos 176, 177 e 183, posteriores aos que constam no documento disponível). Além do Presidente da República, a lei teve como

⁹³ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, Suplemento ao nº 11, 31 janeiro 1963, p. 115.

signatário o Ministro do Trabalho Almino Afonso, um dos interpeladores do tema da reforma agrária no PTB e membro da Comissão Mista que propôs o Parlamentarismo; o Ministro da Agricultura José Ermínio de Moraes; e o Ministro da Fazenda San Tiago Dantas, que fizera parte das discussões sobre o projeto de lei na CCJ durante alguns meses do ano de 1961, entre o retorno de licença em janeiro e nova saída em setembro, para assumir o Ministério das Relações Exteriores no Conselho presidido por Tancredo Neves.

A 42ª Legislatura, resultado das Eleições ocorridas em 1962 e empossada em fevereiro de 1963, foi composta pelas seguintes bancadas na Câmara dos Deputados:

Composição partidária da Câmara dos Deputados – 42ª Legislatura (1963 – 1967)

Partido	Nº de cadeiras	%
PSD*	118	28,9
UDN**	91	22,2
PTB	116	28,4
PSP***	21	5,1
PR****	4	1,1
PST*****	7	1,7
PL*****	5	1,2
PTN*****	11	2,7
PRT*****	3	0,7
PSB*****	5	1,2
PDC*****	20	4,9
PRP*****	5	1,2
MTR*****	3	0,7
Total	409	100

Fonte: TSE, 1964.

*Partido Social Democrático

**União Democrática Nacional

***Partido Social Progressista

****Partido Republicano

*****Partido Social Trabalhista

*****Partido Libertador

*****Partido Trabalhista Nacional

*****Partido Rural Trabalhista

*****Partido Socialista Brasileiro

*****Partido Democrata Cristão

*****Partido de Representação Popular

*****Movimento Trabalhista Renovador

É possível observarmos algumas diferenças quantitativas entre as duas Legislaturas, tendo a 42ª um aumento de 83 parlamentares em relação à anterior. Salta aos olhos o aumento de parlamentares do PTB, tendo nesta Legislatura 116 representantes (28,4% das cadeiras), diferente dos 66 da Câmara anterior (20,2% da Casa). Há também o acréscimo do Movimento Trabalhista Renovador, fundado por Ferrari, agora com registro de partido, com 3 cadeiras (0,7% da Casa). Este, porém, concorreu nas Eleições Estaduais para o Governo do Rio Grande do Sul, sendo derrotado por Ildo Meneghetti, eleito pela Ação Democrática Popular (PSD, PL, UDN, PRP, PDC) e não obteve um novo mandato como Deputado Federal.

No dia 18 de março, ou seja, no mesmo dia da publicação do ETR (Ver Anexo IV) no Diário Oficial, o Congresso, já sob nova Legislatura (portanto, sem a presença de seu autor), comunicou ao Presidente da República as datas e as Comissões Mistas que apreciariam os vetos. Esta seria composta dos Senadores Gilberto Marinho, do PSD, Artur Virgílio, do PTB, e Heribaldo Vieira, este sem Partido. Por parte da Câmara, seriam os Deputados Tarso Dutra, que havia sido relator do projeto de lei na CCJ e permanecia no PSD, Paiva Muniz, do PTB, e Alde Sampaio, da UDN. A data seria os dias 20, 22, 28 e 30 de maio de 1963.⁹⁴

A primeira Sessão Conjunta⁹⁵ para deliberação dos vetos, porém, não aconteceu na data prevista. No dia 25 de maio, ainda sem os vetos entrarem na Ordem do Dia, o autor, Dep. Fernando Ferrari, foi vítima de desastre aéreo que culminou em sua morte, em Torres-RS.

A Sessão ocorreu apenas no dia 28 de maio, 3 dias após o falecimento do Deputado. Nela, após a leitura de praxe da Lei, da justificativa do Projeto, dos vetos e do método pelo qual eles seriam votados, o Presidente do Senado Federal, Senador Moura Andrade (UDN-SP), lhe prestou homenagem. Segue a leitura:

No momento em que o Congresso Nacional inicia sua apreciação dos vetos apostos pelo Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, a Presidência assinala a dolorosa circunstância de que esta é a primeira reunião das duas Casas do Parlamento, após o trágico falecimento do nobre Deputado Fernando Ferrari e, por enorme coincidência, o projeto de lei sobre o qual incidiu o veto é de autoria daquele Deputado. Não escondo a emoção, que é de toda a Mesa do Congresso Nacional, com que anuncio a matéria, de pensamento voltado para a figura de seu eminente autor, o jovem e infortunado homem público cuja vida foi, há bem pouco, ceifada por um acidente que consternou profundamente a Nação.

⁹⁴ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 24, 29 março 1963, p. 1011 – 1012.

⁹⁵ - Sessão cujos partícipes pertencem às duas Casas Legislativas, constituindo uma Sessão de todo o Congresso Nacional.

Foi o Sr. Deputado Fernando Ferrari um dos mais expressivos valores de sua geração de políticos, e de cuja inteligência, patriotismo e idealismo tanto esperava o povo brasileiro.

A Presidência do Congresso Nacional, invocando-lhe o nome nesta oportunidade, reverencia-lhe comovidamente a memória.⁹⁶

Aproveitando a deixa da homenagem feita pela Presidência do Congresso, o Deputado Jairo Brum, do MTR do Rio Grande do Sul, pediu a palavra e defendeu o acolhimento dos vetos que, segundo ele, haviam sido estudados por ele e por Ferrari, e esta decisão dos parlamentares seria um ato de homenagem. Nesta Sessão foram definidas as cédulas que seriam utilizadas e quais vetos seriam votados naquele dia, totalizando os 6 primeiros vetos (vetos parciais e integrais nos Artigos 3º, 26º, 27, 29º, e 37º). Todos foram mantidos.⁹⁷

A votação dos vetos prosseguiu no dia 30 do mesmo mês. Como na votação anterior, todos os vetos foram mantidos (vetos parciais ou integrais nos Artigos 39º, 53º, 64º, 75º, 82º, e 87º)⁹⁸. Com o prosseguimento dos trabalhos na semana seguinte, no dia 4 de junho, nada mudou. Os vetos integrais e parciais aos Artigos 89º, 117º, 120º, 138º, 140º e 143º também foram mantidos⁹⁹.

No dia 6 de junho os últimos vetos foram votados em Sessão Conjunta, sendo reservada a fala do Sen. Aarão Steinbruch (MTR-RJ) para homenagear o finado Deputado e pressionar o Poder Executivo para regulamentar a proposição o quanto antes. Com a votação e a manutenção dos vetos que restavam (parciais e integrais aos Artigos 164º, 176º, 177º e 183º), todos os vetos foram mantidos.¹⁰⁰

⁹⁶ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 10, 29 maio 1963, p. 114.

⁹⁷ - Ibidem, p. 115.

⁹⁸ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 11, 31 maio 1963, p. 119.

⁹⁹ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 12, 5 junho 1963, p. 123.

¹⁰⁰ - Diário do Congresso Nacional. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº (ilegível), 7 junho 1963, p. 138 – 139.

À GUIA DE CONCLUSÃO

Sinteticamente, a tramitação do projeto de lei na Câmara foi “tortuosa” e as condições para sua aprovação foram sendo criadas paulatinamente, não tendo necessariamente seu autor como principal articulador, cuja situação política era dificultosa entre aqueles que poderiam ser ponto de partida para construção de acordos. Tratava-se de uma lei cujas dificuldades políticas para sua existência eram inúmeras, e, como vimos, explicar como foi possível a sua tramitação e aprovação é tarefa complexa, sendo dos fatos o protagonismo, porém sem cancelar os esforços vindos dos atores.

O primeiro ponto que devemos elencar foi o uso do Regime de Urgência. A existência deste, prevista no Regimento Interno da Casa, partia da necessidade de andamento de projetos de lei comuns em curto prazo, mesmo que de autoria do Poder Legislativo. Nesse caso foi utilizado para forçar a tramitação de um projeto que propositalmente não era pautado, mesmo que esse não fosse, do ponto de vista da política institucional, urgente. É possível e provável que esta tática não seja exclusividade do projeto de lei que estamos estudando.

Outro fator que nos ajuda a explicar é a presença de atores que participaram do processo, principalmente os relatores nas Comissões. Porém, não se tratou apenas de seus relatórios e defesas do texto, mas da percepção dos movimentos a serem realizados em cada momento, principalmente com a apresentação de substitutivos. Os novos textos eram, em grande medida, resultados de consensos, reunindo em suas linhas dispositivos advindos de vários grupos políticos. Esta ampliação, apresentada sob o formato de um novo texto cuja votação seria integral (diferente das emendas, votadas separadamente), facilitou o prosseguimento, pois não só fornecia maior facilidade quanto aos próprios ritos da tramitação, como retirava, em determinado grau, a exclusividade autoral do Dep. Fernando Ferrari e, conseqüentemente, criava condições para a aproximação de grupos cujas relações com o Parlamentar estavam ressentidas.

Mesmo assim, é possível detectar, juntamente às reações sobretudo baseadas nos interesses cuja preservação, sobretudo no mundo agrário, necessitava de um liberalismo desenfreado, um esforço dos atores quanto à questão social, que se afirmava na conjuntura sob a modelagem daquele tempo. Por parte do autor, sua aspiração organicista foi de inspiração católica, cujo “bem comum” se afirmaria na disciplinação, tendo o Estado como protagonista, das relações humanas que constituem o mundo do trabalho rural.

Em nossa perspectiva, esta lógica não foi cancelada com a participação de outros atores. Tratando-se de uma conservação (ao seu modo, mas ainda sim uma conservação) da cultura

política da tutela, própria dos anos 1930 e 1940, esta não era incompatível com a modelagem nacional desenvolvimentista. Deste ponto de vista, essa conservação se deu de várias formas, no depender do espaço no qual o projeto tramitava. Assim, o que se disputou seriam quais seriam os elementos do passado que permaneceriam naquele presente, e sob qual forma. A síntese se deu a partir da tese, sem a presença da antítese.

Para que possamos explicitar esta perspectiva de forma organizada, vamos nos basear na sistematização feita por Mozart Victor Russomano ainda em 1966¹⁰¹: havia nele elementos de, pelo menos, quatro disciplinas do direito, sendo elas o Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho, Previdência Social e Direito Sindical.

Segundo o autor, os elementos relativos ao Direito do Trabalho se configuravam como uma pastiche da CLT (RUSSOMANO, 1966, p. 108), o que não destoaria de nossa análise, porém nos foi possível descobrir que, apesar da inspiração da CLT estar presente desde o projeto original, outros dispositivos próximos ou iguais à Consolidação foram sendo acrescentados por outros atores, sobretudo nos substitutivos, que acolheram em si algumas emendas protocoladas.

Sua principal observação quanto ao Direito Processual do Trabalho se deveu ao ETR mesclar os preceitos da CLT à atuação da Justiça do Trabalho (RUSSOMANO, 1966, p. 113), porém, segundo Luiz Werneck Vianna, esta mudança própria da Carta de 1946 também teria o elemento da conservação, vide que o Estado continuaria tutelar, pois a Justiça do Trabalho seria a detentora das decisões em caso de desacordo (WERNECK VIANNA, 1976, p. 269). Neste sentido, a lei teria estes dispositivos por força de preceito constitucional (RUSSOMANO, 1966, p. 113).

Quanto à Previdência Social do trabalhador rural, esta foi diferente da Previdência Social do trabalhador urbano, cujo custeio é tríplice (União, empregador e empregado), enquanto pelo ETR esta seria financiada com o FAPTR, cujos recursos viriam 1% do valor dos produtos agropecuários colocados. Descobrimos, porém, que houveram tentativas derrotadas de modificar este desenho, formulando uma Previdência Social Rural com contribuição tríplice, como no caso urbano.

Enquanto esses pontos da lei foram, em sua maioria, resultado de acréscimos ou mudanças pontuais a propostas iniciais, o Direito Sindical se configurou como a maior contribuição do Senado Federal, pois o texto aprovado na Câmara não tratava do tema. Porém, este ponto

¹⁰¹ - Este texto, resumo de duas aulas proferidas no II Curso de Direito Agrário na Faculdade de Direito da PUC-RJ, é uma análise do ETR feita quase 3 anos após sua sanção, portanto um balanço das suas consequências. Não entraremos neste ponto, pois este é um tema de estudos para outra ocasião, nos limitando à sua sistematização dos dispositivos da Lei.

não foi fruto da inovação, pois os dispositivos relativos ao Direito Sindical eram ao molde também da CLT. Neste sentido, o tema do direito sindical na formulação da lei igualmente se configurou como uma mudança, porém com elementos de conservação.

O que, em nossa perspectiva, transpassou os atores que participaram do processo e ponto do projeto de lei não ter sido distorcido ao longo da tramitação, mantendo os seus princípios e acrescentando outros, foi a presença de leitura próxima, principalmente por parte do autor e dos relatores, quanto aos fatos econômico-sociais. Eles partiam do princípio da necessidade da intervenção do Estado para que a economia assimilasse a sociedade como parte dela. Nesta, o atraso herdado da escravidão seria atenuado em virtude não só da melhoria do bem estar dos trabalhadores rurais, mas da “visibilidade” dos mesmos enquanto agentes ativos na dinâmica da economia e não apenas como força de trabalho de pouquíssimos custos.

Mesmo que agindo sob inspiração de outro registro, os legisladores construíram uma possível complementação à Abolição de 1888 (no argumento caiopradiano), pois o ETR não comportava o camponês de tipo feudal em suas linhas e sim o trabalhador rural assalariado, ainda que houvesse a possibilidade de versar de forma mais exata quanto ao trabalho rural tal como ele se manifesta no País, em suas variadas formas.

Assim, ainda será necessário analisar a tramitação ocorrida no Senado Federal, pois mesmo dispondo do substitutivo consequente da revisão desta Casa e dos dispositivos que dele medraram, o acréscimo do regramento relativo ao direito sindical demanda sabermos como foram as discussões. Outro ponto interessante trata-se dos substitutivos formulados informalmente por Parlamentares de legislaturas pretéritas, que não obtiveram sucesso à sua época, mas foram assimilados nesta tramitação principalmente na formulação dos substitutivos. Quanto à questão sindical, é possível a hipótese de, mesmo com a presença de forte conservação da tutela do Estado sobre os Sindicatos ao molde da CLT, o resultado ter sido o aumento da organização dos trabalhadores rurais e de sua autonomia. Assim, podemos constatar que as lacunas quanto à formulação do ETR se tornam mais específicas, abrindo a possibilidade de maior aprofundamento na análise das questões em torno dele.

REFERÊNCIAS

Referências Bibliográficas

BASTOS, Tavares. **A província**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1870.

BOMBARDELLI, Maura; OLIVEIRA DA SILVA, Ricardo. **Fernando Ferrari e o trabalho renovador**: os anos de 1959 e 1963. In: *Fernando Ferrari: ensaios sobre o político das mãos limpas*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2013.

FERRARI, Fernando. **Escravos da terra**. Porto Alegre: Editora Globo, 1963.

FERRARI FILHO, Fernando. **Fernando Ferrari e o capitalismo solidário para o Brasil**. In: *Fernando Ferrari: ensaios sobre o político das mãos limpas*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos de cárcere**: volume 3. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

_____. **O fim do “laissez-faire”**. In: SZMRECSÁNYI, Tamás (org.). *Keynes*. São Paulo: Ática, 1983, pp. 106 – 126.

_____. **The Collected Writings of John Maynard Keynes**. Vol. XVI, Activities 1914 -1919: the Treasury and Versailles. London: Macmillan: 2013 *Apud* SICSÚ, João. *Luzes e Sombras: um olhar de Keynes sobre a esquerda*. Revista de Economia Política, vol. 40, nº 3, pp. 532 – 553, julho-setembro/2020.

_____. **The general theory of employment, interest and money**. Londres: Macmilan, 1936.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEYER, Stephenie. **Crepúsculo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2009.

O MENINO e o mundo. Direção: Alê Abreu. Produção: Tita Tessler e Fernanda Carvalho. São Paulo: Filme de Papel, 2013.

PASQUALINI, Alberto. **Bases e sugestões para uma política social**. Santa Maria: UFSM, 1994.

PRADO JR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

_____. **Evolução Política do Brasil e outros estudos**. 3º ed. São Paulo: Brasiliense, 1961.

_____. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **História econômica do Brasil**. 43º ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

ROSA, João Guimarães. A hora e a vez de Augusto Matraga. In: _____. **Sagarana**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Linhas gerais do Estatuto do Trabalhador Rural**. Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 10, nº 13, pp. 105 – 118. Porto Alegre: set., 2015.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2005.

WERNECK VIANNA, Luiz. **Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira**. Dados, vol. 39, nº 3. Rio de Janeiro: 1996. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581996000300004. Acesso em: 09/03/2020.

_____. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Documentos consultados

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1959. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13891/regimento_camara_%201959.pdf?sequence=3&isAllowed=y.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Rio de Janeiro, ano IX, nº 61. 21 abril 1954, p. 1851 – 1853. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21ABR1954.pdf#page=15>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XV, nº 62. 7 maio 1960, p. 2.904 – 2908. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=790831&filename=Tramitacao-PL+1837/1960. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XV, nº 69. 18 maio 1960, p. 3.405. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD18MAI1960.pdf#page=9>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XV, nº 182. 29 outubro 1960, p. 7.762. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29OUT1960.pdf#page=10>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XV, nº 201. 26 novembro 1960, p. 8.661. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26NOV1960.pdf#page=7>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 50. 12 abril 1961, p. 2.353. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12ABR1961.pdf#page=25>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 51. 13 abril 1961, p. 2.405. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13ABR1961.pdf#page=37>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, suplemento ao nº 52. 14 abril 1961, p. 17. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14ABR1961SUP.pdf#page=17>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 53. 15 abril 1961, p. 2.448. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15ABR1961.pdf#page=8>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 55. 19 abril 1961, p. 2.548. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR1961.pdf#page=24>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 56. 20 abril 1961, p. 2.576 – 2.596. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20ABR1961.pdf#page=14>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 57. 21 abril 1961, p. 2.662. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21ABR1961.pdf#page=36>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 58. 25 abril 1961, p. 2.683 – 2.684. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25ABR1961.pdf#page=7>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 58. 25 abril 1961, p. 2.702 – 2.707 e 2.736 – 2.742. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25ABR1961.pdf#page=26>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 59. 26 abril, 1961, p. 2.736 – 2.742. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26ABR1961.pdf#page=28>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 61. 28 abril 1961, p. 2.799 – 2.800. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28ABR1961.pdf#page=7>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 62. 29 abril 1961, p. 2.849 – 2.851. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29ABR1961.pdf#page=27>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 63. 3 maio 1961, p. 2.865. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03MAI1961.pdf#page=7>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 64. 4 maio 1961, p. 2.927 – 2.928. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04MAI1961.pdf#page=5>. Acesso em: 03/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 68. 10 maio 1961, p. 3.083 – 3.085. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10MAI1961.pdf#page=27>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 69. 11 maio 1961, p. 3.117 – 3.119. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD11MAI1961.pdf#page=29>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, Suplemento ao nº 77. 24 maio 1961, p. 1 – 31. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAI1961SUP.pdf#page=2>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 82, 31 maio 1961, p. 3.632 – 3.635. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31MAI1961.pdf#page=28>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 83, 1 junho 1961, p. 3.664. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01JUN1961.pdf#page=20>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 84, 3 junho 1961, p. 3.729 – 3.731. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03JUN1961.pdf#page=33>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 85, 6 junho 1961, p. 3.772 – 3.776. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06JUN1961.pdf#page=26>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 86, 7 junho 1961, p. 3.799 – 3.805. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07JUN1961.pdf#page=21>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 89, 13 junho 1961, p. 3.981. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13JUN1961.pdf#page=23>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 93, 16 junho 1961, p. 4.069. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16JUN1961.pdf#page=7>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 100, 27 junho 1961, p. 4.329 – 4.336. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27JUN1961.pdf#page=9>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 101, 28 junho 1961, p. 4.388 – 4.398. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28JUN1961.pdf#page=20>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 102, 29 junho 1961, p. 4.440 – 4.441. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUN1961.pdf#page=40>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, Suplemento ao Nº 102, 29 junho 1961, p. 2 – 7. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29JUN1961SUP.pdf#page=2>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVI, nº 18, 26 outubro 1961, p. 7.964 – 7.966. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26OUT1961.pdf#page=72>. Acesso em: 04/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 22, 13 março 1962, p. 767 – 772. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAR1962.pdf#page=9>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 161, 17 setembro 1962, p. 5.582. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17SET1962.pdf#page=22>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 186, 23 outubro 1962, p. 5.826 – 5.827. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23OUT1962.pdf#page=8>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 197, 9 novembro 1962, p. 5.990 – 6.001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD09NOV1962.pdf&npagina=10>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 198, 10 novembro 1962, p. 6.043. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10NOV1962.pdf#page=9>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 200, 13 novembro 1962, p. 6.134. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13NOV1962.pdf#page=40>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 206, 21 novembro 1962, p. 6.323 – 6.334. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV1962.pdf#page=13>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, Suplemento ao nº198, 23 novembro 1962, p. 12 – 23. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23NOV1962SUP.pdf#page=12>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 209, 24 novembro 1962, p. 6.468. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24NOV1962.pdf#page=30>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 210, 25 novembro 1962, p. 6.522. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25NOV1962.pdf#page=52>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 212, 28 novembro 1962, p. 6.593 e 6.633. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD28NOV1962.pdf#page=23>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 213, 29 novembro 1962, p. 6.654 – 6.667. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29NOV1962.pdf#page=20>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVII, nº 214, 30 novembro 1962, p. 6.718 a 6.722. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30NOV1962.pdf#page=36>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 7, 25 janeiro 1963, p. 320. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25JAN1963.pdf#page=50>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, Suplemento ao nº 11, 31 janeiro 1963, p. 111 – 118. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD31JAN1963SUP.pdf#page=111>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 17, 20 março 1963, p. 721. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20MAR1963.pdf#page=43>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 24, 29 março 1963, p. 1.011 – 1.012. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29MAR1963.pdf#page=36>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidência. **Diário do Congresso Nacional**. Seção II. Brasília, ano XVIII, nº 13, 19 março 1963, p. 220 – 221. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/10462?sequencia=6>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 28, 4 abril 1963, p. 1.190. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04ABR1963.pdf#page=46>. Acesso em: 05/10/2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 10, 29 maio 1963, p. 106 – 115. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/17544?sequencia=1>. Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 11, 31 maio 1963, p. 118 – 119. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/17545?sequencia=1>. Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº 12, 5 junho 1963, p. 122 – 123. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/17546?sequencia=1>. Acesso em: 21/03/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Brasília, ano XVIII, nº [ilegível], 7 junho 1963, p. 138 – 139. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=07/06/1963&txpagina=137&altura=650&largura=800#/.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCsv=J&DataIn=07/06/1963&txpagina=137&altura=650&largura=800#/) Acesso em: 21/03/2021.

BRASIL. **Diário Oficial da União**. Brasília: 18 março 1963, p. 2.857.

BRASIL. **Dossiê digitalizado do projeto de lei 2.900/1957**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1212566. Acesso em: 19/11/2020.

BRASIL. **Dossiê digitalizado do projeto de lei 3.563/1957**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1210521. Acesso em: 19/11/2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos**: eleições federais, estaduais, realizadas no Brasil em 1958, e em confronto com as anteriores. 4º volume. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/12996/dados_estatisticos_vol4.pdf?sequence=3. Acesso em: 20/01/2020.

BRASIL. **Mensagem ao Congresso Nacional apresentada pelo Presidente da República Getúlio Vargas por ocasião da abertura da Sessão Legislativa de 1951**. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/mensagem-ao-congresso-nacional/mensagem-ao-congresso-nacional-getulio-vargas-1951/@_@download/file/Mensagem%20ao%20Congresso%20Nacional%20Get%C3%BAlio%20Vargas%20-%201951.pdf. Acesso em: 05/12/2019.

Normas citadas

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 869, de 18 de novembro de 1938**. Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10/07/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02/03/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 7.038, de 10 de novembro de 1944.** Dispõe sobre a sindicalização rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7038.htm. Acesso em: 01/03/2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 23/05/2020.

BRASIL. **Lei Nº 1.164, de 24 de julho de 1950.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1164.htm. Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. **Lei Nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 07/04/2020.

BRASIL. **Lei Nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em: 28/05/2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 4, de 2 de setembro de 1961.** Institui o sistema parlamentar de governo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc04-61impressao.htm. Acesso em: 13/05/2020.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 2, de 16 de setembro de 1962 ao ato adicional.** Dispõe sobre a vacância ministerial, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp02-62.htm. Acesso em: 06/06/2020.

ANEXOS

A. Projeto de Lei 1.847/1960

Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime jurídico do trabalhador rural passa a ser regulado pela presente Lei, sem prejuízo do que lhe for aplicável pela atual Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Continua em vigor a atual legislação sobre sindicalização rural.

Art. 2º Os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios da presente Lei serão nulos de direito.

Art. 3º Trabalhador rural, para os efeitos desta Lei, é toda pessoa física que presta serviços em propriedade ou prédio rústico, mediante salário, pago *in natura* ou em dinheiro, a empregador que se dedique, em caráter temporário e permanente, ao cultivo da terra, extração de matérias primas de origem vegetal ou animal, criação, melhoria ou engorda de animais.

Art. 4º O desconto máximo nos salários do trabalhador rural, pelo fornecimento de habitação higiênica, inclusive à sua família, ou de alimentação, nunca ultrapassará de vinte e cinco por cento, do seu total, num ou noutro caso.

§ 1º Sempre que o empregador fornecer alimentação e habitação, conjuntamente, ao empregado ou a este e sua família, poderá o desconto ser feito até trinta e cinco por cento do total do salário.

§ 2º O desconto pelo fornecimento de moradia somente será permitido quando aquela oferecer condições mínimas de higiene e conforto.

Art. 5º Fica instituída a carteira de Trabalhador Rural em todo o território do País, para pessoas maiores de 15 anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a qual será obrigatória para o serviço do trabalho rural.

Art. 6º A carteira do Trabalhador Rural obedecerá a modelo simples, de fácil registro, fixado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em regulamento a ser baixado pelo respectivo titular, dentro de noventa dias da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A carteira aqui referida será expedida gratuitamente e valerá como documento de identificação civil.

Art. 7º A fim de facilitar a expedição e distribuição da carteira, poderá o MTIC estabelecer convênios com os Sindicatos ou Associações Rurais, Serviço Social Rural, IBGE, Prefeituras Municipais e Comunidades Religiosas.

§ 1º As entidades acordantes referidas nesse artigo organizarão, dentro da sua área de atuação, o cadastro dos empregadores rurais e o registro nominal dos trabalhadores ou dos portadores de carteira, mencionando-se nele as atividades exercidas e as condições do contrato de trabalho.

§ 2º Ditas entidades encaminharão ao MTIC - DNT, semestralmente, mapas dos registros feitos em sua zona, os quais servirão de subsídio ao levantamento do cadastro econômico e social das populações camponesas.

Art. 8º Com a assistência das entidades referidas no artigo anterior, ou o representante do MTIC na sua zona, o empregador é obrigado, dentro de trinta dias, da data de admissão, a estabelecer as condições gerais do emprego, autenticando-as com sua assinatura.

Parágrafo único. O empregador analfabeto, sem procurador qualificado, assinará a carteira a rogo, com duas testemunhas, ou pelo modo que vier a estabelecer o MTIC no Regulamento referido no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º A carteira do trabalhador rural acidentado trará, obrigatoriamente, as anotações dos acidentes de trabalhador feitas no competente Juízo.

Art. 10 Recusando-se o empregador a fazer as anotações referidas no artigo 8º, ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro do prazo de trinta dias, comparecer pessoalmente ou por intermédio do Sindicato respectivo, Associação Rural ou Comunidade Religiosa que o assiste em sua zona, perante o DNT, no Distrito Federal, Delegacias Regionais do Trabalho ou funcionários encarregados da fiscalização da presente Lei nos Estados e nos Territórios para apresentar a competente reclamação.

Parágrafo único. Nos locais onde não houver representante direto do MTIC a reclamação poderá ser feita a uma das entidades em convênio com o referido Ministério.

Art. 11 Lavrado o termo da reclamação o funcionário ou o órgão encarregado notificará, por telegrama, carta registrada ou mensagem pessoal, aquele contra quem se argui a infração, para que no dia e hora previamente designados venha prestar esclarecimentos e efetuar a legalização da carteira ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o empregador, lavrar-se-á o termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade ou da entidade perante a qual foi apresentada a reclamação.

Art. 12 Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e a hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-lhe o prazo de cinco (5) dias, a contar do termo, para apresentar sua defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 13 Verificado que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a existência da condição de empregado, ou sendo impossível apurar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Reconhecida judicialmente a procedência das alegações do empregado, será o processo devolvido à autoridade administrativa, para fazer as devidas anotações e impor ao empregador a multa cabível.

Art. 14 As carteiras profissionais emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade e, especialmente:

- a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado, por motivos de condições do respectivo contrato de trabalho;
- b) para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;
- c) para o efeito de indenização por acidente de trabalho e moléstias profissionais, que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais, quanto ao máximo de remuneração, para efeito de indenização.

Art. 15 A duração da jornada do empregado rural poderá ser ampliada ou restringida, conforme as exigências das atividades exercidas, de forma a não exceder em cada semestre do ano civil o número de horas correspondentes a oito (8) por dia de trabalho.

Parágrafo único. Se o contrato do trabalho se interromper antes dos seis meses previstos nesse artigo, sem culpa do empregado, serão pagas a este as horas efetivamente dadas ao trabalho.

Art. 16 O trabalhador empregado terá direito a repouso semanal remunerado, durante a vigência dos respectivos contratos, na forma da legislação vigente.

Art. 17 A suspensão do trabalho sem perda de remuneração, por motivos de condições climáticas, poderá ser computada com descanso, desde que, por necessidade do serviço, tenha o trabalhador de ser ocupado no dia que estava reservado para o descanso semanal.

Art. 18 Considera-se trabalho noturno, para os efeitos dessa Lei, aquele executado entre as 21 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte.

Art. 19 O trabalho noturno e os dias destinados ao repouso semanal ou férias pode ser exigido sem remuneração adicional em casos especiais considerados como tais os de sinistros, incêndio, inundação, os de praga ou epizootias, bem como os de nascimento de crias de animais, devendo, contudo, o tempo de tais serviços noturnos ser computado no total de horas referido no artigo 15 e facultado novo dia de repouso semanal ou de férias, quando o habitual for empregado nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Não se verificando as condições especiais a que se refere o artigo, o trabalho noturno terá remuneração acrescida de 30% (trinta por cento).

Art. 20 Serão observados os usos da região e o tipo de atividade quanto ao início e fim da jornada de trabalho e intervalos para refeição, não computados estes na duração do trabalho.

Art. 21 A higiene e segurança do trabalho rural deverão ser adequadamente preservadas.

Parágrafo único. As normas e condições garantidoras constarão de Regulamento a ser expedido com a prévia manifestação dos Ministérios da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio, e serão aplicáveis em cada Estado ou Município por ato deste último, com a colaboração das entidades referidas no artigo 7º.

Art. 22 A observância do disposto no artigo anterior não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene e segurança do trabalho, sejam mandadas observar por leis ou regulamentos dos Estados e Municípios.

Art. 23 Não constitui como justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho o contrair matrimonial ou o estado de gravidez.

Parágrafo único. O direito da mulher ao emprego e a seu exercício nenhuma restrição poderá sofrer por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 24 É proibido o trabalho da mulher grávida de seis (6) antes de seis (6) semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado de médico do empregador rural, ou por ele designado e pago, e, na falta deste, de médico do Serviço Social Rural, de médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo tais serviços na localidade, de médico de escolha da própria empregada.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 25 Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, a qual, entretanto, não deverá ser inferior ao último salário percebido na atividade, sendo-lhe, ainda, facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade, por parte da instituição de previdência social, não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 26 Mediante atestado médico à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 27 Em caso de aborto, comprovado por atestado passado com observância do disposto no artigo 24, parágrafo 1º, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes do seu afastamento.

Art. 28 Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 29 O trabalho do menor de dezoito (18) anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto nas lides rurais em que trabalham exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor. O trabalho, nesse caso, regular-se-á em serviços auxiliares, adequados à idade do menor e sem prejuízo da frequência escolar.

Art. 30 Ao menor de 16 anos é proibido o trabalho salvo em se tratando de exceção admitida pelo juiz competente de acordo com o disposto no inciso I do art. 157 da Consolidação Federal.

Art. 31 Ao menor de 16 anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as 21 horas e as 4 horas.

Art. 32 Não será permitido trabalho de menores de 18 anos em lugares insalubres, ou em serviços perigosos.

Art. 33 Verificando a autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico, ou à sua moralidade, poderá obriga-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 34 Aos pais tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção de contrato de trabalho de maior de 18 anos e maior de 21, desde que a continuação de prestação de serviço possa acarretar, para os seus representantes, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 35 É dever dos responsáveis legais de menores afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 36 O empregado rural, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Art. 37 É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento de salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência de seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 38 Contra o empregador rural menor de 18 anos não corre a prescrição.

Art. 39 Os trabalhadores rurais poderão acumular dois períodos de férias, cuja concessão atenderá às exigências da atividade exercida.

Art. 40 Na dúvida sobre a interpretação de contratos de trabalho rural, deverá o aplicador da lei atender, quanto possível, aos usos e costumes locais.

Art. 41 O trabalhador rural terá direito a salário mínimo.

Art. 42 O contrato individual de trabalho rural pode ser verbal, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em Direito e, especialmente, pelas anotações constantes na Carteira de Trabalho Rural.

Art. 43 A mudança de proprietário do estabelecimento rural não afeta a vigência dos contratos existentes relacionados com o mesmo estabelecimento.

Art. 44 Os direitos do trabalhador gozam, no caso de execução promovida contra o empregador, do privilégio previsto no art. 1.566, itens IV e V do Código Civil.

Art. 45 O contrato de trabalho por prazo determinado que [ilegível] ou expressamente for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 46 A falta de estipulação expressa entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 47 O pagamento do salário do empregado permanente ou provisório não deve ser estipulado por período superior a um mês e deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena deverá ser efetuado até o 5º dia útil e, por semana, até o 3º dia útil.

Parágrafo único. O salário poderá ser convencionado por mês, quinzena, semana, dia ou hora de trabalho.

Art. 48 Além do pagamento em dinheiro, integram o salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações “in natura” que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Art. 49 Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de adiantamento ou de dispositivo da lei.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que essa possibilidade tenha sido acordada ou na concorrência ao dolo do empregado.

Art. 50 Em caso de rescisão do contrato de trabalho e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à [ilegível] do comparecimento perante o juízo competente, a parte que for incontroversa dos mesmos salários, sob pena de [ilegível] quanto a esta parte, sob pena de pagá-la em dobro.

Art. 51 O empregado afastado para a prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que se apresente dentro de 30 (trinta) dias da respectiva baixa.

Art. 52 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, no caso de falecimento do conjugue, ascendente ou descendente, declarado na sua carteira;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um no correr dos primeiros quinze dias;

Art. 53 É assegurado a todo empregado, após um ano de serviço e quando não haja ele dado motivo para cessão das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço e paga na base da maior remuneração mensal que haja recebido.

Art. 54 Havendo prazo estipulado a indenização por rescisão sem justa causa será devida na base do prazo total do contrato, calculado de acordo com o artigo anterior.

Art. 55 Constituem justa causa, para rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

d) desídia no desempenho dos serviços a seu cargo;

e) embriaguez habitual ou no serviço;

f) ato de indisciplina ou de insubordinação;

g) abandono do emprego;

h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

i) ato lesivo da honra ou fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

j) práticas constantes de jogos de azar.

Parágrafo único. Nos contratos de prazo determinado, é também justa causa para rescisão, a incompetência alegada até seis meses a partir do início do prazo.

Art. 56 O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato;

b) for tratado, pelo empregador e seus prepostos, com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra a boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no, fisicamente, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir seu trabalho, sendo este por tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Art. 57 O trabalhador rural empregado com mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido, sem justa causa.

Parágrafo único. Considera-se justa causa a prática de qualquer dos fatos a que se refere o artigo 48 quando, por esta repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 58 O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso, mas a sua [ilegível] só se tornará efetiva após o inquérito em que se positive a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 59 Os dissídios individuais, oriundos da aplicação da presente lei, serão processados e julgados pela Justiça do Trabalho, extensivos aos mesmos os princípios do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60 As causas de valor igual ou inferior àquele estatuído no artigo [ilegível] da Consolidação das Leis do Trabalho serão processadas e julgadas nas localidades não compreendidas na jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento, e nos Estados cujas Organizações Judiciárias mantiveram Juízes previstos no inciso XI do artigo [ilegível] da Constituição Federal, por tais Juízes prevalecendo, para as causas de maior alçada, ou quando não houver esses Juízes, a competência dos Juízes de Direito, como fixada no artigo 668 da referida Consolidação.

- a) Assistência à maternidade;
- b) Auxílio-doença;
- c) Aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) Pensão aos beneficiários, em caso de morte;
- e) Assistência médica;

Art. 62 Fica criado o Fundo Nacional de Assistência ao Agricultor, que terá por finalidade a execução dos serviços sociais referidos no artigo anterior.

§1º - Enquanto outras fontes de receita não forem estabelecidas em lei especial, o Orçamento da União consignará em rubrica própria, anualmente, uma verba de 5 bilhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000.000,00) para cobertura do plano de benefícios referido neste artigo.

§2º - O Fundo Social aqui citado será administrado por uma delegação de funcionários especializados dos [ilegível] dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura, e por representantes das associações rurais e das associações e sindicatos de trabalhadores rurais nos termos de regulamento a ser [ilegível] pelo Poder Executivo dentro de 60 dias da vigência desta Lei.

Art. 63 Os benefícios do Fundo Social serão atribuídos, independente de contribuição, aos trabalhadores rurais, aos pequenos proprietários, colonos, sítiantes, arrendatários, empreiteiros, tarefeiros, bem como aos demais exploradores da atividade agrária, com menos de vinte empregados a seu serviço.

Art. 64 O assalariado, bem como o pequeno proprietário rural, o parceiro, o meeiro, que não tiverem empregados sob suas ordens, ou que trabalharem sós ou com membros de suas famílias,

receberão do Fundo Nacional de Assistência Agrária um abono de 100 cruzeiros (Cr\$ 100,00) por filho menor ou dependente.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, regulamentará a forma de pagamento do abono aqui referido.

B. Tramitação detalhada

1960

- 06/05 – **Plenário** – Apresentação pelo Dep. Fernando Ferrari (PTB-RS) do projeto. Leitura, publicação e despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Legislação Social
- 17/07 – **Comissão de Constituição e Justiça** – Dep. Pimenta da Veiga (PSD-MG) designado relator.
- 27/10 – **Comissão de Constituição e Justiça** – Redistribuição da relatoria ao Dep. Colombo de Souza (PSD-CE).
- 23/11 – **Comissão de Constituição e Justiça** – Redistribuição da relatoria ao Dep. Tarso Dutra (PSD-RS).

1961

- 11/04 – **Plenário** – Fala o Dep. Fernando Ferrari, para uma questão de ordem.
- 12/04 – **Plenário** – Aprovação do Requerimento de Urgência para este projeto.
- 13/04 – **Plenário** – Aprovação do Requerimento da Comissão de Economia, solicitando prorrogação do prazo por 48 horas até que a mesma opine sobre a matéria.
- 13/04 – **Comissão de Economia** – Dep. Munhoz da Rocha (PR-PR) designado relator.

- 17/04 – **Comissão de Economia** – Aprovação do parecer favorável do relator, com emendas.
- 17/04 – **Comissão de Legislação Social** – Dep. Geraldo Guedes (PL-PE) designado relator.
- 18/04 – **Comissão de Constituição e Justiça** – Aprovação do parecer favorável do relator, com emendas.
- 18/04 – **Comissão de Legislação Social** - Aprovação do parecer favorável do relator, com emendas.
- 19/04 – **Plenário** – Leitura e publicação dos pareceres e emendas da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia. Projeto de lei 1.837-A pronto para a ordem do dia.
- 19/04 – **Plenário** – Requerimento, aprovado, da Comissão de Finanças, solicitando que a mesma se pronuncie sobre a matéria.
- 19/04 – **Comissão de Finanças** – Dep. Celso Brant (PR-MG. Relator na CF) designado relator.
- 20/04 – **Plenário** – Discussão única: falaram os Deputados Celso Brant (PR-MG. Relator na CF) e Lustosa Sobrinho (UDN-PI)
- 24/04 – **Plenário** – Discussão única: falaram os Deputados Lustosa Sobrinho (UDN-PI), Aurélio Viana (PSB-AL) e Fernando Ferrari (Autor).
- 25/04 – **Plenário** – Discussão única e apresentação de emendas de Plenário.
- 26/04 – **Comissão de Economia** – Dep. Munhoz da Rocha (PR-PR) designado relator para análise das emendas de Plenário.
- 26/04 – **Comissão de Finanças** – Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE) designado relator para análise das emendas de Plenário.
- 27/04 – **Comissão de Economia** – Aprovação do parecer do relator quanto às emendas de Plenário.
- 27/04 – **Comissão de Finanças** - Aprovação do parecer do relator quanto às emendas de Plenário.
- 28/04 – **Plenário** – Fala o Dep. Fernando Ferrari (Autor) para uma comunicação.
- 02/05 – **Plenário** – Leitura e publicação dos pareceres da Comissão de Economia e da Comissão de Finanças, com substitutivo.
- 10/05 – **Plenário** – Discussão única: parecer verbal da Comissão de Constituição e Justiça.

- 23/05 – **Plenário** – Leitura do parecer da Comissão de Legislação Social, com substitutivo.
- 30/05 – **Plenário** – Votação em discussão única: aprovação o requerimento dos líderes para segunda discussão e aprovação do substitutivo da Comissão de Legislação Social.
- 05/06 – **Plenário** – Início da segunda discussão.
- 06/06 – **Plenário** – Continuação da segunda discussão, adiamento da votação e apresentação de emendas de Plenário.
- 26/06 – **Plenário** – Leitura e publicação do parecer da Comissão de Finanças, com novo substitutivo.
- 27/06 – **Plenário** – Votação em segunda discussão, com pareceres verbais dos relatores da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Legislação Social e Comissão de Economia.
- 28/06 – **Plenário** – Votação em segunda discussão e aprovação do novo substitutivo da Comissão de Finanças como redação final.
- 29/06 – **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** – Impressão da redação final, pronta para envio ao Senado Federal.

1962

- 16/09 – **Senado Federal** – Encaminhamento do substitutivo à Câmara.
- 22/10 – **Plenário** – Fala o Dep. Fernando Ferrari (Autor) para uma comunicação.
- 08/11 – **Plenário** – Leitura e publicação das emendas do Senado Federal.
- 09/11 – **CLS** – Avocado pelo Presidente da Comissão, Dep. Floriceno Paixão (PTB-RS)
- 12/11 – **Plenário** – Fala o Dep. Fernando Ferrari para uma Questão de Ordem.
- 13/11 – **CCJ** – Dep. Tarso Dutra (PSD-RS) designado como relator para a apreciação das emendas do Senado.
- 14/11 – **CCJ** – Votação – Pedido de vista concedido.
- 20/11 – **CCJ** – Aprovação do parecer do relator. - **Plenário** – Leitura e publicação do parecer da CCJ.
- 21/11 – **CF** – Aprovação do parecer do relator, Dep. Petronilo Santa Cruz (PSD-PE)

- 22/11 – **Plenário** – Leitura e publicação do parecer da CF.
- 23/11 – **Plenário** – Discussão única adiada por requerimento.
- 24/11 – **Plenário** – Discussão única adiada por requerimento.
- 27/11 – **Plenário** – Discussão única adiada por 24 horas, por requerimento dos líderes.
- 28/11 – **Plenário** – Discussão única.
- 29/11 – **Plenário** – Continuação da discussão única e votação, com destaques.

1963

- 30/01 – **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** – Publicação da Redação Final.
- 20/02 – **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** – Remessa à sanção.
- 02/03 – **Presidência da República** – Sanção, transformação em Lei e vetos presidenciais.
- 18/03 – **Congresso Nacional** – Comunicação ao Presidente da República da composição da Comissão Mista para apreciação dos vetos presidenciais.
- 20/05, 22/05, 28/05, 30/05 e 06/06 – **Congresso Nacional** – Apreciação e votação dos dispositivos vetados.

C. Orientação dos líderes para a votação das emendas do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORIENTAÇÃO DAS LIDERANÇAS

Art. 1º - aprovar projeto Câmara

Art. 2º - aprovar projeto Câmara

§ único do art. 2º - aprovar

todo deputado

§ 1º do art. 4º - rejeitar

alíneas a e d do § 2º do art. 4º - rejeitar

Art. 5º - ~~aprovar~~

Rejeitar

Art. 6º - aprovar

~~Art. 7º - aprovar~~

Art. 7º - Aprovar

alínea b do art. 8º - aprovar

~~Art.~~ § único do art. 9º - aprovar

§ 2º do art. 12 - aprovar

Art. 26 e §§ - aprovar

§ único do art. 27 - aprovar

alíneas a, b e c do art. 29 - aprovar

~~OB.~~ Aprovar emendar supressiva do Senado ao item a do art. 31 da do projeto da Câmara.

~~§ 3º do art. 41 - (prevalecer o § 5º do 41 - caso de emenda supressiva)~~

alínea a do art. 42 - rejeitar

§ único do art. 48 - rejeitar

§ 2º do art. 52 - aprovar

Art. 58 e § único - aprovar

§ 2º do art. 64 - aprovar

~~Art. 76 - aprovar~~

~~Art. 77 e §§ 1º, 3º e 4º - aprovar~~

~~Art. 78 e § único - aprovar~~

~~Art. 79 - rejeitar~~
Art. 80 - prevalecer os art. 61 e §§ e 62 do projeto da Câmara - caso emenda supressiva

~~Art. 83 alíneas e §§ - aprovar~~

~~Art. 84 e alíneas a, b, c, d e f - aprovar - (na alínea e prevalecer a alínea e do art. 66 do projeto da Câmara-caso emenda supressiva)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(2)

§ único do art. 111- aprovar parecer Justiça p/inconstitucionalidade

Art. 115 e alíneas e § único - aprovar

Art. 118 - aprovar

§ 5º do art. 120 - aprovar

Art. 134, alíneas e § único - rejeitar

Art. 135 - rejeitar

Art. 138 - aprovar

Art. 140 e § único - aprovar

Art. 141 - aprovar

alíneas e e f do art. 142 - aprovar

§ 1º do art. 143 - aprovar

~~Art. 157 e 158~~ - rejeitar

~~Art. 159, §§ e alíneas~~ - rejeitar

~~Art. 160~~ - rejeitar

~~Art. 161 e §§~~ - rejeitar

~~Art. 162~~ - rejeitar (prevalece arts. 76 e 77 do projeto da Câmara - caso de emenda supressiva)

~~Art. 163~~ - rejeitar

Art. 164, itens e §§ - aprovar

Art. 165 e § único - aprovar

Art. 166 e alíneas - rejeitar

Art. 167 - Rejeitar

Art. 168 - rejeitar

Art. 169 - rejeitar

Art. 170 - rejeitar

Art. 172 - aprovar

Art. 173 e alíneas - rejeitar

Art. 174 - rejeitar

Art. 175 e § único - aprovar

Art. 176 (caput) - aprovar

§ único do art. 176 - rejeitar

Art. 183 e §§ - aprovar

D. Lei 4.214/1963, o Estatuto do Trabalhador Rural

Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1º Reger-se-ão por esta Lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção controle ou administração de outra, ... VETADO... VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º Do contrato de trabalho deverão constar:

- a) a espécie de trabalho a ser prestado;
- b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá, distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas:

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10. Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitadas os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas aos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2º Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12. A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio. Terá uma parte destinada a identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresenta ao serviço sem possuir carteira o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

- a) nos casos de dissídio, na justiça do trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;
- b) par todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no instituto de Aposentadoria e Pensões dos industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;
- c) para efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional, não podendo as indenizações Ter por base remuneração inferior à inscrita na carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadores de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se imprestável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado As anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição for solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido nos trinta dias seguintes a apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada ao prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega desse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de oito dias contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura de fará a rogo e com 2 duas testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23, lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego previstas nesta lei o processo será, encaminhado ao conselho arbitral local que, se Julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acordo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o termino normal da Jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, e obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observadas os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Se o contrato de trabalho se interromper, ... VETADO ... VETADO, antes de completado o mês. ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as vinte horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração. normal, ...VETADO.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado, poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) aluguel de casa de residência do empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento do salário mínimo);

b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente,...VETADO ... VETADO, para manter o estorço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) VETADO.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2º VETADO.

Art. 30. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 31. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins da dedução nele prevista.

Art. 32. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes a habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

Art. 33. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 34. O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá, o salário-mínimo fixado em valor correspondente a metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 35. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados à base do salário-mínimo vigente na região, ...VETADO.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acordo com o empregado, desde que tenha havido ... VETADO ... dolo por parte deste,

Parágrafo único. Não havendo acordo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40. Continuam aplicáveis relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41. Nas regiões em que se adote, plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 42. O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 43. Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

- a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;
- b) de quinze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;
- c) de onze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;
- d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período

§ 1º O vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural justificadas ou não.

§ 2º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recaírem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 44. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo, contrato, vedado, entretanto, qual desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

- a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;
- b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;
- c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural sempre que estiver pronto para viajar só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

Art. 45. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

- a) permaneça em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;
- b) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;
- c) receba auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural

Art. 46. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

- a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;
- b) a ausência por motivo de doença, atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra c do artigo anterior;
- c) a ausência devidamente justificada a critério da administração da propriedade rural
- d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;
- e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;
- f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2º do art. 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais;

§ 2º Aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1º Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3º Os membros de uma família, que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto, contanto que; assim fazendo, não frustre ou impossibilite o direito de gozá-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 49. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todos os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

SEÇÃO I

Da moradia

Art. 50. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitados, em qualquer caso, os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51. Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia, dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

SEÇÃO II

De defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 52. As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas, e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das normas especiais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Do trabalho da mulher

Art. 53. VETADO.

Art. 54. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez. em virtude da qual serão assegurados, à mulher ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;

b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;

d) percepção integral aos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior aqueles.

§ 1º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2º Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade

Art. 56. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II

Do trabalho rural do menor

Art. 57. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 58. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, e direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando for o caso proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 60. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas de modo a fazê-lo coincidir o mais possível com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 61. Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 62. Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 64. VETADO.

Art. 65. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 66. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuídos na legislação alimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 67. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 1º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração deste houver dependido de acontecimento nele consignado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

Art. 68. A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 69. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador serão de propriedade comum, em partes, iguais salvo se contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento

Art. 70. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete direta ou indiretamente prejuízos ao empregado sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverts ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo:

- a) o empregado que exerça cargo de confiança;
- b) aquele cujo contrato tenha como condição implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior,

mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 74. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas a categoria a que pertencia na empresa.

Art. 75. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que a ele se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1º VETADO.

§ 2º O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 76. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional;
- b) por um dia, no caso de nascimento de filho e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 77. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação de benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo aposentadoria cancelada ser-lhe-á assegurado o direito à função que usava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho nos termos dos arts. 79 e 80.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir com este o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3º Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 78. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer somente poderão ser aplicadas penalidades de índole disciplinar, financeira ou econômica. previstas em e ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, O assegurado o direito de

haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que deste tenha percebido

Art. 80. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de duzentos e quarenta horas por mês.

§ 4º Para os trabalhadores que contratem por peça tarefa ou serviço feito a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 81. No contrato que tenha termo estipulado o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização, por metade a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 83. VETADO.

Art. 84. VETADO.

Art. 85. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente, quando não haja acordo naquela instância, a parte incontroversa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dobro.

Art. 86. Constituem justa causa, para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa Física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar

§ 1º Nos contratos por prazo determinado, e também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2º Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

Art. 87. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) sejam exigidos dele serviços superiores as suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato:
- b) corra perigo manifesto de mal considerável.
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato:
- d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) VETADO.
- f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção,

Art. 88. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1º O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado

§ 2º Em caso de morte do empregador se constituído em empresa individual é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho

Art. 89. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

CAPÍTULO III *Do aviso prévio*

Art. 90. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias, se o pagamento

for feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92. Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetivo a depois de expirado o respectivo prazo

§ 1º Se a parte notificante reconsiderar o ato antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração

§ 2º Caso seja aceita e reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 93. O empregador que, durante o prazo de aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo, sem prejuízo da indenização que for devida

Art. 94. O empregado que durante o prazo de aviso prévio cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV *Da estabilidade*

Art. 95. O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior dos arts. 82 e 100 devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador

Art. 96. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97. O trabalhador rural, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo: mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dobro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 98 O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato do trabalho.

Art. 99. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 100. Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja ele concorrido direta ou indiretamente

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 101. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos. em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este quando despedido, uma indenização que será:

- a) a prevista nos arts. 79 e 80 se ele for estável;
- b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se ele não tiver direito à estabilidade;
- c) metade da estipulada no art. 82. se houver contrato de trabalho por prazo determinado

Art. 102. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 103. Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulem condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1º O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2º Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembleia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembleia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3º O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho remuneração, o horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 104. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenentes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação registro e arquivamento.

Art. 105. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido afastadas dentro de sete dias contados da data em que forem eles assinados.

Art. 106. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenentes.

§ 1º Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

- a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenentes, dentro das respectivas bases territoriais.
- b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2º - O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nele estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar, de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 107. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

- a) a designação precisa dos sindicatos convenentes;
- b) o serviço ou os serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas:
 - c) a categoria econômica a que se aplica ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos
 - d) o local ou os locais de trabalho;
 - e) o prazo de vigência;
 - f) o horário de trabalho;
 - g) a importância e a modalidade dos salários;
 - h) os direitos e deveres de empregadores e empregados

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo. No contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre as convenentes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes

Art. 108. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2º Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenentes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110. A vigência do contrato coletivo poderá, ser suspensa temporária ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenentes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente, para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1º Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000.00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20 000.00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa caberá, recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, senão assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência destes, para promover livres da multa prevista no § 1º a introdução, naqueles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 113. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho, se não houver acordo perante o Conselho Arbitral, ao qual será submetida a divergência, preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI *Da Organização Sindical*

Da Organização Sindical das classes

Art. 114. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou Profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

Art. 115. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;
- b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;
- e) impor contradições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundir e manter agências de colocação.

Art. 116. São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os produtos públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência para seus associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;
- e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais

Art. 117. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- a) VETADO.
- b) mandato da diretoria não excedente de três anos;
- c) exercido do cargo de presidente por brasileiro ... VETADO ... e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da entidade;
- b) as atividades representadas;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;

d) as atribuições do sindicato, a competência as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato

Art. 118. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole: político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social

Art. 120. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1º VETADO.

§ 2º A prova relativa às exigências das letras *b* e *c* do art. 117, *a a f* do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três cópias de certidões ou cópias autenticadas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 121. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga os deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III *Da administração do sindicato*

Art. 122. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 123. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O *quórum* para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quórum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia. em Segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e, nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras. as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradoria Regionais.

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova

eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados. proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício. e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124. É vedada a pessoas físicas ou Jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídas dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho e previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 125. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas *a*, *b* e *d*, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126. Na sede de cada sindicato haverá um Livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição da previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV *Das eleições sindicais*

Art. 127. São condições para o exercício do direito do vota, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

- b) ser maior de dezoito anos;
- c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 128. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical.

- a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- b) as que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;
- d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada

Art. 129. Nas seleções para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria proceder-se á a nova convocação para dia posterior. sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na admi-

nistração, até despacho final do processo a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 131. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1º Os sindicatos, quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2º A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4º O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos instrumentos que comprovem o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 117, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 132. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

- a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;
- b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- c) as doações e legados;
- d) as multas e outras rendas eventuais;
- e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133. As rendas dos sindicatos, federações e confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembleia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 134. Os sindicatos federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir,

seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII *Do Imposto Sindical*

Art. 135. É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e as da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 695, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII *Disposições Gerais*

Art. 136. O trabalhador rural eleito para, o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou Cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que ele se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) , o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular ... vetado.

Art. 139. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 140. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, ... vetado ... vetado, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto

às quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembleia geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único - As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143. As infrações ... vetado... vetado, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades;

- a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) paga em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);
- b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

- a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;
- b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145. A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta lei.

Art. 146. As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 147. A toda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido ao sindicato da

respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 148. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembleia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 149. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 150. Aa empresas sindicalizadas e assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO

Do Conselho Arbitral

Art. 151. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 152. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII *Do processo de multas administrativas*

CAPÍTULO I *Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas*

Art. 154. Incumbe As autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 155. A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando, porém de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal, Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criada aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II *Dos Recursos*

Art. 156. De toda decisão que impuser multa por infração das Leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo dez dias.

Art. 157. Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem em arquivamento daquele deverão as autoridades prolatoras recorrer "ex ofício" para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX *Dos serviços sociais*

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1 % (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1º - Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agropecuária, arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que for utilizada,

§ 2º - Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento; o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II *Do Instituto de Previdência e seguro Social*

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI - encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior. diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido de prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único - A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A, sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III *Dos Segurados*

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1º - A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

CAPÍTULO IV *Dos Dependentes*

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II - o pai inválido e a mãe:

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se por motivo de idade condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito a prestação todos os outros das classes subsequentes e a de pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V *Dos Benefícios*

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependente rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1º - Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI *Disposições Especiais*

Art. 167. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos Judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI. que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diverso da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 173. Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos;

- a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens *a, b, c, d, e e f*, do art. 164;
- b) definição e caracterização dos diversos auxílios;
- c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência:
- d) casos de perda de qualidade do segurado;
- e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;
- f) normas para, mediante acordo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;
- g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1º.

Art. 174. A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

- a) normas Para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;
- b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;
- c) normas para aplicação do Patrimônio;
- d) fixação dos quocientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I. A. P. I na presente lei;
- e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176. VETADO.

Art. 177. Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão:

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei, independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entressafra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União:

c) facilidades camotais e creditícias para importação ou aquisição, no mercado interno, respectivamente de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras:

d) VETADO.

e) VETADO.

Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;

f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidos gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade:

g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos; em benefício do trabalhador rural;

h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179. Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180. Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender as despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183. Este Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1º Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas.... VETADO ... VETADO, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2º Os prazos de prescrição fixadas pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

Brasília, 2 de março de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
San Tiago Dantas
Almino Affonso
José Ermirio de Moraes